



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CIX — Nº 32

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 16 DE FEVEREIRO DE 1971

DECRETO Nº 68.229 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1971

Reclassifica os cargos de Revisor do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de acordo com o artigo 6º, letra "g", do Decreto-lei número 972, de 17 de outubro de 1969, e tendo em vista o que consta do Processo nº 6.974, de 1970, do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, decreta:

Art. 1º Ficam reclassificados, com os respectivos ocupantes, na forma dos anexos, de acordo com o disposto no Decreto nº 67.269, de 24 de setem-

bro de 1970, os cargos de Revisor do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente, da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A reclassificação a que se refere este artigo e seus efeitos financeiros vigoram a partir de 21 de outubro de 1969.

Art. 2º Este Decreto não homologa situações que, em virtude de sindicância ou inquérito administrativo, venham a ser consideradas nulas, ilegais ou contrárias às normas administrativas em vigor.

Art. 3º O órgão de pessoal da Universidade Federal do Rio de Janeiro

apostilará os títulos dos funcionários abrangidos por este Decreto.

Art. 4º A despesa com a execução deste Decreto correrá à conta dos recursos orçamentários próprios da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 15 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Júlio Ribeiro Gontijo

RELAÇÃO NOMINAL A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 68.229, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1971

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

QUADRO ÚNICO DE PESSOAL — PARTE PERMANENTE

Série de classes: Revisor
Código: EC-306.21.C

1 cargo

1 — José Augusto Farias do Amaral.

Código: EC-306.20.B

1 cargo

1 — Ilena Dalka Chuva de Almeida.

Código: EC-306.19.A

3 cargos (vagos)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

QUADRO ÚNICO DE PESSOAL — PARTE PERMANENTE

(Lei nº 3.780/60)

Departamento de Imprensa Modelar — 21478

CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES	NÚMERO DE CARGOS	OBSERVAÇÕES								
		SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA				
		FIXOS	EXCÉ- DENTES	PROVI- SÓRIOS	VAGOS	FIXOS	EXCÉ- DENTES	PROVI- SÓRIOS	VAGOS	
REVISOR	EC-306.14.B	2	-	-	1	-	-	-	-	
REVISOR	EC-306.12.A	3	-	-	2	-	-	-	-	
REVISOR	EC-306.21.C	-	-	-	-	1	-	-	-	
REVISOR	EC-306.20.B	-	-	-	-	1	-	-	-	
REVISOR	EC-306.19.A	-	-	-	-	3	-	-	3	
		5			3	5			3	

DECRETO Nº 68.232 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1971

Outorga à Centrais Elétricas de Goiás S.A. concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Mosquito, denominado Cachoeira do Ronca, situado entre os municípios de Taguatinga e Campos Belos, no Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e nos termos dos artigos 140, letra b e 150 do Código de Águas, decreta:

Art. 1º É outorgada à Centrais Elétricas de Goiás S.A. concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um trecho do rio Mosquito, denominado Cachoeira do Ronca, situado entre os municípios de Taguatinga e Campos Belos, no Estado de Goiás.

Parágrafo único. A energia produzida se destina ao serviço público de energia elétrica, para fornecimento à zona de distribuição da concessio-

nária ou suprimento a outros concessionários, quando autorizado.

Art. 2º A concessionária fica obrigada a cumprir o disposto no Código de Águas, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º A presente concessão vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Art. 4º Findo o prazo de concessão, os bens e instalações que no momento existirem em função dos serviços concedidos, reverterão à União.

Art. 5º A concessionária poderá requerer que seja renovada a concessão, mediante as condições que vierem a ser estipuladas.

Parágrafo único. A concessionária deverá entrar com o pedido a que se refere este artigo até 6 (seis) meses antes de findar o prazo de vigência da concessão, sob pena do seu silêncio ser interpretado como desistência da renovação.

Art. 6º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publi-

cação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Dias Leite Junior
(Nº 40407 — 29-9-70 — Cr\$ 32,00)

DECRETO Nº 68.233 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1971

Autorização para o funcionamento da Faculdade de Educação Física de Marília — SP.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969 e tendo em vista o que consta do Processo CFE-1.980 de 1970, do Ministério da Educação e Cultura, Decreta:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento da Faculdade de Educação

Física de Marília (Licenciatura em Educação Física e Técnica Desportiva), mantida pela Associação de Ensino de Marília, em Marília, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Júlio Ribeiro Gontijo
(Nº 537.B — 15.2.71 — Cr\$ 20,00)

DECRETO Nº 68.236 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1971

Declara de utilidade pública para fins de constituição de servidão uma faixa de terra destinada à passagem da linha de transmissão que se estenderá desde a subestação de Diorama até a subestação de Montes Claros de Goiás, no Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou pergaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

3) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação até o quinto dia útil subsequente à publicação.

4) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso, o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

5) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

Órgão destinado à publicação dos atos da administração centralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre	Cr\$ 30,00	Semestre	Cr\$ 22,58
Ano	Cr\$ 60,00	Ano	Cr\$ 45,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 65,00	Ano	Cr\$ 50,00

PORTE AÉREO

Mensal .. Cr\$ 17,00 | Semestral Cr\$ 102,00 | Anual ... Cr\$ 204,00

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

6) No caso de porte aéreo para localidade não servida por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente do acréscimo no preço.

7) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

8) Os prazos da assinatura poderão ser semestral ou anual e se iniciarão sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O pedido de porte aéreo poderá ser mensal, semestral ou anual. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

9) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente do aviso-prévio.

10) Para receberem os suplementos das edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

tigo 81, item III da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 151, letra c, do Código de Aguas, regulamentado pelo Decreto número 35.851, de 16 de julho de 1954, decreta

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 7 (se) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão a ser estabelecida entre as subestações de Montes Claros de Goiás e Diorema, situadas nos municípios do mesmo nome, no Estado de Goiás, cujo projeto e planta de situação foram aprovados por ato do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica, no processo MME número 705.889, de 1970.

Art. 2º Fica autorizada a Centrais Elétricas de Goiás S. A., a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão referida no artigo 1º.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas de Goiás S. A., para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através do prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo 1º Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus, limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em consequência, da prática dentro das

mesmas, de quaisquer atos que embaracem ou causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Parágrafo 2º A Centrais Elétricas de Goiás S. A., poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei número 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas através a Lei número 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÊDICI

Antônio Dias Leite Júnior

(Nº 46698 — 20-11-70 — Cr\$ 44,00)

DECRETO Nº 68.234 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1971

Declara de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, uma faixa de terra destinada à passagem da linha de transmissão que se estenderá desde a SE de Campina Grande, município de mesmo nome, Estado da Paraíba, até a SE de Goianinha, município de Goiana, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 151, letra c, do Código de Aguas, decreta:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 100 (cem) metros de largura, destinadas à passagem da linha de trans-

missão entre a subestação de Campina Grande, município do mesmo nome, no Estado da Paraíba, e a subestação de Goianinha, município de Goiana, no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O projeto e planta de situação número 10.151, da linha acima referida, foram aprovados por ato do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica, no processo MME número 706.475, de 1969.

Art. 2º Fica autorizada a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco a promover a constituição de servidão administrativa nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão referida no artigo 1º.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através do prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo 1º Os proprietários das áreas de terra, atingidas pelo ônus, limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstendo-se, em consequência, da prática, dentro das mesmas, de quaisquer atos que embaracem ou causem danos, incluídos, entre eles, os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Parágrafo 2º A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco poderá promover, em Juízo, as medidas ne-

cessárias à constituição da servidão administrativa de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei número 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas através a Lei número 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÊDICI

Antônio Dias Leite Júnior

(Nº 44451 — 4.11.70 — Cr\$ 52,00)

DECRETO Nº 68.235 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1971

Declara de utilidade pública para fins de constituição de servidão uma faixa de terra destinada à passagem da linha de transmissão Abadiânia — Nova Abadiânia no município de Abadiânia, no Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, inciso III da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 151, letra c, do Código de Aguas regulamentado pelo Decreto número 35.851, de 16 de julho de 1954, decreta:

Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública para fins de constituição de servidão administrativa, as áreas de terra situadas na faixa de 20 (vinte) metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissão a ser estabelecida entre Abadiânia — Nova Abadiânia, no município de Abadiânia, no Estado de Goiás, cujo projeto foi aprovado por ato do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica, no processo MME número 708.003, de 1969.

Art. 2º Fica autorizada a Centrais Elétricas de Goiás S. A. a promover

a constituição de servidão administrativa, nas referidas áreas de terra, na forma da legislação vigente, onde tal se fizer necessário, para a passagem da linha de transmissão referida no artigo 1º.

Art. 3º Fica reconhecida a conveniência da constituição de servidão administrativa necessária em favor da Centrais Elétricas de Goiás S.A., para o fim indicado, a qual compreende o direito atribuído à empresa concessionária de praticar todos os atos de construção, operação e manutenção da mencionada linha de transmissão e de linhas telegráficas ou telefônicas auxiliares, bem como suas possíveis alterações ou reconstruções, sendo-lhe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão através do prédio serviente, desde que não haja outra via praticável.

Parágrafo 1º Os proprietários das áreas de terra atingidas pelo ônus, limitarão o uso e gozo das mesmas ao que for compatível com a existência da servidão, abstando-se, em consequência, da prática dentro das mesmas, de quaisquer atos que embaracem ou causem danos, incluídos entre eles os de erguer construções ou fazer plantações de elevado porte.

Parágrafo 2º A Centrais Elétricas de Goiás, S.A., poderá promover, em Juízo, as medidas necessárias à constituição da servidão administrativa de caráter urgente, utilizando o processo judicial estabelecido no Decreto-lei número 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas através da Lei número 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÊDICI

Antônio Dias Leite Júnior

(Nº 46.695 — 20-11-70 — Cr\$ 43,00)

DECRETO Nº 68.237 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1971

Promulga o Acôrdio sobre Transportes Aéreos entre o Brasil e a Suíça
O Presidente da República

Havendo sido aprovado, pelo Decreto-lei nº 651, de 25 de junho de 1969, o Acôrdio sobre Transportes Aéreos, concluído entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça e assinado em Berna, a 16 de maio de 1968;

E havendo o referido Acôrdio, em conformidade com o seu artigo XVIII, entrado em vigor a 28 de julho de 1969;

Decreta que o Acôrdio, aperso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 15 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÊDICI

Mário Gibson Barboza

ACÔRDIO DE TRANSPORTES AÉREOS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA.

O Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço, Considerando que o Brasil e a Suíça são partes da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago, a 7 de dezembro de 1944;

Desejando desenvolver a cooperação internacional no domínio do transporte aéreo, e

Desejando concluir um Acôrdio a fim de estabelecer serviços aéreos regulares entre seus respectivos países e além

Designaram seus plenipotenciários, para este fim devidamente credencia-

dos, os quais convencionaram o que se segue:

ARTIGO I

Para a aplicação do presente Acôrdio e seu Anexo:

a) a expressão "Convenção" significa a Convenção relativa à Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago, a 7 de dezembro de 1944;

b) a expressão "Autoridades aeronáuticas" significa, no que concerne ao Brasil, o Ministério da Aeronáutica e, no que concerne à Suíça, o Escritório Federal do Ar, ou, nos dois casos, qualquer pessoa ou órgão autorizado a exercer as funções que são atualmente atribuídas às referidas autoridades;

c) a expressão "empresa designada" significa uma empresa de transporte aéreo que uma das Partes Contratantes haja designado, de conformidade com o artigo 3 do presente Acôrdio, para explorar os serviços aéreos convencionados.

ARTIGO II

1 — Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos especificados no presente Acôrdio, visando a estabelecer serviços aéreos nas rotas especificadas nos quadros que figuram no Anexo ao presente Acôrdio. Esses serviços e essas rotas são denominados doravante "serviços convencionados" e "rotas especificadas".

2 — Ressalvadas as disposições do presente Acôrdio, a empresa designada de cada Parte Contratante gozará, na exploração de serviços internacionais:

a) do direito de sobrevoar, sem pousar, o território da outra Parte Contratante;

b) do direito de fazer escalas não comerciais no dito território;

c) do direito de embarcar e desembarcar, em tráfego internacional, no dito território, nos pontos especificados no Anexo, passageiros, carga e malas postais.

ARTIGO III

1 — Cada Parte Contratante terá o direito de designar uma empresa de transporte aéreo para explorar os serviços convencionados. Esta designação será objeto de notificação escrita, por via diplomática.

2 — A Parte Contratante que tiver recebido a notificação de designação concederá sem demora, sob reserva das disposições dos parágrafos 3 e 4 do presente artigo, à empresa designada pela outra Parte Contratante a necessária autorização de exploração.

3 — As autoridades Aeronáuticas de uma das Partes Contratantes poderão exigir que a empresa designada pela outra Parte Contratante prove que satisfaz às condições prescritas pelas leis e regulamentos normalmente aplicados pelas ditas Autoridades na exploração dos serviços aéreos internacionais, de conformidade com o disposto na Convenção.

4 — Cada Parte Contratante terá o direito de negar a autorização prevista no parágrafo 2 do presente artigo ou de impor as condições que lhe pareçam necessárias ao exercício, pela empresa designada, dos direitos especificados no artigo 2 do presente Acôrdio, quando a referida Parte Contratante não tiver prova de que uma parte preponderante da propriedade e o controle efetivo da empresa pertencem à Parte Contratante que a designou ou a nacionais desta Parte.

5 — A partir do recebimento da autorização prevista no parágrafo 2 do presente artigo, a empresa designada poderá começar a exploração de qualquer serviço convencional com a condição de que esteja em vigor no que concerne a esse serviço, uma taxa estabelecida de conformidade com as disposições do artigo 10 do presente Acôrdio.

ARTIGO IV

1 — Cada Parte Contratante terá o direito de revogar a autorização para

exploração, ou de suspender o exercício, pela empresa designada, pela outra Parte Contratante, dos direitos especificados no artigo 2 do presente Acôrdio, ou de submeter o exercício desses direitos às condições que julgar necessárias se:

a) ela não possuir prova de que uma parte preponderante da propriedade e o controle efetivo da empresa pertencem à Parte Contratante que a designou ou a nacionais desta Parte, ou se;

b) a empresa não se submeter às leis e aos regulamentos da Parte Contratante que houver concedido os direitos, ou se;

c) a empresa não explorar os serviços convencionados dentro das condições previstas pelo presente Acôrdio e seu Anexo.

2 — Salvo quando a revogação, a suspensão ou a imposição de condições se tornem necessárias de imediato, para evitar novas infrações a leis ou regulamentos, o direito previsto no parágrafo 1 do presente artigo só poderá ser exercido após Consulta com a outra Parte Contratante.

ARTIGO V

1 — As empresas designadas gozarão, para a exploração dos serviços convencionados, entre os territórios das Partes Contratantes, de possibilidades justas e equitativas.

2 — A empresa designada de cada Parte Contratante levará em consideração os interesses da empresa designada da outra Parte Contratante, a fim de não afetar, indevidamente, os serviços convencionados dessa última empresa.

3 — A capacidade de transporte oferecida pelas empresas designadas deverá ser adequada à demanda do tráfego.

4 — No que concerne às relações aeronáuticas entre as Partes Contratantes, o objetivo fundamental dos serviços convencionados será o de oferecer uma capacidade de transporte adequada à demanda do tráfego entre os territórios das Partes Contratantes. Esses serviços poderão também oferecer capacidade de transporte adequada à demanda do tráfego, entre o território da Parte Contratante que designou a empresa e os territórios de terceiros países, nos pontos servidos nas rotas especificadas.

5. O direito da empresa designada de uma Parte Contratante de sobrevoar, sem pousar, o território da outra Parte Contratante, de fazer escalas não comerciais no referido território e de transportar tráfego internacional entre o território da outra Parte Contratante e os pontos situados nas rotas especificadas nos territórios de terceiros países, será exercido de acordo com os princípios gerais de desenvolvimento ordenado do transporte aéreo, aceitos pelas duas Partes Contratantes, e condicionado a que a capacidade seja adequada:

a) à demanda de tráfego de e para o território da Parte Contratante que designou a empresa;

b) à demanda de tráfego nas regiões atravessadas, respeitados os interesses dos serviços locais e regionais;

c) às exigências de uma exploração econômica dos serviços convencionados.

ARTIGO VI

1 — As aeronaves empregadas em serviço internacional pela empresa designada de uma Parte Contratante, assim como seus equipamentos normais, suas reservas de combustíveis e lubrificantes e suas provisões de bordo, nestas compreendidos os gêneros alimentícios, bebidas e tabacos, serão, à entrada no território da outra Parte Contratante, isentos de direitos aduaneiros, taxas de inspeção e outros impostos e taxas, sob a condição de que esses equipamentos, reservas e provisões permaneçam a bordo das aeronaves até sua reexportação.

2 — Serão igualmente isentos desses mesmos direitos, impostos e ta-

xas, com exceção das receitas percebidas em razão de serviços prestados: a) as provisões de bordo tomadas no território de uma Parte Contratante, dentro dos limites fixados pelas Autoridades da referida Parte Contratante, e destinadas ao consumo a bordo das aeronaves empregadas em serviço internacional pela empresa designada da outra Parte Contratante;

b) as peças de reposição e os equipamentos normais de bordo, importados no território de uma das Partes Contratantes para a manutenção e reparação das aeronaves empregadas em serviço internacional;

c) os combustíveis e lubrificantes destinados ao abastecimento das aeronaves empregadas, em serviço internacional, pela empresa designada da outra Parte Contratante, mesmo quando esses abastecimentos devam ser utilizados na parte do trajeto efetuado sobre o território da Parte Contratante no qual eles tinham sido embarcados.

3 — Os equipamentos normais de bordo, bem como os produtos e aprovisionamentos que se achar em a bordo das aeronaves empregadas pela empresa designada de uma Parte Contratante, não poderão ser descarregados no território da outra Parte Contratante, a não ser com o consentimento das autoridades aduaneiras desta Parte Contratante. Nesse caso, poderão ser colocados sob a custódia das referidas Autoridades até que sejam reexportados ou tenham recebido outro destino, de conformidade com os regulamentos aduaneiros dessas Autoridades.

ARTIGO VII

Os passageiros, bagagens e mercadorias em trânsito pelo território de uma Parte Contratante e que não deixarem a zona do aeroporto que lhes é reservada não serão submetidos senão a um controle muito simplificado. As bagagens e mercadorias em trânsito direto serão isentas de direitos aduaneiros e outras taxas semelhantes.

ARTIGO VIII

1 — As leis e regulamentos de uma Parte Contratante que regulem, em seu território, a entrada e saída das aeronaves engajadas em navegação aérea internacional ou os voos destas aeronaves sobre o referido território aplicar-se-ão à empresa designada da outra Parte Contratante.

2 — As leis e regulamentos de uma Parte Contratante que regulem em seu território a entrada, a estada e a saída dos passageiros, tripulações, cargas ou malas postais, tais como as que concernem às formalidades de entrada, de saída, de emigração e imigração, alfândega e medidas sanitárias, aplicar-se-ão aos passageiros, tripulações, cargas, ou malas postais, transportadas pelas aeronaves da empresa designada da outra Parte Contratante, enquanto estiverem em seu território.

3 — Na aplicação das leis e regulamentos mencionados no presente artigo, cada Parte Contratante se compromete a não conceder, em relação à empresa designada da outra Parte Contratante, preferência às suas próprias empresas engajadas em serviços aéreos internacionais semelhantes.

4 — Para a utilização dos aeroportos e outras facilidades oferecidas por uma Parte Contratante, a empresa designada da outra Parte Contratante não pagará taxas superiores às que devam ser pagas pelas aeronaves nacionais, empregadas em serviços internacionais regulares semelhantes.

5 — A empresa designada de uma Parte Contratante terá o direito de manter representações no território da outra Parte Contratante. Essas representações poderão incluir pessoal comercial, operacional e técnico.

ARTIGO IX

1 — Os certificados de navegabilidade, as cartas de habilitação e as li-

condições concedidas ou reválidas por uma das Partes Contratantes se no, durante o período de sua vigência, as condições como válidas pela outra Parte Contratante.

2 — Cada Parte Contratante se reserva, entretanto, o direito de não reconhecer ou utilizar, para o transporte sobre seu próprio território, as cartas de rotas e as condições concedidas a seus nacionais, ou reválidas em favor destes, pela outra Parte Contratante ou por qualquer outro Estado.

ARTIGO X

1 — As tarifas de qualquer serviço convencionalizado serão fixadas em níveis razoáveis, tomando em consideração todos os elementos determinantes, compreendendo o custo da exploração, um lucro razoável, as características de cada serviço e as tarifas cobradas por outras empresas de transporte aéreo.

2 — As tarifas mencionadas no parágrafo 1 do presente artigo serão, se possível, fixadas de comum acordo pelas empresas designadas das duas Partes Contratantes e, após consulta a outras empresas de transporte aéreo que servem toda ou parte da mesma rota. As empresas designadas deverão, tanto quanto possível, observar para esse acordo, o processo de fixação de tarifas estabelecido pelo organismo internacional que formula proposições sobre a matéria.

3 — As tarifas a serem usadas serão submetidas à aprovação das Autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes, pelo menos trinta dias antes da data prevista para sua entrada em vigor. Em casos especiais, esse prazo poderá ser reduzido sob a condição de que as referidas Autoridades estejam de acordo.

4 — Se as empresas designadas não puderem chegar a um entendimento ou se as tarifas não forem aprovadas pelas Autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante, as Autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes se esforçarão para fixar a tarifa por acordo mútuo.

5 — Senão houver acordo, a divergência será submetida à arbitragem prevista no artigo 14 abaixo.

6 — As tarifas estabelecidas permanecerão em vigor até que novas tarifas sejam fixadas, de conformidade com as disposições do presente artigo ou do artigo 14 deste Acordo, mas, no máximo, por doze meses, a partir do dia da recusa de aprovação pelas Autoridades Aeronáuticas de uma das Partes Contratantes.

ARTIGO XI

A empresa designada de uma Parte Contratante fornecerá, mediante pedido, às Autoridades Aeronáuticas da outra Parte Contratante estatísticas periódicas ou outras informações análogas, relativas ao tráfego nos serviços convencionalizados.

ARTIGO XII

1 — Cada Parte Contratante ou suas Autoridades Aeronáuticas poderão a qualquer momento, pedir uma Consulta com a outra Parte Contratante ou com suas Autoridades Aeronáuticas.

2 — Uma Consulta solicitada por uma Parte Contratante ou suas Autoridades Aeronáuticas deverá começar dentro do prazo de sessenta dias a contar da data do recebimento da solicitação.

ARTIGO XIII

1 — Qualquer modificação do presente Acordo entrará em vigor quando as duas Partes Contratantes forem mutuamente notificadas do cumprimento de suas formalidades constitucionais.

2 — As modificações do Anexo ao presente Acordo poderão ser acordadas entre as Autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes. Elas entrarão em vigor após a confirmação por troca de notas diplomáticas.

ARTIGO XIV

As divergências entre as Partes Contratantes, relativas à interpreta-

ção ou aplicação do presente Acordo ou de seu Anexo, que não puderem ser resolvidas por meio de Consulta ou negociações, serão submetidas a outro Arbitral, de acordo com o procedimento previsto no artigo 85 da Convenção.

ARTIGO XV

O presente Acordo e suas emendas eventuais serão registrados junto à Organização Internacional de Aviação Civil.

ARTIGO XVI

O presente Acordo e seu Anexo serão aplicados a qualquer combinação de caráter multilateral a que ambas as Partes Contratantes venham a estar obrigadas.

ARTIGO XVII

1 — Cada Parte Contratante poderá, a qualquer momento, notificar à outra Parte Contratante de sua decisão de denunciar o presente Acordo; esta notificação será comunicada, simultaneamente, à Organização Internacional de Aviação Civil.

2 — A denúncia se tornará efetiva seis meses após o término do período de tráfego, definido no Anexo, no qual ela tinha sido notificada, a menos que seja retirada, de comum acordo antes de transcorrido o prazo acima indicado.

3 — Na falta de confirmação do recebimento pela outra Parte Contratante, a notificação será considerada como recebida quatorze dias após a data em que a comunicação tiver sido recebida pela Organização Internacional de Aviação Civil.

ARTIGO XVIII

O presente Acordo será aplicado provisoriamente pelas Autoridades brasileiras e suíças desde a data de sua assinatura, nos limites de suas respectivas competências, e entrará em vigor quando as Partes Contratantes forem mutuamente notificadas do cumprimento de suas formalidades constitucionais.

ARTIGO XIX

O presente Acordo substitui quaisquer privilégios, licenças ou concessões, porventura existentes ao tempo da sua assinatura, que uma das Partes Contratantes tenha outorgado a qualquer título, à empresa ou empresas aéreas designadas da outra Parte Contratante.

Em testemunho do que os Plenipotenciários das duas Partes Contratantes assinaram o presente Acordo.

Feito em Berna, aos dezesseis dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e oito, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e francesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Presidente da República Federativa do Brasil: Gen Brig *Martinho Cândido dos Santos*.
Pelo Conselho Federal Suíço: Doutor *Werner Guldemann*.

ANEXO A QUADRO DE ROTAS

I

Rotas nas quais podem ser explorados serviços aéreos pela empresa designada pela Suíça:

1 — Pontos na Suíça — Madri ou Lisboa — dois pontos na África (África norte-occidental e/ou África ocidental) — Brasília e/ou Rio de Janeiro e/ou São Paulo, em ambos os sentidos.

2 — Pontos na Suíça — Madri ou Lisboa — dois pontos na África (África norte-occidental e/ou África ocidental) — Brasília e/ou Rio de Janeiro e/ou São Paulo — Assunção — Montevideu (este ponto poderá ser servido antes ou depois de Buenos Aires) — Buenos Aires — Santiago do Chile, em ambos os sentidos.

Notas:

a) Dentre os três pontos especificados no Brasil, a empresa só poderá operar dois — à sua escolha — em cada serviço;

b) Dentre os quatro pontos além Brasil especificados na rota 2 acima, a empresa só poderá operar três — à sua escolha — em cada serviço.

II

Rotas nas quais podem ser explorados serviços aéreos pela empresa designada pelo Brasil:

1 — Pontos no Brasil — um ponto na África ocidental ou África norte-occidental — Lisboa e/ou Madri e/ou Roma e/ou Paris e/ou Londres (na ordem escolhida pela empresa) — Basileia e/ou Genebra e/ou Zurique, em ambos os sentidos.

2 — Pontos no Brasil — um ponto na África ocidental ou norte-occidental — Lisboa e/ou Madri e/ou Roma e/ou Paris e/ou Londres (na ordem escolhida pela empresa) — Basileia e/ou Genebra e/ou Zurique (na ordem escolhida pela empresa) — Francoforte e/ou dois pontos situados a leste de Francoforte (na ordem escolhida pela empresa) em ambos os sentidos.

Notas:

a) A empresa não poderá servir senão dois pontos na Suíça, em cada serviço;

b) Paris e Londres poderão ser servidos antes ou depois dos pontos na Suíça.

B

1 — O horário de transporte aéreo (HOTRAN) indicando o tipo, modelo e número máximo de assentos utilizáveis das aeronaves empregadas, assim como a frequência dos serviços e as escalas, será submetido pela empresa designada de cada Parte Contratante às Autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, pelo menos trinta dias antes da data prevista para sua entrada em vigor. Tais horários deverão ser aprovados dentro desse prazo, a menos que envolvam alterações de escalas ou de capacidade contrárias às disposições convencionadas entre as Partes Contratantes.

2 — As seguintes alterações de escalas aprovadas pelas Autoridades competentes, a pedido da empresa, não serão consideradas como modificações dos quadros de rotas:

a) inclusão ou supressão de escalas no território da Parte Contratante que designou a empresa;

b) omissão de escalas no território da outra Parte Contratante;

c) omissão de escalas no território de terceiros países.

Essas modificações poderão ser solicitadas diretamente pelas empresas sem aprovação prévia das Partes Contratantes.

3 — Uma modificação de rotas pela inclusão de uma escala não prevista nos quadros de rotas e situada fora do território da Parte Contratante que designou a empresa está sujeita à aprovação das autoridades competentes, por via diplomática.

4 — As tripulações das aeronaves empregadas nos serviços convencionalizados serão constituídas de nacionais da Parte Contratante que designou a empresa. Eventualmente, e mediante a anuência das Autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, poderão ser empregados tripulantes de outra nacionalidade.

5 — Serão consideradas como períodos de horário os períodos de 1 de abril a 31 de outubro, de um lado, e de 1 de novembro a 31 de março, do outro.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

DECRETOS DE 15 DE FEVEREIRO DE 1971

O Presidente da República resolve EXONERAR:

De Membro da Delegação Brasileira na Comissão Militar Mista Brasil-Estados Unidos, como representante do Estado-Maior do Exército, o General-

de-Brigada Celso de Azevedo Daltro Santos.

Brasília, 15 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

Emílio G. Médici
Orlando Geisel

O Presidente da República resolve NOMENAR, POR NECESSIDADE DO SERVIÇO:

De acordo com os artigos 3º e 6º do Decreto nº 53.356, de 5 de maio de 1966, alterado pelos Decretos nºs 59.871, de 23 de dezembro de 1966 e nº 60.894, de 23 de junho de 1967

O General-de-Brigada Samuel Augusto Alves Corrêa, Subchefe do Estado-Maior do Exército, para Membro da Delegação Brasileira na Comissão Militar Mista Brasil-Estados Unidos, como representante do Estado-Maior do Exército, sem prejuízo das suas atuais funções.

Brasília, 15 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

Emílio G. Médici
Orlando Geisel

O Presidente da República resolve DISPENSAR:

De ficarem à disposição da Escola das Américas (Fort Gulick) — Zona do Canal do Panamá, os Majores da Arma de Engenharia Wilson Musco e Darcy Ramalho.

Brasília, 15 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

Emílio G. Médici
Orlando Geisel

O Presidente da República resolve DESIGNAR:

Para ficarem à disposição da Escola das Américas (Fort Gulick) Zona do Canal do Panamá, o Major da Arma de Engenharia Raymundo de Sá Peixoto e o Capitão da Arma de Infantaria Carlos Alberto Duarte do Prado, a fim de integrarem o Quadro de Instrutores daquela Escola, pelo prazo de 1 (um) ano, de conformidade com o disposto no Decreto nº 54.308, de 25 de setembro de 1964.

Brasília, 15 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

Emílio G. Médici
Orlando Geisel

O Presidente da República resolve

MANDAR REVERTER AO SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO:

A contar de 10 de fevereiro de 1971, de acordo com o artigo 87 do Decreto-lei nº 1.029, de 21 de outubro de 1969

O General-de-Brigada Ayrton Pereira Tourinho.

Brasília, 15 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

Emílio G. Médici
Orlando Geisel

O Presidente da República resolve

MANDAR REVERTER AO SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO:

A contar de 10 de fevereiro de 1971, de acordo com o artigo 87 do Decreto-lei nº 1.029, de 21 de outubro de 1969

O General-de-Brigada Dacio Vassimon de Siqueira.

Brasília, 15 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

Emílio G. Médici
Orlando Geisel

○ Presidente da República resolve
MANDAR REVERTER AO SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO:

A contar de 10 de fevereiro de 1971, de acordo com o artigo 87 do Decreto-Lei nº 1.029, de 21 de outubro de 1969

O General-de-Brigada José Maria de Andrada Serpa.
Brasília, 15 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Orlando Geisel

○ Presidente da República resolve
MANDAR REVERTER AO SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO:

A contar de 10 de fevereiro de 1971, de acordo com o artigo 87 do Decreto-Lei nº 1.029, de 21 de outubro de 1969

O General-de-Brigada Luiz Serff Cellmann.
Brasília, 15 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Orlando Geisel

○ Presidente da República resolve
MANDAR REVERTER AO SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO:

A contar de 10 de fevereiro de 1971, de acordo com o artigo 87 do Decreto-Lei nº 1.029, de 21 de outubro de 1969

O General-de-Brigada João de Alvaranga Souto Mayor.
Brasília, 15 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Orlando Geisel

○ Presidente da República resolve
MANDAR AGREGAR AO RESPECTIVO QUADRO:

A contar de 10 de fevereiro de 1971, de acordo com a letra "f" do artigo 85 do Decreto-Lei nº 1.029, de 21 de outubro de 1969

O General-de-Brigada Edmundo da Costa Neves.
Brasília, 15 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Orlando Geisel

○ Presidente da República resolve
MANDAR AGREGAR AO RESPECTIVO QUADRO:

A contar de 10 de fevereiro de 1971, de acordo com a letra "f" do artigo 85 do Decreto-Lei nº 1.029, de 21 de outubro de 1969

O General-de-Brigada Arnaldo José Luiz Calderari.
Brasília, 15 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Orlando Geisel

○ Presidente da República resolve
MANDAR AGREGAR AO RESPECTIVO QUADRO:

A contar de 10 de fevereiro de 1971, de acordo com a letra "f" do artigo 85 do Decreto-Lei nº 1.029, de 21 de outubro de 1969

O General-de-Brigada Alberto Carlos de Mendonça Lima.
Brasília, 15 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Orlando Geisel

○ Presidente da República resolve
MANDAR AGREGAR AO RESPECTIVO QUADRO:

A contar de 10 de fevereiro de 1971, de acordo com a letra "f" do artigo 85 do Decreto-Lei nº 1.029, de 21 de outubro de 1969

O General-de-Brigada Augusto Cid de Camargo Osório.
Brasília, 15 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Orlando Geisel

○ Presidente da República resolve
MANDAR AGREGAR AO RESPECTIVO QUADRO:

A contar de 10 de fevereiro de 1971, de acordo com a letra "f" do artigo 85 do Decreto-Lei nº 1.029, de 21 de outubro de 1969

O General-de-Brigada Amadeu Martire.
Brasília, 15 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Orlando Geisel

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETOS DE 15 DE FEVEREIRO DE 1971

○ Presidente da República, na qualidade de Grão-Mestre das Ordens Brasileiras e nos termos do Decreto nº 68.055, de 13 de janeiro de 1971, resolve

CONCEDER:

O Grande Colar da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul a Sua Excelência o Senhor General Anastasio Somoza Debayle, Presidente da República da Nicarágua.

Brasília, 15 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Mário Gibson Barboza

○ Presidente da República, na qualidade de Grão-Mestre das Ordens Brasileiras e nos termos do Decreto nº 68.055, de 13 de janeiro de 1971, resolve

PROMOVER:

Na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul as seguintes personalidades etíopes:

— Ao grau de Grã-Cruz — Sua Excelência o Senhor Embaixador Dedjazmatch Asfana Woldemicael;
— Sua Excelência o Senhor Mesfin Seleshi, Governador da Província de Shoa; e

— Ao grau de Grande Oficial — Sua Excelência o Senhor Lidj Kassa Wolde Mariam.

Brasília, 15 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Mário Gibson Barboza

○ Presidente da República, na qualidade de Grão-Mestre das Ordens Brasileiras e nos termos do Decreto nº 68.055, de 13 de janeiro de 1971, resolve

PROMOVER:

Na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, ao grau de Grande Oficial as personalidades abaixo mencionadas:

— Sua Excelência o Senhor Embaixador José Maria Franco Ortega, Representante Oficial do Instituto Interamericano de Ciências Agrícolas junto ao Governo da Colômbia;
— o Senhor Conselheiro Enrique Suarez de Puga y Villegas, Secretário-Geral do Instituto de Cultura Hispânica, em Madrid;

— o Conde Robert Jules Mathias de Billy, Presidente da Casa da América Latina em Paris; e

— o Senhor Ministro Miguel Antonio Vasco, do Ministério das Relações Exteriores do Equador.

Brasília, 15 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Mário Gibson Barboza

○ Presidente da República, na qualidade de Grão-Mestre das Ordens Brasileiras e nos termos do Decreto nº 68.055, de 13 de janeiro de 1971, resolve

PROMOVER:

Na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, ao grau de Comendador as personalidades abaixo mencionadas:

— o Senhor Claude William Courrand, ex-Diretor da Divisão das Repúblicas Americanas do Departamento de Comércio do Governo dos Estados Unidos da América; e
— o Senhor Carlos Puyo Delgado.

Brasília, 15 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Mário Gibson Barboza

○ Presidente da República, na qualidade de Grão-Mestre das Ordens Brasileiras e nos termos do Decreto nº 68.055, de 13 de janeiro de 1971, resolve

ADMITIR:

Na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grã-Cruz, Sua Excelência o Senhor Embaixador Humberto Arguello Tefel, Chefe do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores da Nicarágua.

Brasília, 15 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Mário Gibson Barboza

○ Presidente da República, na qualidade de Grão-Mestre das Ordens Brasileiras e nos termos do Decreto nº 68.055, de 13 de janeiro de 1971, resolve

ADMITIR:

Na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grã-Cruz, as personalidades abaixo mencionadas:

— Sua Excelência o Senhor Embaixador Júlio Cesar Schupp, do Ministério das Relações Exteriores do Paraguai;
— Sua Excelência o Senhor Embaixador Carlos Van Bellinghen, do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica;

— Sua Excelência o Senhor Embaixador Jarr Alatrash, do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Árabe da Síria; e
— Sua Excelência o Senhor Juan Gil Preciado.

Brasília, 15 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Mário Gibson Barboza

○ Presidente da República, na qualidade de Grão-Mestre das Ordens Brasileiras e nos termos do Decreto nº 68.055, de 13 de janeiro de 1971, resolve

ADMITIR:

Por ocasião da visita oficial ao Brasil de Sua Excelência o Senhor Ministro dos Negócios Estrangeiros do Japão, no Quadro Suplementar da Ordem de Rio Branco as personalidades abaixo mencionadas:

No grau de Grã-Cruz — Sua Excelência o Senhor Koh Chiba, ex-Embaixador do Japão no Brasil;

— Sua Excelência o Senhor Embaixador Hiroshi Hitomi, Diretor-Geral do Departamento de Assuntos da América Central e Sul do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

— Sua Excelência o Senhor Embaixador Masao Sawaki, Diretor-Geral do Departamento de Cooperação Econômica do Ministério dos Negócios Estrangeiros; e

— Sua Excelência o Senhor Embaixador Fumio Miura, do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

No grau de Oficial — o Senhor Ministro Kiyohisa Mikanagi, Diretor de Assuntos Administrativos do Gabinete do Ministro dos Negócios Estrangeiros;

No grau de Comendador — o Senhor Primeiro Secretário Kunio Muraoka, Secretário Particular do Ministro dos Negócios Estrangeiros; e

No grau de Oficial — o Senhor Segundo Secretário Hirotsugu Ohshima, Chefe-Adjunto da Primeira Divisão de Assuntos da América Central e Sul do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Brasília, 15 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Mário Gibson Barboza

○ Presidente da República, na qualidade de Grão-Mestre das Ordens Brasileiras e nos termos do Decreto nº 68.055, de 13 de janeiro de 1971, resolve

ADMITIR:

Na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grande Oficial, as personalidades abaixo mencionadas:

— o Senhor Professor Júlio Cesar Chaves, Presidente da Academia Paraguaia de História;

— o Doutor Dionisio Gonzalez Torres, Reitor da Universidade Nacional de Assunção;

— o Senhor Ministro Francisco Javier de Elorza, do Ministério de Assuntos Exteriores da Espanha;

— o Senhor Ministro Pedro Salvador de Vicente, do Ministério de Assuntos Exteriores da Espanha;

— o Senhor Ministro Electo José Garcia Tejedor, do Ministério de Assuntos Exteriores da Espanha;

— o Senhor Gustavo Petricioli;

— o Senhor Jesús Rodríguez y Rodríguez;

— o Senhor Embaixador Bernard Durand, do Ministério dos Negócios Estrangeiros da França;

— o Senhor Niles Woodbridge Bond, ex-Conselheiro da Embaixada dos Estados Unidos da América; e

— o Senhor Philip Raine, Professor de História Latino-Americana da "Temple University" de Filadélfia.

Brasília, 15 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Mário Gibson Barboza

○ Presidente da República, na qualidade de Grão-Mestre das Ordens Brasileiras e nos termos do Decreto nº 68.055, de 13 de janeiro de 1971, resolve

ADMITIR:

Na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Comendador, o Senhor Hugo Rupp, Vice-Presidente da Federação de Indústrias da República Federal da Alemanha.

Brasília, 15 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Mário Gibson Barboza

O Presidente da República, na qualidade de Grão-Mestre das Ordens Brasileiras e nos termos do Decreto nº 88.055, de 13 de janeiro de 1971, resolve

ADMITIR:

Na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Comendador, as personalidades abaixo mencionadas:

- o Senhor Alfredo Di Mattel, ex-Cônsul-Geral da Itália no Rio Grande do Sul;
- o Senhor Mário Abdo Benitez, Secretário Privado do Presidente da República do Paraguai;
- o Senhor Angel Peralta Arellano, Secretário-Geral da Presidência da República do Paraguai;
- o Doutor José Eduardo de Mello Gouveia, do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal;
- o Senhor Conselheiro Santiago de Churrua, do Ministério de Assuntos Exteriores da Espanha;
- o Senhor Jean Chapelle, do Ministério de Economia e Finanças da França;

— o Senhor Jean Frack Villegier, Inspetor-Geral da Instrução Pública do Ministério da Educação da França;

— o Senhor Conselheiro Ricardo Lira Gómez, do Ministério das Relações Exteriores do Chile;

— o Senhor Conselheiro René Rojas Galdames, do Ministério das Relações Exteriores do Chile;

— o Senhor Arthur William Bass Jr., Presidente da Empresa Carioca de Produtos Químicos; e

— o Senhor Bernardino Hugo Sagner Caballero, Chefe de Gabinete e Secretário Privado do Ministro das Relações Exteriores do Paraguai.

Brasília, 15 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

Emílio G. Médici

Mário Gibson Barboza

O Presidente da República, na qualidade de Grão-Mestre das Ordens Brasileiras e nos termos do Decreto nº 68.055, de 13 de janeiro de 1971, resolve

ADMITIR:

Na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Oficial, o Senhor Israel-Silvador Révah, Professor do "Collège de France."

Brasília, 15 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

Emílio G. Médici

Mário Gibson Barboza

O Presidente da República, na qualidade de Grão-Mestre das Ordens Brasileiras e nos termos do Decreto nº 68.055, de 13 de janeiro de 1971, resolve

ADMITIR:

Na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Oficial, as pessoas abaixo mencionadas:

— o Senhor José Rafael Bejarano, Diretor Executivo da Xerox;

— a Senhora Pilar Mallém, do Ministério das Relações Exteriores do Paraguai;

— o Doutor Ovidio Gimenez, Fundador do Instituto Cultural Brasileiro-Argentino;

— o Doutor Victor Diaz Valverde, Chefe do Serviço Radiológico do "Hospital del Empleado", em Lima;

— o Senhor Professor Jean Gilbert Lagasse; e

— o Senhor Thomas J. Watson Jr., da "International Business Machines Corporation" (IBM), no Brasil.

Brasília, 15 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

Emílio G. Médici

Mário Gibson Barboza

O Presidente da República, na qualidade de Grão-Mestre das Ordens Brasileiras e nos termos do Decreto nº 68.055, de 13 de janeiro de 1971, resolve

ADMITIR:

Na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Cavaleiro, as pessoas abaixo mencionadas:

- a Senhora Pilar Mernifias;
- a Senhora Hélène Sarrut, do Ministério dos Negócios Estrangeiros da França; e
- o Reverendo William Vlieken Müller.

Brasília, 15 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

Emílio G. Médici

Mário Gibson Barboza

O Presidente da República, na qualidade de Grão-Mestre das Ordens Brasileiras e nos termos do Decreto nº 51.697, de 5 de fevereiro de 1963, resolve

TORNAR SEM EFEITO:

No Decreto coletivo de 17 de abril de 1969, a admissão do Senhor Thomas Watson Jr. na Ordem de Rio Branco, no grau de Comendador.

Brasília, 15 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

Emílio G. Médici

Mário Gibson Barboza

O Presidente da República resolve NOMEAR, EM CARÁTER EFETIVO:

Em virtude de habilitação em concurso, para o Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério das Relações Exteriores, de acordo com o artigo 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

1) Eni Leonel de Paula para exercer o cargo de Oficial de Chancelaria, SEB — 101.17.A, em vaga criada pelo Decreto-lei nº 69, de 21 de novembro de 1966;

2) José Cezar do Amaral Castilho para exercer o cargo de Oficial de Chancelaria, SEB — 101.17.A, em vaga criada pelo Decreto-lei nº 69, de 21 de novembro de 1966;

3) José Ribamar dos Reis Fernandes para exercer o cargo de Oficial de Chancelaria, SEB — 101.17.A, em vaga criada pelo Decreto-lei nº 69, de 21 de novembro de 1966;

4) Nelson Pradal Maia para exercer o cargo de Oficial de Chancelaria, SEB — 101.17.A, em vaga criada pelo Decreto-lei nº 69, de 21 de novembro de 1966;

5) José da Silveira Dumont para exercer o cargo de Oficial de Chancelaria, SEB — 101.17.A, em vaga criada pelo Decreto-lei nº 69, de 21 de novembro de 1966;

6) Valdir Geraldo de Abreu Pena para exercer o cargo de Oficial de Chancelaria, SEB — 101.17.A, em vaga criada pelo Decreto-lei nº 69, de 21 de novembro de 1966;

7) Adelina Teixeira Baêna Paiva para exercer o cargo de Oficial de Chancelaria, SEB — 101.17.A, em vaga criada pelo Decreto-lei nº 69, de 21 de novembro de 1966;

8) Isa de Almeida e Albuquerque para exercer o cargo de Oficial de Chancelaria, SEB — 101.17.A, em vaga criada pelo Decreto-lei nº 69, de 21 de novembro de 1966;

9) Rose Marie Soares Romariz para exercer o cargo de Oficial de Chancelaria, SEB — 101.17.A, em vaga criada pelo Decreto-lei nº 69, de 21 de novembro de 1966; e

10) José Américo Vieira Spínola para exercer o cargo de Oficial de Chancelaria, SEB — 101.17.A, em vaga criada pelo Decreto-lei nº 69, de 21 de novembro de 1966.

Brasília, 15 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

Emílio G. Médici

Mário Gibson Barboza

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**(*) DECRETO DE 25 DE JANEIRO DE 1971**

O Presidente da República, tendo em vista o artigo 182 da Constituição resolve

APOSENTAR:

De acordo com o artigo 6º, parágrafo 1º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968

Os servidores Augusto José da Silva e Claudionor Soares de Senna, nos cargos de Operador de Carga, níveis 13 e 9, respectivamente, do Quadro Suplementar da Administração do Porto do Rio de Janeiro, com os proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Brasília, 25 de janeiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

Emílio G. Médici

Mário David Andreazza

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**DECRETOS DE 15 DE FEVEREIRO DE 1971**

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do processo MA — 010-16.338/65, resolve

EXONERAR, "EX OFFICIO":

De acordo com o artigo 75, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

Roberto Ronald Ventura de Mesquita, do cargo de Laboratorista ... P.1602.8-A, do Quadro de Pessoal — Parte Especial — do Ministério da Agricultura, por se achar prescrita a ação disciplinar concernente ao abandono de cargo em que incorreu.

Brasília, 15 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

Emílio G. Médici

L. F. Cirne Lima

O Presidente da República resolve NOMEAR:

De acordo com o artigo 12, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

Bruno Germano Breustedt, Economista nível 20-A, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, para exercer o cargo, em comissão,

simbolo 2-C, dos mesmos Quadro o Ministério, de Diretor da Divisão de Administração Financeira, da Inspeção Geral de Finanças, em vaga criada pelo Decreto nº 66.633, de 2 de junho de 1970.

Brasília, 15 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

Emílio G. Médici

L. F. Cirne Lima

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**DECRETO DE 15 DE FEVEREIRO DE 1971**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 45 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e tendo em vista o que consta da Exposição de Motivos nº 1.022, de 28 de dezembro de 1970, do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, resolve

RETIIFICAR:

A readaptação efetuada no Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Rio de Janeiro, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, de Worlin da Silva Alves, ocupante do cargo de Mensageiro, GL-305.1, readaptado no cargo de Revisor, EC-306.12.A, por decreto coletivo de 27 de julho de 1970, publicado no Diário Oficial de 28 seguinte, para considerá-lo readaptado no cargo de Revisor, EC-306.19.A.

Brasília, 15 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

Emílio G. Médici

Júlio Ribeiro Gontijo

DECRETO DE 16 DE FEVEREIRO DE 1971

O Presidente da República resolve NOMEAR:

De acordo com o artigo 16, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968

Valder Colares Vieira, ocupante do cargo de Professor da Universidade Federal do Espírito Santo, para exercer por quatro (4) anos o mandato de Vice-Reitor da referida Universidade.

Brasília, 16 de fevereiro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

Emílio G. Médici

Jarbas G. Passarinho

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA****— MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES****— Exposição de Motivos**

PR 1.202-71 — Nº 26, de 12 de fevereiro de 1971. Afastamento do País, nas condições que menciona, do Comandante CARLOS CORDEIRO DE MELLO, de LUIZ CARLOS PARREIRAS e de ANTONIO FELIPE SARKIS, respectivamente Superintendente, Procurador-Geral e Assessor do Departamento Financeiro e de Controle da Superintendência Nacional da Marinha Mercante, por um período de, aproximadamente, quinze (15) dias. — "Autorizo, em 12.2.71". — (Rest. ac M. Transp., em 16.2.71)

PR 1.203-71 — Nº 27, de 12 de fevereiro de 1971. Afastamento do País, nas condições que menciona, do Superintendente da Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM) Comandante CARLOS CORDEIRO DE MELLO acompanhado dos Comandantes RENATO TIEZMANN SILVA — Chefe de Gabinete e HENRIQUE ALBERTO SADOK DE SA MOTTA — Diretor do Departamento de Navegação, a fim de, por um período aproximado de quinze (15) dias, comparecer à V Sessão do Comitê de Transportes da UNCTAD, empossar e

(*) Republicado por ter saído com incorreções no Diário Oficial de 26 de janeiro de 1971.

apresentar às autoridades marítimas dos EUA o novo titular da Delegacia da SUNAMAM na América do Norte. — "Autorizo. Em 12.2.71". — (Rest. ao M. Transportes, em 16.2.71)

— MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

— *Exposição de Motivos*

PR 1.092-71 — Nº 126, de 9 de fevereiro de 1971. Afastamento do País, nas condições que menciona, dos Professores EDMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES e OSCAR MACHADO DA SILVA, por um período de dez (10) dias, contados a partir de 13 de fevereiro do corrente ano. — "Autorizo. Em 12.2.71". — (Rest. ao M. E. C., em 16.2.71)

— ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

— DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

— *Exposição de Motivos*

PR 852-71 — Nº 109, de 4 de fevereiro de 1971. Pedido do Hospital dos Servidores do Estado de autorização para prover, em caráter efetivo, dois (2) cargos de Bibliotecário, EC-101.19-A, do seu Quadro de Pessoal — Parte Permanente, com a nomeação de candidatos habilitados em concurso. Opina aquele Departamento pela autorização proposta, a qual poderá ser atendida com as nomeações de SUELY DO CARMO BELLAS e MARIA CELINA STUDART DE LAVANDER, candidatas habilitadas no Concurso C-699 — Bibliotecário do Serviço Público Federal. — "Autorizo. Em 12.2.71". — (Rest. ao M.T.P.S., em 16.2.71)

ATOS DO MINISTRO EXTRAORDINÁRIO PARA ASSUNTOS DO GABINETE CIVIL

— *Telegrama-Circular*

PR 1.211-71 — Nº 9, de 15 de fevereiro de 1971. — (Expedido aos Ministérios e Órgãos da Presidência da República)

Nº 9 de 15 fev 1971 — Comunico Vossência Senhor Presidente República resolveu considerar ponto facultativo repartições públicas administração Direta e Indireta dias vinte e dois e vinte e três corrente motivo carnavalesco, reiniciando-se expediente dia vinte e quatro subsequente às doze horas. Medida não abrangerá repartições cujos serviços forem julgados indispensáveis critérios respectivos chefes pt Cordiais saudações — João Leão de Abreu — Ministro Extraordinário Assuntos Gabinete Civil Presidência República.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PORTARIA Nº 21, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1971

O Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil ... (DASP), usando das atribuições que lhe competem e tendo em vista o disposto no artigo 8º, § 1º, do Decreto nº 66.222, de 17 de fevereiro de 1970, e atendendo à proposta da Coordenação de Legislação de Pessoal, resolve extingui, a partir de 28 de fevereiro do ano corrente, por ficarem concluídas as tarefas que justificaram sua criação, o Grupo de Tarefa constituído pela Portaria nº 21, de 25 de fevereiro de 1970, alterada pela de número 233, de 19 de agosto de 1970. — *Glauco Lessa de Abreu e Silva.*

Coordenação de Legislação de Pessoal

PROCESSO Nº 32.779-70

PARECER

A Divisão do Pessoal do Ministério do Trabalho e Previdência Social encaminha ao DASP o presente processo, em que Anna Rigoni, servidora do seu Quadro de Pessoal, solicita sejam incluídos na sua ficha funcional, para efeito de recebimento de salário-família, os seus pais, ambos de idade avançada.

2. Alega a requerente que os mesmos vivem sob sua dependência, por não possuírem recursos para o próprio sustento e, como prova, junta atestado de residência e dependência econômica, fornecido pela autoridade competente (fls. 5).

3. O Instituto do salário-família, que surgiu com o Decreto-lei número 5.976, de 10 de novembro de 1943, e foi regulamentado pelo Decreto-lei nº 6.022, de 23 dos mesmos mês e

ano, é atualmente regulado pelos seguintes dispositivos legais:

Lei nº 1.711, de 28-10-52:

"Art. 138. O salário-família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

- I — Por filho menor de 21 anos;
- II — Por filho inválido;
- III — Por filha solteira sem economia própria;
- IV — Por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos.

Parágrafo único. Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário."

Lei nº 1.765, de 18-12-52:

Art. 11.
 1º Inclui-se como dependente, para efeito da concessão do salário-família, o cônjuge do sexo feminino que não seja contribuinte de instituição de previdência social e não exerça atividade remunerada ou perceba pensão ou qualquer outro rendimento em importância superior ao valor do salário-família.

3º — A verificação das condições estabelecidas para concessão do salário-família terá por base as declarações do servidor que a requerer, o qual responderá funcional e financeiramente por quaisquer incorreções."

Lei nº 4.069, de 11-6-62:

"Art. 21. Para os efeitos do pagamento de salário-família considera-se dependente do servidor solteiro, desquitado ou viúvo, a mulher solteira, desquitada ou viúva que viva sob sua dependência econômica, no mínimo há cinco anos, e enquanto per-

sistir o impedimento legal de qualquer das partes para se casar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente beneficia ao servidor desquitado, quando não tenha o encargo de alimentar a ex-espósa."

Lei nº 4.242, de 17-7-63:

"Art. 16.
 Parágrafo único. Para efeito da percepção do salário-família é considerada dependente do servidor, civil ou militar, a mãe viúva, sem qualquer rendimento, que viva às suas expensas."

4. O órgão de pessoal do Ministério, tendo em vista pareceres anteriores do DASP, opina por que seja a matéria submetida à apreciação desta Coordenação.

5. Sobre o assunto, a antiga Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, no Processo nº 5.231-67, emitiu Parecer de 2-10-67, em que se lê:

"11. Evoluindo ainda o direito positivo na conceituação da finalidade social do instituto do salário-família, foi inserido na Lei nº 4.242, de 17-7-63, dispositivo determinando a inclusão, como dependente do servidor, para efeito de concessão daquela vantagem, a mãe viúva, sem qualquer rendimento, que vivesse às expensas do filho.
 12. Esqueceu-se o legislador porém, de incluir na mesma disposição o pai viúvo, inválido, cuja situação de dependência acarreta ao servidor as mesmas dificuldades de ordem econômica que as decorrentes da manutenção da mãe viúva.

15. Inegável, portanto, que num caso, como noutro, os motivos são idênticos. Não há assim, por que excluir do benefício o funcionário que tem o mesmo encargo que outro simplesmente pela diferença de sexo entre as pessoas por eles assistidas, quando ambas se equiparam, quer em grau de parentesco com os servidores, quer nas vicissitudes

17. A razão de decidir, na espécie, repousa na analogia entre as situações examinadas: a mãe e o pai carentes de meios para proverem o próprio sustento.

18. Entretanto, para que não haja abuso, a repartição a que pertence o funcionário deverá exigir sempre, antes de conceder a vantagem, a comprovação, por meios hábeis, de que o pai do servidor, sendo viúvo, não dispõe de quaisquer meios de subsistência, quer por ter sido alcançado por invalidez ou por velhice, nem receba auxílio de qualquer natureza de instituições de previdência social. Se ainda viva a espósa, deve-se-a verificar igualmente, se não possui ela recursos financeiros suficientes para prover a subsistência do casal.

19. Na espécie vertente, portanto, o pedido do interessado somente poderá ser atendido depois de preenchidas as condições citadas." (*Diário Oficial* de 8 de janeiro de 1969, pag. 174).

6. Como se depreende da transcrição retro, deve o pai viúvo e inválido ser incluído, também, na condição de dependente, desde que não tenha qualquer rendimento e, como no caso em exame, quando, ainda viva a espósa, não possui ela recursos financeiros suficientes para prover a subsistência do casal.

7. É óbvio que, quando pai e mãe são vivos, inválidos e carentes de recursos, o servidor suporta maiores encargos para o sustento dos dois.

8. Assim, com maiores razões, ambos deverão constar como dependentes, observadas as cautelas previstas no item 18 do Parecer retro-citado, uma vez que a progenitora,

na hipótese, se equipara à mãe viúva, para fins de salário-família.

9. Com este parecer, restituo o processo à D.P. do MTPS.

Brasília, 8 de fevereiro de 1971. — *Waldyr dos Santos*, Coordenador de Legislação de Pessoal.

PROCESSO Nº 6.470-70

O funcionário que se desvincule, temporariamente, do regime estatutário, em virtude do contrato de trabalho previsto no art. 54 do Decreto-lei nº 301, de 1967, e continue, não obstante, a contribuir apenas para o IPASE, desobrigando a Repartição, em decorrência, de segurá-lo contra acidente do trabalho, faz jus, se acidentado em serviço, ao amparo, tão só, da Lei nº 1.711, de 1952.

PARECER

O art. 54 do Decreto-lei nº 301, de 1967, aplicável também ao DNOCS por força do estatuído no art. 96 da Lei nº 5.508, de 1968, preceitua:

"Art. 54. Os servidores permanentes ao quadro especial poderão firmar contrato de trabalho com a SUDESUL, sob o regime da legislação trabalhista.

§ 1º Enquanto vigorar o contrato de trabalho fica suspensa a vinculação do servidor com o serviço público, para todos os efeitos, ressalvada a exceção prevista no § 4º deste artigo.

§ 2º Extinta a relação contratual de trabalho, qualquer que seja a sua forma, restabelecer-se-á, automaticamente, a vinculação ao serviço público, na situação em que se encontrava o servidor, por ocasião da sua contratação.

§ 3º O servidor que firmar contrato de trabalho com a SUDESUL, na forma prevista neste artigo, poderá contribuir para o IPASE, durante a vigência do contrato.

§ 4º O tempo de serviço prestado à SUDESUL, nas condições deste artigo, será contado como de serviço público para os fins de aposentadoria, disponibilidade, licença-prêmio e gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 5º No cálculo dos proventos da aposentadoria de servidor do quadro especial não será considerada nenhuma retribuição decorrente de contrato de trabalho com a SUDESUL, mesmo que a aposentadoria ocorra na vigência do contrato." (*Grifei*).

2. Tendo ocorrido que um desses empregados sofreu acidente do trabalho, o setor a que servia dirigiu ao órgão de pessoal do DNOCS, a seguinte consulta telegráfica:

"Consulta servidor estatutário assinou contrato C.L.T. v.g. acidentado serviço v.g. terá contrato rescindido período licença."

3. Sobre o assunto, assim se manifestou a Seção de Direitos e Deveres (f. 3):

"Anteriormente, aquele setor se dirigira a esta Divisão do Pessoal, via radiograma nº 288-DA-SP, de 11 p. passado, sobre caso idêntico em se tratando de licença para tratamento de saúde, consulta esta que lhe foi respondida nos seguintes termos:

"... informo deverá ser rescindido contrato e servidor voltará condição funcionário público..."

No presente caso, entretanto, o assunto muda de feição. Trata-se de acidente de trabalho. E o afastamento compulsório do servidor, do serviço, para tratamento de saúde, é assegurado com a plenitude de todos os seus direitos e vantagens, tanto pela Consolidação das Leis do Trabalho como pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo.

Nestas condições, muito embora os servidores contratados desta

Autarquia não sejam contribuintes do INPS, no caso objeto da consulta somos por que seja mantido o mesmo "status" do servidor durante o tempo em que perdurar a licença — eis que seu retorno ao regime estatutário afetaria sua situação econômica, o que contrariar a o espírito da lei." (Grifei).

4. Por sua vez, o órgão jurídico da entidade: emitiu parecer em que se lê (f. 6-8):

"... Discordamos, entretanto, que o procedimento viável seja a rescisão contratual. Seria uma incoerência optar por esta hipótese. Tal medida acarretaria indubitavelmente grandes prejuízos financeiros para a vítima. Além do mais, não se concebe que o "acidente" seja motivo justo para rescindir um contrato. Somente por mútuo consentimento entre as partes acordantes ou quando ocorrer uma das infrações capituladas no art. 482 da CLT, poderá o respectivo termo ser extinto pelo empregador.

O liame criado por manifestação de vontade entre as partes interessadas gera obrigações bilaterais. A lei, fonte suprema e determinadora das decisões pactuadas não admite que fatos ou motivos supervenientes às cláusulas contratuais ensejem a sua rescisão unilateralmente.

O funcionário público, quando acidentado em serviço, usufrui todos os direitos no período de licença para tratamento de saúde, recebendo a ajuda e a proteção necessária nos moldes prescritos pelo Regulamento Estatutário.

O servidor sob a égide do Diploma Trabalhista, para ser assegurado nesta situação, é mister que seja filiado à Previdência Social no caso o INPS.

No que diz respeito aos profissionais em aprêço, isto não sucede, pois permanecem contribuindo para o IPASE. Apesar de suspensão de vinculação para com o Serviço Público enquanto estiver em vigor o pacto firmado, mesmo assim continuam percebendo salário-família de conformidade com o art. 138 da Lei nº 1.711-52. "ex vi" do Parecer nº 813-H, de 28 de março de 1969, prolatado pela Consultoria Geral da República em processo de interesse da SUVALE.

Está mais do que clara a impossibilidade de se cogitar no presente caso das vantagens advindas da Previdência Social, pois não estão os mesmos vinculados àquela Instituição.

Em face do assunto não estar regulamentado pelos mandamentos jurídicos que serviram de base para a lavratura dos mencionados contratos, entendemos, por analogia ao pronunciamento emitido pelo ilustre Órgão Jurídico da República, no que concerne ao salário-família, seja também, com relação ao acidente em serviço, desocado para o regime legal do funcionário, na forma prevista no art. 144 do Estatuto, que assim está: beleece:

"Art. 144. O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos ou de instituição social mediante com a União". (Grifei).

5. Incaminhado o processo ao Ministério do Interior com pedido de audiência da Consultoria Jurídica (f. 11 e submetido àquela por despacho do Chefe do Gabinete (f. 12), baixou no entanto, à Divisão do Pessoal, para que, preliminarmente, se pronunciasse a respeito (f. 12-vº) donde o parecer de fls. 14-15, da Senhora Chefe da Seção de Direitos e Deveres, verbis:

"A matéria não exige maiores incatigações depois dos opinamentos do DASP e da Consultoria Ge-

ral da República, no Parecer 681-H, de 8 de maio de 1968, publicado no Diário Oficial de 24 seguinte:

Pela importância de que se reveste e porque dirime todas as dúvidas, transcrevemos alguns trechos daquele Parecer, onde foi também citado o da lavra do Doutor Clenício da Silva Duarte, Consultor Jurídico do DASP, nos seguintes termos:

"Nestas condições, de acordo com o entendimento firmado no Parecer supracitado, não há como fazer cessar durante o afastamento do servidor acidentado em serviço qualquer direito, quando do acidente, como se em exercício estivesse".

6. Não obstante, o Sr. Diretor da D.P. do Ministério do Interior encaminhou o processo a esta Coordenação com este despacho (f. 15):

"Os órgãos de informação percorridos por este processo não proporcionaram elementos que permitissem resposta à consulta formulada pelo DNOCS.

Assim, encaminho os autos à COLEPE-DAS, solicitando pronunciar-se sobre o assunto.

O DNOCS pretende saber se o funcionário estatutário que possui contrato sob o regime da CLT quando acidentado em serviço, deverá ter o seu contrato rescindido".

7. Preliminarmente, esclareça-se que o Parecer nº H-631, de 8 de maio de 1968, da Consultoria Geral da República, tratou de hipótese diversa, eis que, ali, o interessado não assinara nenhum contrato de trabalho, mas se acidentara em serviço estando inteiramente submetido ao regime estatutário. Discutia-se, apenas, a que vantagens financeiras continuaria a fazer jus durante o afastamento decorrente do acidente.

8. O Parecer H-813, de 28 de março de 1969 (Diário Oficial de 24 de abril), foi que examinou caso concernente a funcionário submetido temporariamente ao regime da Legislação Trabalhista.

9. Lê-se naquele Parecer do Órgão de Cúpula do Serviço Jurídico da União:

"6. Na verdade, o art. 35 do Decreto-lei nº 292, de 1967, ao suspender, para todos os efeitos, a vinculação para com o serviço público do servidor que viesse a firmar contrato de trabalho, nos moldes prescritos, quis, sem sombra de dúvida, estabelecer o regime jurídico da legislação trabalhista para os mesmos.

7. Desta forma, o salário-família devido teria de ser aquele regulado pela Lei nº 4.266, de 1963.

8. Ocorre, porém, que o próprio diploma legislativo excepcionou quanto a certas vantagens, conforme se depreende do § 4º do seu art. 35, no que se relaciona com a contagem do tempo de serviço para os fins de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional.

9. O salário-família não figurou nas exceções expressas a que alude o citado § 4º. Entretanto, ao permitir que os servidores contratados sob o regime da C.L.T. pudessem contribuir para o IPASE, criou obstáculo de natureza jurídica à aplicação do benefício, através do sistema previdenciário.

10. O salário-família de que trata a Lei nº 4.266, de 1963, está, como demonstrado, vinculado ao salário-de-contribuição e recebe tratamento especial, disciplinado pelas normas que regulam o sistema da previdência social.

11. Não poderá, por conseguinte, ser pago a quem não esteja recolhendo contribuição para o INPS. Além do mais provocaria a quebra da mecânica que envolve o sistema de pagamento do benefício, naquela esfera.

18. Ora, se há inconciliabilidade da concessão da vantagem ao servidor, coarctante de outro Instituto, a matéria deve ser deslocada para o regime legal do funcionário, por isso que não pode o serviço ficar sem o benefício, dada a característica de que se reveste, qual a de um auxílio por encargo de família, atendendo a um fim social bem definido, como doutrina o insigne Ministro Themostocles Brandão Cavalcanti ("O Funcionário Público e o seu Regime Jurídico", vol. 2, pág. 48).

19. Nem se diga que o mesmo óbice se verifica em relação ao salário-família estatutário. Este, ao contrário, não está vinculado. Sua autonomia é declarada (art. 141 da Lei nº 1.711, de 1952) e ele não se subordina à remuneração do funcionário, podendo ser pago, inclusive, nos casos em que este deixe de perceber vencimento ou provento.

20. Por todo o exposto, e provado o não cabimento do benefício pela Lei nº 4.266-63, outro caminho não resta ao intérprete senão o de conceber que o Decreto-lei nº 292-67, em destinando a contribuição dos contratados ao IPASE, admitir outra exceção, além daquelas contidas no parágrafo 4º do seu art. 35, ou seja, o pagamento do salário-família previsto no Estatuto."

10. Se o funcionário, nas circunstâncias descritas, passasse a contribuir para o INPS, não haveria problema, eis que, inclusive, seria obrigatoriamente segurado contra acidentes do trabalho.

11. Continuando, todavia, a contribuir para o IPASE, a autarquia a que serve deixa de incluir-se no conceito de "empresário" oferecido pelo art. 2º, parágrafo único, letra "b", do Regulamento do Seguro de Acidentes do Trabalho, aprovado pelo Decreto número 61.784, de 1967, verbis:

"Para os efeitos deste Regulamento, entende-se como "empresário":

"b) a repartição pública, a autarquia e qualquer outra entidade pública ou serviço administrado, incorporado ou concedido pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores abrangidos pelo sistema geral de previdência social, de que trata a Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações decorrentes do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966". (Grifei).

12. Excluído, assim, do âmbito da legislação de infortunistica que ampara o trabalhador, parece claro que o interessado, pelas mesmas razões expostas no Parecer nº H-813, da CGF, retorna, também para esse efeito, ao abrigo da Lei nº 1.711, de 1952.

13. Não há motivo, obviamente, para rescisão do contrato de trabalho, mormente se, consoante advertem os pré-opinantes, disso resultaria prejuízo para o servidor.

Brasília, 8 de fevereiro de 1971. — Alcindo Noleto Rodrigues, Chefe da Unidade de Orientação, Coordenação e Controle.

De acordo. Restitua-se à D.P. do Ministério do Interior. — Waldyr dos Santos, Coordenador da Legislação do Pessoal.

PROCESSO N.º 6.546-70

Interpretação dos artigos 127, 129 e 131, item III, da Lei número 1.711-52. — Não tem direito a ajuda de custo nem a transporte o servidor requisitado que retorne a sua repartição de origem a seu próprio pedido e por motivos declaradamente de sua exclusiva conveniência pessoal. — Só o retorno de iniciativa do órgão requisitante dá direito a semelhantes indenizações.

PARECER

O bancário Edmundo Pimentel Seabra, então Assessor da Secretaria Ge-

ral do Ministério das Comunicações, dirigiu, em 9.11.70, ao Titular da Pasta, petição deste teor:

"Edmundo Pimentel Seabra, localizado na Secretaria Geral deste Ministério, vem solicitar a V. Ex.ª que se digne conceder dispensa das funções que exerce, tendo em vista que deseja retornar ao seu órgão de origem — Banco Central do Brasil — no Estado da Guarábára.

A presente dispensa é solicitada por motivos particulares, desejando o requerente lhe sejam concedidas férias regulamentares, passagens para si e seus familiares, ajuda de custo e demais vantagens decorrentes de sua situação funcional, tendo em vista o que dispõe a Lei nº 1.711, de 1952." (Grifei).

2. Sobre o assunto, assim se manifestou o Sr. Luiz Francisco Encinas Mijoler, Chefe da Seção de Direitos e Deveres da Divisão do Pessoal daquele Ministério (fls. 4/6):

4. Sobre as férias, parece-nos deverá ser ouvida a Seção de Cadastro desta Divisão, que poderá informar com precisão sobre o período a que o servidor tem direito.

5. Com referência às vantagens, assim dispõe a legislação invocada (Lei nº 1.711-52):

"Art. 127. Será concedida ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercício em nova sede.

§ 1.º A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e de nova instalação.

§ 2.º Correrá à conta da Administração a despesa de transporte do funcionário e de sua família."

6. O servidor em questão, requisitado de Sociedade de Economia Mista (sic), não é regido pela referida Lei nº 1.711-52 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União — mas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

7. Entretanto, segundo parecer do DASP, dado no Processo número 12.099-66, publicado no Diário Oficial de 17.5.67, páginas ns. 5.390/5.391.

"13. Os motivos que presidem a requisição de servidores, sejam eles de autarquias, de sociedade de economia mista ou funcionários dos Estados e Municípios ou da própria União, de uma repartição para outra, são os mesmos. Logo, se os funcionários da União, ao passarem a ter exercício em nova sede, em virtude de requisição, têm direito ao pagamento de ajuda de custo, não há razão para que os demais servidores citados não gozem do mesmo direito.

14. Assim, os artigos 127 e seguintes do E.F., que dispõem sobre a concessão da vantagem, devem ser, analogicamente, aplicados a todos os casos de requisição."

8. Segundo ainda ficou assentado nesse parecer, aprovado pela Diretoria-Geral, a ajuda de custo referente ao retorno do servidor requisitado à repartição de origem é de responsabilidade do órgão requisitante.

"5. Esse parecer, como já se disse, versa sobre a requisição de funcionário estadual por autarquia federal, mas o entendimento também é válido para os órgãos da administração direta que fizessem requisições de servidores na mesma situação e, deste modo, estaria por ele resolvida a dúvida da consulta relativamente aos funcionários estaduais e municipais requisitados pela Presidência da República. A esta, pois, caberia ocorrer às despesas com o retorno dos funcionários dispensados às duas repartições de origem."

9. Com base nessa orientação do DASP, parece-nos que o requerente tem direito às vantagens

pliteadas, já que, por tratar-se de requisição, o servidor tem garantia a ajuda de custo para o retorno, na presunção de que este "um dia" voltará para o órgão de origem.

10. Assim sendo, não nos parece que o fato de a dispensa ser "a pedido" venha a alterar ou tirar-lhe o direito das vantagens para o retorno, como acontece com a transferência e a remoção (artigo 131, III, da Lei n.º 1.711-52), casos em que o servidor é renovado ou transferido permanentemente." (Grifei).

3. Por sua vez, o Diretor da Divisão do Pessoal, Sr. Antônio Atanásio Boaventura, pronunciou-se nestes termos (f. 8/10):

"Quanto a férias, temos a esclarecer que o servidor foi designado, para prestar serviços neste Ministério, pela Portaria n.º 441, de 18.7.69, publicada no *Diário Oficial* de 24 subsequente, apresentando-se nesta mesma data, isto é 24.7.69.

Não houve comunicação à Divisão do Pessoal quanto a férias anteriores. Neste Ministério o mesmo não gozou férias.

Quanto à ajuda de custo e outras vantagens, decorrentes de seu retorno ao órgão de origem, concordando com o parecer de fls. 4 a 6, *somos de opinião que a elas o servidor tem direito.*

Fosse por remoção a sua localização em Brasília, no seu retorno a pedido não caberia a ajuda de custo.

Mas, em se tratando de requisição, o seu retorno ao órgão de origem é decorrência da proposta (própria?) natureza do ato que provocou o seu deslocamento para esta Capital. Mais cedo ou mais tarde, já era previsto esse retorno.

Nada importa, então, que esse retorno decorra ou não de um pedido.

E, consoante o parecer do DASP, expedido no Processo número 12.099-66, publicado no *Diário Oficial* de 17.5.67, cabe à repartição requisitante o ônus decorrente dos dois deslocamentos.

Todavia, um outro problema ocorre: como calcular a ajuda de custo? Sobre o vencimento do seu cargo no órgão de origem, sobre a gratificação de representação percebida neste Ministério, ou sobre a soma dos vencimentos e a gratificação?

Quando de sua vinda para Brasília, foi-lhe paga a ajuda de custo calculada sobre seus vencimentos no Banco Central. Entretanto, posteriormente, o servidor requereu-lhe fosse paga uma diferença até o total de sua remuneração no já citado Banco, ou seja, vencimentos e adicionais.

No processo respectivo, n.º 2.541 de 1969-MEC, opinamos no sentido de que a ajuda de custo somente poderia ser calculada sobre o vencimento, já que só depois de sua apresentação ao Ministério é que faria jus à gratificação de representação, não se podendo acrescentar adicionais e outras vantagens ao vencimento padrão para efeito de ajuda de custo. Não temos conhecimento da decisão que teria sido dada no processo.

O DASP, no Processo n.º 30 421 do 1970, emitiu o parecer que foi publicado no *Diário Oficial* de 20 de fevereiro de 1970.

Nesse parecer, que tratou especificamente de ajuda de custo, a ser paga aos servidores de órgãos transferidos para Brasília, foi expedito o entendimento de que, no caso de servidores requisitados, "para todos os efeitos legais" o

vencimento ou salário, é a soma do vencimento padrão mais a gratificação mensal.

In casu, entretanto, não se trata de transferência de órgão para Brasília e, por outro lado, o retorno do servidor ocorrerá após a sua dispensa no Ministério e já não estará mais percebendo gratificação de representação.

Assim entendo que a ajuda de custo, a ser paga ao servidor em seu retorno ao órgão de origem, deverá ser calculada apenas sobre o seu vencimento.

Todavia, não havendo normas expressas aplicáveis ao assunto poderá ser provocado o pronunciamento do DASP, através de solicitação deste Departamento, caso V. S., com melhor alvitre, não resolveva decidir por outra forma." (Grifei).

4. Finalmente, despachou o Senhor Antônio Dâmaso da Cruz, Diretor-Geral do Departamento de Administração, *in verbis* (fls. 10):

"De acordo.

1) Quanto a férias, tendo em vista a informação de fls. 7 e 8 constante do item 4 de fls. 8, informe-se a Secretaria-Geral que o requerente faz jus ao gozo de um período, cabendo ao Sr. Secretário-Geral autorizá-las.

2) Quanto a passagens, inclusive para os familiares, ajuda de custo e demais vantagens, tendo em vista o item 17 de fls. 10, solicito audiência do DASP, em face do disposto no artigo 115 do Decreto-lei n.º 200-67."

5. Ao examinar o Processo número 13.085-62, a DRJP emitiu o seguinte parecer (*Diário Oficial* de 7.6.63, página n.º 5.047):

"Pergunta o Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda se pode ser paga ajuda de custo ao funcionário com exercício em Brasília que pede para voltar ao Estado da Guanabara.

Segundo parece a esta Divisão não há a menor dúvida de que se aplica à espécie o artigo 131, III do Estatuto dos Funcionários, assim redigido:

"Art. 131. — Não se concederá ajuda de custo:

.....

 III — Quando transferido ou removido a pedido."

A circunstância de a movimentação entre Rio e Brasília não ser propriamente remoção nem transferência não altera esse entendimento, porquanto:

a) a ajuda de custo só poderá ser paga a quem volte de Brasília para a Guanabara com fundamento nos dispositivos atinentes à transferência e à remoção;

b) *se ditos dispositivos são aplicáveis analogicamente para conceder, podem sê-lo, igualmente para negar.*" (Grifei).

6. Posteriormente, no Processo número 1.899-68, foi emitido parecer (não publicado) de que extraio este trecho:

"Quanto à interpretação proposta pela Assessoria Jurídica do SENAM, no sentido de que o pagamento de ajuda de custo a servidor que volta à sede original por força de exoneração voluntária de cargo ou função de confiança é incompatível com o princípio que informa o tratamento legal dado a hipóteses análogas, como *verbi gratia* as de remoção e transferência a pedido, entendo que *efetivamente a sistemática, legal desautoriza tal critério liberal e mesmo ilógico.*

Não vacilo em usar da oportunidade para propor que se reforme

qualquer orientação autorizativa da pagamento da vantagem a quem pretenda auferi-la em decorrência de exoneração ou dispensa a pedido." (Grifei).

7. Já em 1941, dizia o DASP no Processo n.º 6.469-41 (*Diário Oficial* de 15.8.41, pág. 16.122) que:

"não poderá ser concedida ajuda de custo ao funcionário que reside na localidade em que passou a servir." (Grifei).

8. E em 1958:

"A concessão de ajuda de custo está vinculada à ocorrência do movimento do servidor da respectiva sede para ter exercício em outra, independentemente de sua vontade?"

(Parecer no Proc. 17.363-58 — *Diário Oficial* de 26.9.58).

9. No caso em exame o interessado veio para Brasília sem ânimo de transferência definitiva; aqui, certamente, residiu em "apartamento funcional", dêses destinados aos que deviam morar no D. F. apenas enquanto exerciam cargos ou funções de confiança; e retornou, quando foi de seu particular interesse, à Guanabara, onde tem domicílio, não podendo, por conseguinte, ser indenizado de despesas que não efetuou e que, mesmo que tivesse efetuado, não teriam resultado de ato da Administração.

10. Se o regresso do interessado a seu domicílio guanabarinense houvesse resultado de dispensa não solicitada da função de confiança exercida, a título necessariamente precário, na Capital da República incidiria sobre a espécie o parecer emitido pela Consultoria Jurídica do DASP no processo n.º 12.099-66 (*Diário Oficial* de 17.5.67, p. 5.390, *verbis*):

"5. O deslocamento do funcionário da sede de sua repartição

para ter exercício em outra, por força de requisição, acarreta a necessidade do pagamento de ajuda de custo, não só quando dessa requisição, como também no momento do seu regresso à repartição de origem, na forma estabelecida pelos arts. 127 e seguintes do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União." (Grifei).

11. Na hipótese, seria, entretanto, de exigirem-se-lhe comprovantes das despesas com a viagem e a nova instalação, face à circunstância de que *estaria ele voltando a sua própria sede e a sua própria casa* (ver, quanto a essa exigibilidade, o parecer do DASP no Processo n.º 6.971-57 — *Diário Oficial* de 17.1.58, p. 1.075).

12. Ainda sobre isso, cabe a observação de que, no caso do art. 127 do E. F., a ajuda de custo pode ser arbitrada em quantum inferior ao vencimento mensal (cfr. parecer do DASP no Processo n.º 3.638-57 — *Diário Oficial* de 14.6.57, p. 15.415).

13. Por todo o exposto, sou de parecer que, *in casu*, a Administração não está obrigada a pagar ajuda de custo nem passagens, vez que o retorno do servidor a Guanabara só consultou seus próprios interesses e a obrigação de indenizar antessupõe que a despesa extraordinária tenha decorrido de ato unilateral de quem indeniza.

Brasília, 4 de fevereiro de 1971. — Alcindo Noleto Rodrigues, Chefe da Unidade de Orientação, Coordenação e Controle.

Approvo o parecer, no uso da competência que me foi delegada pela Portaria n.º 64, de 10.4.70 (*Diário Oficial* de 15), do Senhor Diretor-Geral. Publique-se. Restitua-se o processo ao Departamento de Administração do Ministério das Comunicações. — Waldyr dos Santos, Coordenador de Legislação de Pessoal.

SECRETARIAS DE ESTADO
 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

ARQUIVO NACIONAL

PORTARIA N.º 2, DE 4 DE JANEIRO DE 1971

O Diretor do Arquivo Nacional, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, itens VII e XXXIV do Regulamento do Arquivo Nacional, aprovado pelo Decreto n.º 44.862, de 21 de novembro de 1958, resolve:

Designar Arlindo da Silva Belem, matrícula n.º 2.131.542, Assistente Comercial, nível 12-A, para exercer a função de chefe da Seção de Fonofotografia, desta Repartição.

PORTARIA N.º 3, DE 4 DE JANEIRO DE 1971

O Diretor do Arquivo Nacional, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, itens VII e XXXVIII do Regulamento do Arquivo Nacional, aprovado pelo Decreto n.º 44.862, de 21 de novembro de 1958, resolve:

Dispensar Diogenes de Almeida Vilela, Mecânico Operador, nível 8-A, matrícula n.º 2.185.078, da função de substituto eventual do Chefe da Seção de Documentação Sonora (4-F), desta Repartição.

PORTARIA N.º 4, DE 4 DE JANEIRO DE 1971

O Diretor do Arquivo Nacional, usando das atribuições que lhe confere

o art. 42, itens VII e XXXVI, do Regulamento do Arquivo Nacional, aprovado pelo Decreto n.º 44.862, de 21 de novembro de 1958, resolve:

Designar Jonas Ribeiro de Souza, Oficial de Administração, nível 12-A, do Quadro de Pessoal — Parte Especial deste Ministério, para exercer a função de substituto eventual do Chefe da Seção de Documentação Sonora (4-F), desta Repartição. — Raul Lima.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA N.º 5-B, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1971

O Diretor-Geral do Departamento de Administração do Ministério da Justiça, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item VII, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 1.500, de 9 de novembro de 1962, resolve:

Dispensar Myrthes Maggini Ferreira, ocupante do cargo de Oficial de Administração, classe C nível 16, do Grupo Ocupacional AF-201 — Administrativo, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente deste Ministério, de substituta eventual do Chefe da Seção de Direitos e Deveres, símbolo 4-F da Divisão do Pessoal dos mesmos Departamento e Ministério, em virtude de ter sido designada para exercer a função de Chefe da Seção Administrativa da Divisão do Material. — Joaquim Arrizaut.

PORTARIA Nº 62, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1971

O Diretor do Pessoal Civil da Marinha, usando da competência que lhe foi atribuída pela Portaria número 143, de 2 de março de 1969, do Diretor-Geral do Pessoal da Marinha, e ainda em vista o Rádio 416-4Z ja-

MINISTÉRIO DA MARINHA

DIRETORIA DO PESSOAL CIVIL DA MARINHA

neiro de 1971, da Secretaria Geral da Marinha resolve: Remover ex officio, de acordo com o artigo 56, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com os artigos 18, item II, e 19, item I, do Decreto n.º 53.481 de 23 de janeiro de 1964 — Adelto Barreto

Monte, Motorista CT-401.12-C, matrícula 1.262.123, da Secretaria-Geral da Marinha em Brasília, para a Diretoria de Administração da Marinha, no Estado da Guanabara, ficando consequentemente dispensado de servir em Brasília. — José Francisco Pereira das Neves, Contra-Almirante

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 149-GB, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1971

O Ministro de Estado do Exército, de acordo com a prescrição contida no Art. 7º do Decreto nº 68.071, de 15 de janeiro de 1971, e com o que propõe o Estado-Maior do Exército em Ofício nº 419 E/6.2, de 31 de dezembro de 1970, resolve: Aprovar o Cronograma de Desembolso Financeiro, em anexo, para o pagamento de gastos do Ministério do Exército no Exterior, durante o presente exercício financeiro — Gen Ex Orlando Geisel.

CRONOGRAMA DE GASTOS NO EXTERIOR EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1971 MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Table with columns: PROJETO OU ATIVIDADE, ORDENADOR DA DESPESA, Composição por Elementos da Despesa, CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO, OBSERVAÇÕES. Includes rows for importation of equipment and general expenses.

PORTARIAS DE 5 DE FEVEREIRO DE 1971

O Ministro de Estado do Exército resolve:

Nº 160-GB — Exonerar, por necessidade do serviço, do Cmdo do 1º-4º RO 135 — Juiz de Fora, MG — o Cel Art Cláudio Fosta da Silva, transferindo-o do QO para o QEMA.

Nº 161-GB — Nomear, por necessidade do serviço, Cmt do 1º-4º RO 103 — Juiz de Fora, MG — o Cel Art Hugo da Gama-Rosa, Sucupira, transferindo-o do QEMA para o QO.

Nº 162-GB — Exonerar, por necessidade do serviço, do Cmdo do B Mnt Armt — Rio de Janeiro, GB — o Cel Art Orlando D'as Costa, transferindo-o do QO para o QEMA.

Nº 163-GB — Nomear, por necessidade do serviço, Cmt do B Mnt Armt — Rio de Janeiro, GB — o Cel Cav Agrício de Faria Pimentel, transferindo-o do QEMA para o QO.

Nº 164-GB — Exonerar, por necessidade do serviço, do Cmdo do 3º B Com Ex — Bento Gonçalves, RS — o Ten Cel Com Pedro Maciel Braga.

Nº 165-GB — Nomear, por necessidade do serviço, Cmt do 3º B Com Ex — Bento Gonçalves, RS — o Ten Cel Com Mário Rogério Gama, transferindo-o do QEMA para o QO.

Nº 166-GB — Incluir no QEMA, a contar de 25 de dezembro de 1970, data de suas promoções, os seguintes oficiais:

- Ten Cel Inf Pedro Luiz da Silva Osório;
— Ten Cel Eng David Freitas;

- Ten Cel Eng Paulo Mendes Fernandes;
— Ten Cel Eng Carlos Leite de Sales; e
— Maj Eng Newton Fontes de Godoy.

PORTARIA Nº 167-GB, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1971

O Ministro de Estado do Exército resolve:

Exonerar, por necessidade do serviço, do Cmdo do 7º RC — Livramento, RS — o Cel Cav José Albano Leal, transferindo-o do QO para o QEMA — Gen Ex Orlando Geisel.

PORTARIAS DE 5 DE FEVEREIRO DE 1971

O Chefe do Gabinete do Ministro do Exército, de acordo com o que estabelece o parágrafo 2º Art. 3º do Decreto nº 64.238, de 20 de março de 1969 e o estipulado no Decreto número 66.597, de 20 de maio de 1970 resolve:

Nº 33-GRG — Dispensar das funções de Assessor-Chefe de que trata a Tabela de Gratificação de Gabinete, publicada no Diário Oficial número 108, de 11 de junho de 1970, com remuneração mensal de Cr\$ 840,00 (oitocentos e quarenta cruzeiros), o Coronel Fernando Guimarães de Cerqueira Lima, a contar de 5 de fevereiro de 1971.

Nº 34-GRG — Dispensar das funções de Assessor de que trata a Tabela de Gratificação de Gabinete, publicada no Diário Oficial nº 108, de 11 de junho de 1970, com remuneração mensal de Cr\$ 720,00 (Setecen-

tos e vinte cruzeiros), o Coronel Antonio da Silva Campos, a contar de 5 de fevereiro de 1971.

Nº 35-GRG — Designar para exercer as funções de Assessor-Chefe de que trata a Tabela de Gratificação de Gabinete, publicada no Diário Oficial nº 108, de 11 de junho de 1970, com remuneração mensal de Cr\$ 840,00 (oitocentos e quarenta cruzeiros), o Coronel Antonio da Silva Campos, a contar de 5 de fevereiro de 1971.

Nº 36-GRG — Designar para exercer as funções de Ajudante de que trata a Tabela de Gratificação de Gabinete, publicada no Diário Oficial nº 108, de 11 de junho de 1970, com remuneração mensal de Cr\$ 240,00 (duzentos e quarenta cruzeiros), o Soldado Antonio José Castro Pinto, a contar de 3 de fevereiro de 1971. — General-de-Divisão Moacyr Barcellos Potiguara.

Escalão Avançado

Retificações

Diário Oficial nº 23, de 3 de fevereiro de 1971. — página 896 — 1ª e 2ª colunas.

Portaria nº 28-DF, de 1º de fevereiro de 1971.

Onde se lê: Lei nº 156 de 12 de julho de 1960

Leia-se: Lei nº 1.156 de 12 de julho de 1950

Portaria nº 29-DF, de 1º de fevereiro de 1971.

Onde se lê: Observadas os artigos Leia-se: Observados os artigos Portaria nº 31-DF, de 1º de fevereiro de 1971.

Onde se lê: Capitão QOA (G-357.267).

Leia-se: Capitão QOA (1G-357.267)

Portaria nº 32-DF, de 1º de fevereiro de 1971.

Onde se lê: Observados os artigos 126, item 1; 127, itens 1 e 2; 129, item 1; 134; e 188, itens e 2,

Leia-se: Observados os artigos 126, item 1; 127, itens 1 e 2; 129, item 1; 134; e 138, itens 1 e 2,

Portaria nº 34-DF, de 1º de fevereiro de 1971.

Onde se lê: Observado os artigos

Leia-se: Observados os artigos

Diário Oficial nº 25 de 5 de fevereiro de 1971. — página 967 — 1ª coluna.

Portaria nº 36-DF, de 1º de fevereiro de 1971.

Onde se lê: Observados os artigos 126, itens 1 e 2; 127; itens 1 e 2; 129, item 2; 138, itens 1 e 2 c/art. 22,

Leia-se: Observados os artigos 126, itens 1 e 2; 127; itens 1 e 2; 129, item 2;

138 itens 1 e 2, combinado com o artigo 22,

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO**PORTARIAS DE 8 DE FEVEREIRO DE 1971**

O Chefe do Estado-Maior do Exército, no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei n.º 4.019 de 20 de dezembro de 1961 regulamentada pelo Decreto n.º 807, de 30 Mar 1962, resolve:

N.º 16/EME — Transferir, por necessidade do serviço, para o QG/CMP e 11.º RM (Brasília-DF), o Tenente-Coronel da Arma de Infantaria, do QEMA Flarys Guedes Henriques de Araujo, do EME (Rio de Janeiro-GB).

As despesas decorrentes desta movimentação devida pelo Ministério do Exército serão cobertas por créditos distribuídos ao EME.

N.º 17-EME — Designar, por necessidade do serviço, para servir em Brasília-DF, no EME, o Coronel da Arma de Artilharia, do QEMA — Hélio Perillo Fleury, do EME (Rio de Janeiro-GB).

As despesas decorrentes desta movimentação, devida pelo Ministério do Exército, serão cobertas por créditos distribuídos ao EME.

N.º 18/EME — Designar, por necessidade do serviço, para servir em Brasília-DF no EME, o Tenente-Coronel da Arma de Comunicações do QEMA, Walter Felix Cardoso, do EME (Rio de Janeiro-GB).

As despesas decorrentes desta movimentação, devida pelo Ministério do Exército, serão cobertas por créditos distribuídos ao EME.

PORTARIA N.º 20/EME, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1971

O Chefe do Estado-Maior do Exército, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar insubsistente a designação do Ten Cel da Arma de Comunicações, do QEMA, Mario Rosário Gama para servir em Brasília-DF, no EME, constante da Portaria n.º 128-EME de 3 de Dez de 1970. — Gen Ex Alfredo Souto Malan.

verno da República Federativa do Brasil confirme estar disponível:

a) o local necessário à sua instalação apropriada;

b) o pessoal de manejo;

c) os veículos para a utilização dos aparelhos geodéticos.

V — O Governo da República Federativa do Brasil comprometer-se-á a:

a) isentar, conforme o artigo 1.º, item 2, e o artigo 4.º, item 2, do Acórdão Básico de Cooperação Técnica, os bens e equipamentos fornecidos pelo Governo da República Federal da Alemanha, nos termos do presente Ajuste Complementar, das exigências de licença prévia de importação e de cobertura cambial, assim como do pagamento de quaisquer impostos, taxas, emolumentos e outros tributos.

b) providenciar, prontamente, o transporte do equipamento mencionado no item III acima, do porto de desembarque ao lugar de utilização, encarregando-se de todas as despesas daí resultantes;

c) apoiar, do melhor modo possível, o projeto, conforme as disposições do Quinto Convênio Complementar de 29 de novembro de 1966.

IV — De resto, aplicar-se-ão ao presente Ajuste Complementar as disposições do Acórdão Básico de 30 de novembro de 1963 e do Quinto Convênio Complementar de 29 de novembro de 1966.

Caso o Governo da República Federativa do Brasil concorde com as propostas contidas nos itens I a VI, tenho a honra de propor constituam esta nota e a resposta de Vossa Excelência, exprimindo a concordância do seu Governo, um Ajuste Complementar ao mencionado Acórdão Básico de Cooperação Técnica, o qual entrará em vigor na data da nota de resposta de Vossa Excelência.

Permita-me, Senhor Ministro, apresentar os protestos da minha mais alta consideração."

Em resposta, informo Vossa Senhoria de que o Governo brasileiro concorda com os termos da nota acima transcrita, a qual, juntamente com a presente, passará a constituir um Ajuste entre nossos Governos, a entrar em vigor na data de hoje.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha mais alta consideração. — Jorge de Carvalho e Silva.

Ao Senhor Ministro George Röhrig, Encarregado de Negócios, interino, da República Federal da Alemanha.

Brasil-Equador

Acórdão Para a Construção do Trecho Putumayo-Lago Agrio, da Via Interoceânica.

Por troca de notas do dia dezoito de janeiro de 1970 foi concluído, pelos Senhores Rubens Ricupero, Encarregado de Negócios, a. i., do Brasil em Quito, e José Maria Ponce Yépez, Ministro das Relações Exteriores do Equador, um Acórdão Para a Construção de Trecho Putumayo-Lago Agrio, da Via Interoceânica.

A nota brasileira é do teor seguinte:

Embaixada da República Federativa do Brasil

Quito, em 19 de janeiro de 1971

N.º 11:

Senhor Ministro:

Tenho a honra de acusar recebimento da Nota n.º 4-GM, datada de 19 de janeiro corrente, pela qual Vossa Excelência me comunica a decisão do Governo equatoriano, no sentido de executar imediatamente a Resolução Quinta da Segunda Reunião Plenária da Comissão Mista Brasil-Equador, mediante um acordo entre os dois Governos para que a construção do trecho Puerto Putumayo-Lago Agrio seja entregue a uma firma bra-

sileira. E' o seguinte o teor integral da Nota de Vossa Excelência:

"Senhor Encarregado de Negócios:

A Segunda Reunião Plenária da Comissão Mista Equador-Brasil, efetuada em Quito, de 12 a 14 de fevereiro de 1970, mediante sua Resolução Quinta, recomendou aos Governos do Equador e do Brasil que estudem a possibilidade de iniciar em 1971 os trabalhos de alguns trechos da Via Interoceânica, e recomendou especialmente ao Governo do Equador sua intervenção a fim de que nas licitações para a construção desses trechos se estabeleça um sistema de preferências em favor de firmas construtoras equatorianas e brasileiras, dando prioridade a consórcios integrados por elas.

2. Em cumprimento dessa Recomendação, o Governo do Equador, mediante o Decreto-Executivo número 621, publicado no Registro Oficial número 83, de 23 de outubro de 1970, outorgou ao Corpo de Engenheiros do Exército a realização das seguintes rodovias que constituem trechos da Via Interoceânica: Cotundo-H. Jhu-Guacamayo-Baeza; Lago Agrio-Puerto Putumayo, e Hollin-Loreto-Coca, as quais conseqüentemente não serão objeto de licitação.

3. Como a construção da Via Interoceânica constituiu um compromisso bilateral entre nossos dois países e em vista de que se realizaram conversações preliminares com o objetivo de que uma empresa brasileira tome a seu cargo a construção do trecho Puerto Putumayo-Lago Agrio, agradecei a Vossa Senhoria se sirva dar-me a conhecer o nome ou razão social da firma ou firmas que tiverem sido designadas pelo Governo do Brasil ou que houverem demonstrado interesse e contem com antecedentes para realizar trabalhos em trechos da Via Interoceânica, que unirá efetivamente os territórios dos dois países.

4. A presente nota e a resposta de Vossa Senhoria constituirão um acordo dos nossos dois Governos nessa matéria.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Senhoria os sentimentos de minha distinta consideração. — José Maria Ponce Yépez — Ministro das Relações Exteriores".

2. Muito me aprez levar ao conhecimento de Vossa Excelência, em resposta ao parágrafo 3.º da Nota acima transcrita, que me encontro devidamente autorizado pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil para expressar que a firma "Companhia Industrial Brasileira" (CIB) é a empresa que, atendendo às convocações do Governo brasileiro, demonstrou maior interesse em participar da execução de trechos da Via Interoceânica e conta com antecedentes no particular, por já se haver constituído no Equador e realizado estudos específicos a esse respeito.

3. Em obediência igualmente a expressas instruções do Itamaraty, cumpro o honroso dever de manifestar a Vossa Excelência o especial agrado com que o Brasil encara a decisão do Governo equatoriano de acelerar a construção da Via Interoceânica e de outorgar preferência na sua construção a firmas brasileiras e equatorianas, mantendo assim o vínculo que une nessa obra bilateral os dois países, desde o seu ponto de partida no Convênio de Bases para a Cooperação Econômica e Técnica de 1958.

4. Nessas condições, a nota de Vossa Excelência e a presente resposta constituem um acordo de nossos dois Governos nessa matéria.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta e distinta consideração. — Rubens Ricupero — Encarregado de Negócios a. i.)

A Sua Excelência o Senhor Embaixador José Maria Ponce Yépez — Ministro das Relações Exteriores,

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**AVISO AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS**

O Departamento de Imprensa Nacional avisa às Repartições Públicas em geral que deverão providenciar a reforma das assinaturas dos órgãos oficiais até o dia 30 de abril, a fim de evitar o cancelamento da remessa a partir daquela data.

O registro de assinatura nova, ou de renovação, será feito contra a apresentação do empenho da despesa respectiva.

A renovação do contrato de porte aéreo deverá ser solicitada, com antecedência de trinta dias do vencimento, à Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em Brasília.

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS**Divisão de Atos Internacionais**

Brasil — República Federal da Alemanha

Ajuste Para a Prorrogação da Permanência da Missão Geodésica, Complementar ao Acórdão Básico de Cooperação Técnica.

Por troca de notas do dia vinte e seis de janeiro de 1971 foi concluído, pelos Senhores Jorge de Carvalho e Silva, Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, e George Röhring, Encarregado de Negócios, interino, da República Federal da Alemanha, um Ajuste Para a Prorrogação da Permanência da Missão Geodésica, Complementar ao Acórdão Básico de Cooperação Técnica, de 30 de novembro de 1963.

A nota brasileira é do teor seguinte:

Em 26 de janeiro de 1971

DCT/DEOC/DAI/C/15/550.0 (81a)

Senhor Encarregado de Negócios: Tenho a honra de acusar o recebimento da nota n.º WI III B 4 — 87.05/35/71, datada de hoje, cujo teor, em português, é o seguinte:

"Senhor Ministro:

Tenho a honra de, em nome do Governo da República Federal da Alemanha, propor a Vossa Excelência dentro do quadro do Acórdão Básico

de Cooperação Técnica, de 30 de novembro de 1963, existente entre os nossos dois Governos, e com referência ao Quinto Convênio Complementar, de 29 de novembro de 1966 e à nota-verbal n.º DCET/DEOC/63, de 28 de março de 1968, do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, o seguinte:

I — O Governo da República Federal da Alemanha ampliará, da seguinte maneira, a sua contribuição aos trabalhos referidos no artigo 10 do Quinto Convênio Complementar;

a) prorrogará, às suas expensas, por mais anos, as atividades de um dos dois engenheiros, diplomados em geodésia, mencionados no artigo 10 do Quinto Convênio Complementar;

b) enviará, adicionalmente, ao Brasil, às suas expensas, um perito em fotogrametria, por um período de dois anos, e um perito em instalações de computação eletrônica, pelo período de um ano.

II — Dando continuação às atividades exercidas até o presente, a equipe composta pelos peritos mencionados no item I acima terá a tarefa de:

a) assessorar o Governo da República Federativa do Brasil na realização e organização dos trabalhos geodéticos, fotogramétricos e cartográficos para a elaboração dos documentos geodéticos e cartográficos necessários ao desenvolvimento do Nordeste; no âmbito das atividades da SUDENE;

b) instruir o pessoal brasileiro especializado, prática e teoricamente, na aplicação de processos modernos de medição e avaliação bem como no manejo dos aparelhos, fornecidos de acordo com o item 3 da presente nota.

III — O Governo da República Federal da Alemanha fornecerá, para a continuação do projeto, os aparelhos ainda não cedidos e constantes do anexo 3 do Quinto Convênio Complementar, de 29 de novembro de 1966, levando-se em conta o estágio atual do desenvolvimento tecnológico e o valor original desses aparelhos.

IV — Os objetos fornecidos pelo Governo da República Federal da Alemanha, de acordo com o item III da presente nota, serão entregues ao Governo da República Federativa do Brasil no porto de desembarque, passando, assim, ao seu patrimônio, sob a condição de que fiquem, sem restrições, à disposição dos especialistas alemães para as tarefas geodéticas e fotogramétricas no âmbito do projeto. O fornecimento dos aparelhos efetuar-se-á conforme o andamento dos trabalhos geodéticos e tão logo o Go-

Conselho de Política Aduaneira

RESOLUÇÃO Nº 923

A Comissão Executiva do Conselho de Política Aduaneira, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto-lei nº 730, de 5 de agosto de 1969, e tendo em vista os objetivos e as disposições das Notas 183 e 184 da Tarifa Aduaneira que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º Incluir no Anexo da Resolução nº 484, de 17 de agosto de 1967, o subitem 85-31-999 da Tarifa Aduaneira, para todos os fins e efeitos de direito expressos naquela Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no *Diário Oficial* da União.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1971. — *Carlos Antônio Rocca*, Secretário Executivo.

Despacho do Ministro. Em 9-2-71. — Homologo a Resolução nº 923, de 22-1-71, do Conselho de Política Aduaneira.

Publique-se juntamente com a Resolução.

RESOLUÇÃO Nº 924

A Comissão Executiva do Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 3º do Decreto-lei nº 730, de 5 de agosto de 1969, e com base no disposto na letra "c" do artigo 22 da Lei número 3.244, de 14 de agosto de 1957, resolve:

Art. 1º Isentar do imposto de importação, pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do artigo 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, os produtos abaixo especificados:

- 47-01 Pasta ou Polpa de Madeira
- 001) mecânica ou semi-química;
- 002) química-sulfato, não branqueada;
- 003) química-sulfito, não branqueada;
- 004) química-sulfato, branqueada;
- 005) química-sulfito, branqueada;
- 47-03 Apara, Resíduo de Cartão, e Papel; Obra Velha imprestável, de Cartão ou de Papel.

Art. 2º A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. baixará comunicado disciplinando a aplicação da presente Resolução.

Art. 3º Poderá ser suspensa a aplicação do benefício, a qualquer tempo, se necessária para garantir a colocação da produção nacional no mercado interno.

Art. 4º O tratamento tarifário ora dispensado aos subitens 47-01 e 47-03 abrangerá, também, as importações já desembaraçadas pelas autoridades fiscais do País, mediante assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial* da União.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1971. — *Carlos Antônio Rocca*, Secretário Executivo.

Despacho do Ministro. Em 9-2-71. — Homologo a Resolução nº 924, de 22-1-71, do Conselho de Política Aduaneira.

Publique-se juntamente com a Resolução.

RESOLUÇÃO Nº 925

A Comissão Executiva do Conselho de Política Aduaneira, considerando o disposto no artigo 1º, item I, e artigo 6º do Decreto nº 62.897, de 25 de junho de 1968 e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º do Decreto-lei nº 730, de 5 de agosto de 1969, resolve:

Art. 1º Declarar isentos do imposto de importação 2 (duas) estufas completas, sem similar nacional,

MINISTÉRIO DA FAZENDA

denominadas Laboratórios de Ciências Vivas "Greenhouse", destinadas a trabalhos de pesquisas e investigações técnico-científicas relacionadas às doenças da cana-de-açúcar, importadas pela Cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo e constantes da guia de importação emitida pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., de número DG-70/15.639 e Aditivo número DG-70/23.383.

Art. 2º A comprovação da utilização das estufas objeto da isenção, será efetuada perante a repartição fiscal do despacho respectivo, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial* da União.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1971. — *Carlos Antônio Rocca*, Secretário Executivo.

Despacho do Ministro. Em 9-2-71. — Homologo a Resolução nº 925, de 22-1-71, do Conselho de Política Aduaneira.

Publique-se juntamente com a Resolução.

RESOLUÇÃO Nº 926

A Comissão Executiva do Conselho de Política Aduaneira, com base na letra "c" do artigo 22 da Lei número 3.244, de 14 de agosto de 1957, e tendo em vista o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 730, de 5 de agosto de 1969, resolve:

Art. 1º É concedida, na forma do artigo 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, combinado com a Nota 15 da Tarifa Aduaneira que acompanha a referida lei, isenção do imposto de importação para uma quota de 1.850.000 t (um milhão, oitocentos e cinquenta mil toneladas) de trigo em grão, para o ano de 1971, fixada na forma do art. 1º do Decreto-lei nº 210, de 27 de fevereiro de 1967, pelo art. 1º da Portaria SUPER nº 57, de 21 de dezembro de 1970, da Superintendência Nacional de Abastecimento.

Parágrafo único. A importação de que se trata deverá ser processada diretamente pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., de acordo com o estabelecido na letra "b" do item IV do art. 86, do Capítulo VII, do Decreto número 42.820, de 16 de dezembro de 1957.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial* da União.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1971. — *Carlos Antônio Rocca*, Secretário Executivo.

Despacho do Ministro. Em 9-2-71. — Homologo a Resolução nº 926, de 22-1-71, do Conselho de Política Aduaneira.

Publique-se juntamente com a Resolução.

RESOLUÇÃO Nº 927

A Comissão Executiva do Conselho de Política Aduaneira, com base no artigo 1º, inciso II, combinado com o artigo 4º, parágrafo único, e na forma do artigo 6º do Decreto número 62.897, de 25 de junho de 1968, e tendo em vista o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 730, de 5 de agosto de 1969, resolve:

Art. 1º Conceder isenção do imposto de importação incidente sobre computador eletrônico e respectivo sistema, sem similar nacional, devidamente discriminado nas Guias de Importação números DG-69/22.503, DG-69/25.211 e DG-69/23.497, da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A.

Art. 2º A comprovação da utilização do material objeto da isenção será efetuada perante a repartição

fiscal do respectivo despacho, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial* da União.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1971. — *Carlos Antônio Rocca*, Secretário Executivo.

Despacho do Ministro. Em 9-2-71. — Homologo a Resolução nº 927, de 22-1-71, do Conselho de Política Aduaneira.

Publique-se juntamente com a Resolução.

RESOLUÇÃO Nº 928

A Comissão Executiva do Conselho de Política Aduaneira, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 3º e 4º do Decreto-lei nº 730, de 5 de agosto de 1969, e de acordo com o disposto na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, resolve:

Art. 1º Incluir na Resolução nº 895, de 26 de novembro de 1970, o produto "pó de piretro", compreendido no subitem 12-07-100 da Tarifa Aduaneira, mantida inalterada a quota de 210 (duzentas e dez) toneladas ali prevista, que passa a abranger os 2 (dois) produtos.

Art. 2º Revogar a pauta de valor mínimo incidente sobre o "piretro em pó", fixada pela Resolução nº 824, de 29 de junho de 1970.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial* da União.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1971. — *Carlos Antônio Rocca*, Secretário Executivo.

Despacho do Ministro. Em 9-2-71. Homologo a Resolução nº 928, de 22 de janeiro de 1971, do Conselho de Política Aduaneira. Publique-se juntamente com a Resolução.

RESOLUÇÃO Nº 929

A Comissão Executiva do Conselho de Política Aduaneira, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º do Decreto-lei nº 730, de 5 de agosto de 1969 e de acordo com o artigo 1º, inciso I e artigo 6º do Decreto nº 62.897, de 25 de junho de 1968, resolve:

Art. 1º Declarar isentos do imposto de importação os equipamentos, máquinas, aparelhos ou instrumentos, partes e peças, acessórios, ferramentas e utensílios, destinados à pesquisa e lavra de jazidas minerais devidamente autorizadas e concedidas, ao beneficiamento por processo que não altere as características essenciais das substâncias minerais, à prospecção mineral e estudos geológicos, bem como à implantação, ampliação e reaparelhamento das indústrias e mineração constantes de projetos aprovados pelo Grupo Executivo da Indústria de Mineração — GEIMI.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não se aplica aos bens com similar nacional na forma da legislação em vigor.

Art. 2º A aplicação da isenção pela autoridade fiscal far-se-á mediante declaração expressa do Grupo Executivo da Indústria de Mineração — GEIMI, para cada importação, de que o material é pertinente ao projeto ou plano por ele aprovado.

Art. 3º O Grupo Executivo da Indústria de Mineração GEIMI enviará ao Conselho de Política Aduaneira, trimestralmente, relação dos bens importados ao amparo da presente Resolução e o montante estimado das isenções correspondentes, com os respectivos valores em moeda estrangeira, acompanhada de fotocópia das resoluções emitidas.

Art. 4º O não cumprimento das obrigações assumidas perante o GEIMI resultará na revogação da

isenção, com o consequente recolhimento dos tributos devidos e das penalidades a que, eventualmente, estiver sujeito o importador, na forma da legislação em vigor.

Art. 5º Na aplicação da isenção deverão ser observadas as disposições pertinentes do Decreto nº 62.897, de 25 de junho de 1968.

Art. 6º As isenções serão efetivadas pelo Chefe da repartição fiscal de despacho dos bens, que examinará cada importação específica, com o objetivo de verificar o cumprimento das condições estipuladas nesta Resolução.

Art. 7º Quando a viabilidade da execução do projeto exigir aumento de proteção alfandegária para o bem, final a ser obtido, a aplicação da isenção prevista nesta Resolução será condicionada à apreciação e aprovação do Conselho de Política Aduaneira.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor a partir do término do prazo de que trata o art. 7º da Resolução nº 610, de 12 de dezembro de 1968 e terá validade por 2 (dois) anos.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1971. — *Carlos Antônio Rocca*, Secretário Executivo.

Despacho do Ministro. Em 9-2-71. — Homologo a Resolução nº 929, de 22-1-71, do Conselho de Política Aduaneira.

Publique-se juntamente com a Resolução.

RESOLUÇÃO Nº 930

A Comissão Executiva do Conselho de Política Aduaneira, com base no disposto no artigo 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, modificado pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, e no artigo 3º do Decreto-lei nº 730, de 5 de agosto de 1969, resolve:

Art. 1º Reduzir a quota "ad valorem" do imposto de importação, de 37% para 20%, incidente sobre vinhos "U" e "T", de ago comum, acima de 15% (quinze polegadas), classificadas no subitem 73-10-001-02, da Tarifa Aduaneira.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial* da União, e terá validade por 12 (doze) meses.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1971. — *Carlos Antônio Rocca*, Secretário Executivo.

Despacho do Ministro. Em 9-2-71. — Homologo a Resolução nº 930, de 22-1-71, do Conselho de Política Aduaneira.

Publique-se juntamente com a Resolução.

RESOLUÇÃO Nº 931

A Comissão Executiva do Conselho de Política Aduaneira, com base na letra "e" do art. 22 da Lei número 3.244, de 14 de agosto de 1957, no art. 5º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, e no art. 3º do Decreto-lei nº 730, de 5 de agosto de 1969, resolve:

Art. 1º O item 73-19 da Tarifa Aduaneira que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a redação e as alíquotas seguintes:

Item da Tarifa — Mercadoria — Alíquotas

73-19 — Cuba, Reservatório, Silo, Tanque, Tonel, com ou sem isolamento térmico; Balde, Barril, Botijão, Lata, Tambor e semelhante:

001) botijão frigorífico (*container*) próprio para transporte ou conservação de sêmen animal, com ou sem carga de nitrogênio líquido — Livre.

999) qualquer outro — 55%.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1971. — *Carlos Antônio Rocca*, Secretário Executivo

Despacho do Ministro. Em 9-2-71. — Homologo a Resolução nº 931, de 22-1-71, do Conselho de Política Aduaneira.

Publique-se juntamente com a Resolução.

RESOLUÇÃO Nº 932

A Comissão Executiva do Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 3º do Decreto-lei nº 730, de 5 de agosto de 1969, e tendo em vista o disposto na letra "c" do artigo 22 da Lei número 3.244, de 14 de agosto de 1957, resolve:

Art. 1º Prorrogar por mais 1 (um) ano, a partir do término do prazo da Resolução nº 724, a vigência da Resolução nº 496-67 — Diário Oficial, de 24 de novembro de 1967, que isenta do imposto de importação, na forma do art. 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, o antracito e carvão de pedra, linho, turfa, coque e semicoque, dos itens 27.01, 27.02, 27.03 e 27.04 da Tarifa Aduaneira.

Art. 2º O benefício de que trata o artigo anterior será aplicado segundo critério adotado pelo Serviço de Combustíveis Sólidos — SCS, do Conselho Nacional do Petróleo CNP e concedido mediante autorização do referido Serviço.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1971. — Carlos Antônio Rocca, Secretário-Executivo.

Despacho do Ministro — Em 9 de fevereiro de 1971 — Homologo a Resolução nº 932, de 22-1-71, do Conselho de Política Aduaneira. Publique-se juntamente com a Resolução.

RESOLUÇÃO Nº 933

A Comissão Executiva do Conselho de Política Aduaneira, com base na letra "c" do artigo 22, da Lei número 3.244, de 14 de agosto de 1957, e artigo 3º do Decreto-lei nº 730, de 5 de agosto de 1969, resolve:

Art. 1º Prorrogar por mais 1 (um) ano o prazo de vigência da Resolução nº 508, deste Conselho, publicada no Diário Oficial, de 11 de janeiro de 1968, já prorrogado pelas Resoluções nºs 602, de 12 de dezembro de 1968 e 742, de 4 de fevereiro de 1970, que isenta do imposto de importação, na forma do artigo 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, os fertilizantes nitrato de potássio, sulfato de potássio e sulfato duplo de magnésio e potássio, compreendidos, respectivamente, nos subitens 31-04-002, 31-04-004 e 31-04-005, da Tarifa Aduaneira.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data do término da vigência da Resolução nº 742-70.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1971. — Carlos Antônio Rocca, Secretário-Executivo.

Despacho do Ministro — Em 9 de fevereiro de 1971 — Homologo a Resolução nº 933, de 22-1-71, do Conselho de Política Aduaneira — Publique-se juntamente com a Resolução.

RESOLUÇÃO Nº 934

A Comissão Executiva do Conselho de Política Aduaneira, com fundamento no disposto na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957 e no artigo 3º do Decreto-lei número 730, de 5 de agosto de 1969, Considerando

- a) a existência de "deficit" da safra nordestina de algodão e, consequentemente, da produção de óleo comestível obtido do respectivo caroço;
b) solicitação da CACEX no sentido de liberação de uma quota de óleo bruto para processamento final nas refinarias daquela região;
c) que a SUNAB, consultada, diagnosticou a escassez regional do produto;
d) que os dados estatísticos referentes à produção e consumo nacionais evidenciam equilíbrio entre oferta e procura e a impossibilidade de se deslocar economicamente quota do Sul para o abastecimento da Região Nordeste; resolve:

Art. 1º Isentar do imposto de importação, na forma do artigo 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, a quota de 10.000 t (dez mil toneladas) de óleo vegetal bruto compreendido no subitem 15-11-001 da Tarifa Aduaneira para desembarque em portos do Nordeste.

§ 1º A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (Cacex) baixará comunicado disciplinando a aplicação da presente Resolução.

§ 2º Análogamente na aplicação da quota ter-se-á em conta a possibilidade de efetivo suprimento do produto pelos Países Membros da Associação Latino Americana de Livre Comércio (ALALC), na forma do artigo 3º da Resolução nº 53 (II) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado de Montevideu.

Art. 2º O Conselho de Política Aduaneira poderá suspender a aplicação da quota a qualquer tempo, se necessário para regularização daquele mercado.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1971. — Carlos Antônio Rocca, Secretário-Executivo.

Despacho do Ministro — Em 9 de fevereiro de 1971 — Homologo a Resolução nº 934, de 22-1-71, do Conselho de Política Aduaneira — Publique-se juntamente com a Resolução.

RESOLUÇÃO Nº 935

A Comissão Executiva do Conselho de Política Aduaneira, com base no art. 35 e seu § 1º do Decreto número 67.527, de 11 de novembro de 1970, que regulamentou o Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 730, de 5 de agosto de 1969, resolve:

Art. 1º Reconhecer o direito à isenção do imposto de importação incidente sobre os materiais constantes da Guia de Importação abaixo relacionada, a serem importados pela empresa "Oleaginosas Maranhense S.A. — OLEAMA", segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), em sessão de 18-12-68.

Guia de importação — 20-69-13 — Valor em US\$ FOB — 6.655,24.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1971. — Carlos Antônio Rocca, Secretário-Executivo.

Despacho do Ministro — Em 9 de fevereiro de 1971 — Homologo a Resolução nº 935, de 22-1-71, do Conselho de Política Aduaneira. — Publique-se juntamente com a Resolução.

RESOLUÇÃO Nº 936

A Comissão Executiva do Conselho de Política Aduaneira, com base no art. 35 e seu § 1º do Decreto número 67.527, de 11 de novembro de 1970, que regulamentou o Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 730, de 5 de agosto de 1969, resolve:

Art. 1º Reconhecer o direito à isenção do imposto de importação incidente sobre a aeronave discriminada na Guia de Importação abaixo relacionada, a ser importada pela empresa "Pôrto Velho Agropecuária S.A.", segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), em sessão de 16-11-67.

Guia de importação — DG 70-20256 — Valor em US\$ FOB — 21.391,75.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1971. — Carlos Antônio Rocca, Secretário-Executivo.

Despacho do Ministro — Em 9 de fevereiro de 1971 — Homologo a Resolução nº 936, de 22-1-71, do Conselho de Política Aduaneira — Publique-se juntamente com a Resolução.

RESOLUÇÃO Nº 937

A Comissão Executiva do Conselho de Política Aduaneira, com base no

artigo 35 e seu parágrafo 1º, do Decreto nº 67.527, de 11 de novembro de 1970, que regulamentou o Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 730, de 5 de agosto de 1969, resolve:

Art. 1º Reconhecer o direito à isenção do imposto de importação incidente no material constante da Guia de Importação abaixo mencionada, a ser importado pela empresa "Fósforo da Amazônia S.A. — FASA", segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), em sessão de 15-5-70.

Guia de Importação 3-70/80

Valor em DM FOB 1.372.198,00

Art. 2º A isenção prevista no artigo anterior se aplica aos motores elétricos a juízo da Repartição Fiscal de despacho aduaneiro, nos casos de enquadramento no art. 1º da Resolução nº 467, de 6-4-67, do Conselho de Política Aduaneira.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1971. — Carlos Antônio Rocca, Secretário-Executivo.

Despacho do Ministro em 9-2-71 — Homologo a Resolução 937, de 22-1-71 do Conselho de Política Aduaneira. Publique-se juntamente com a Resolução.

RESOLUÇÃO Nº 938

A Comissão Executiva do Conselho de Política Aduaneira, com base no artigo 35 e seu parágrafo 1º, do Decreto nº 67.527 de 11 de novembro de 1970, que regulamentou o Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e tendo em vista o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 730, de 5 de agosto de 1969, resolve:

Art. 1º Reconhecer o direito à isenção do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, acessórios e sobressalentes constantes das Guias de Importação abaixo relacionadas, a serem importados pela empresa "Jari" Indústria e Comércio S. A., segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) em sessão de 12-08-69.

Table with 2 columns: Guias de Importação and Valor em US\$ FOB. Lists items 3-70-12 through 3-70-141 with their respective values.

Art. 2º A isenção prevista no artigo anterior se aplica aos motores elétricos, a juízo da Repartição Fiscal de despacho aduaneiro, nos casos de enquadramento no artigo 1º da Resolução nº 467, de 06-4-1967, do Conselho de Política Aduaneira.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1971. — Carlos Antônio Rocca, Secretário-Executivo.

Despacho do Ministro em 9-2-71 — Homologo a Resolução 938, de 22-1-71 do Conselho de Política Aduaneira. Publique-se juntamente com a Resolução.

RESOLUÇÃO Nº 939

A Comissão Executiva do Conselho de Política Aduaneira, com base no art. 35 e seu parágrafo 1º do Decreto nº 67.527, de 11 de novembro de 1970, que regulamentou o Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 730, de 5 de agosto de 1969, resolve:

Art. 1º Reconhecer o direito à isenção do imposto de importação incidente sobre equipamentos constantes das Guias de Importação abaixo relacionadas, a serem importados pela empresa "Jari Indústria e Comércio S. A.", segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), em sessão de 30-7-70.

Table with 2 columns: Guias de Importação and Valor em US\$ FOB. Lists items 3-70-8 and 3-70-9 with their respective values.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1971. — Carlos Antônio Rocca, Secretário-Executivo.

Despacho do Ministro em 9-2-71 — Homologo a Resolução 939, de 2-1-71, do Conselho de Política Aduaneira. — Publique-se juntamente com a Resolução.

RESOLUÇÃO Nº 940

A Comissão Executiva do Conselho de Política Aduaneira, com base no art. 35 e seu parágrafo 1º do Decreto nº 67.527, de 11 de novembro de 1970, que regulamentou o Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, e tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 730, de 5 de agosto de 1969, resolve:

Art. 1º Reconhecer o direito à isenção do imposto de importação incidente sobre máquinas e equipamentos constantes dos anexos das Guias de Importação abaixo relacionadas, a serem importados pela empresa "Cia. Amazonas Madeiras e Laminados", segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) em sessão de 28-5-70.

Table with 2 columns: Guias de Importação and Valor em US\$ FOB. Lists items 3-69-322 (Anexos) and Anexo 1 through 10 with their respective values.

Table with 2 columns: Guias de Importação and Valor em US\$ FOB. Lists items 3-69-475 (Anexos) and Anexo 1 through 6 with their respective values.

Table with 2 columns: Guias de Importação and Valor em US\$ FOB. Lists items 3-70-41 (Anexos) and Anexo 1 through 6 with their respective values.

Table with 2 columns: Guias de Importação and Valor em US\$ FOB. Lists items 3-70/91 (Anexos) and 3-69-195 (Anexo) with their respective values.

Art. 2º A isenção prevista no artigo anterior se aplica aos motores elétricos a juízo da Repartição Fiscal de despacho aduaneiro, nos casos de enquadramento no art. 1º da Resolução nº 467, de 6-4-67, do Conselho de Política Aduaneira.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1971. — Carlos Antônio Rocca, Secretário-Executivo

Despacho do Ministro em 9-2-71 — Homologo a Resolução 940, de 22-1-71, do Conselho de Política Aduaneira. — Publique-se juntamente com a Resolução.

RESOLUÇÃO N.º 941

A Comissão Executiva do Conselho de Política Aduaneira, com base no art. 35 e seu parágrafo 1.º do Decreto n.º 67.527, de 11 de novembro de 1970, que regulamentou o Decreto-lei n.º 756, de 11 de agosto de 1969, e tendo em vista o disposto no art. 3.º do Decreto-lei n.º 730, de 5, de agosto de 1969, resolve:

Art. 1.º Reconhecer o direito à isenção do imposto de importação incidente sobre equipamentos constantes da Licença de Importação abaixo re-

lacionado, a serem importados pela empresa "Indústria e Comércio de Minérios S. A. — ICOMI", segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), em sessão de 28 de novembro de 1969.

Licença de Importação
DG-69/11124-13025
DG-69/4905-7675

Valor em US\$ FOB
303.383,00
189.155,36

Art. 2.º Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no *Diário Oficial da União*.

Rio de Janeiro 22 de janeiro de 1971 — Carlos Antônio Rocca, Secretário-Executivo.

Despacho do Ministro — em 9 de fevereiro de 1971: Homologo a Re-

solução 941, de 22-1-71 do Conselho de Política Aduaneira. — Publique-se juntamente com a Resolução.

6ª REGIÃO FISCAL — MG

Pôsto da Receita Federal em Muriaé

ATO DECLARATÓRIO N.º 2, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970

O Chefe do Pôsto da Receita Federal em Muriaé, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e tendo em vista o art. 7.º da Lei número 5.421, de 25 de abril de 1968, resolve:

Declarar "Devedor remisso" a firma abaixo identificada e, como tal,

incurra nas sanções previstas no artigo 67 e seus parágrafos do Decreto n.º 55.923, de 14 de abril de 1965 que regulamenta o Imposto único sobre os Minerais do País:

Mineração Itamuri Ltda — C.G.C. n.º 22.778.823 — Endereço: Fazenda da União, Distrito de Itamuri, Muriaé, Minas Gerais.

Valor da dívida: Cr\$ 1.225,79.

Origem da dívida: Imposto único sobre os Minerais do País. Declaração Espontânea de Débito.

A quantia acima especificada no valor da dívida, está sujeita a correção monetária, multa e juros moratórios e que será corrigida à época do efetivo pagamento do débito.

— Rui Vale de Matos, Chefe do Pôsto.

7ª REGIÃO FISCAL — GB-ES-RJ

Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu

COMUNICAÇÃO DE SERVIÇO N.º 2, DE 19 DE JANEIRO DE 1971

O Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Instrução Normativa n.º 1, de 12 de setembro de 1969, publicada no *Diário Oficial* de 8 de dezembro de 1969, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no item 7 da Instrução Normativa da SRF n.º 49, de 13 de novembro de 1970, resolve:

— Aprovar a anexa escala de prazos para entrega de declarações de rendimentos e de vencimentos das cotas referentes ao corrente exercício, a ser cumprida pelos contribuintes — pessoas jurídicas jurisdicionadas a esta Delegacia. — Niló Freitas de Araujo, Delegado.

ESCALA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS - PESSOA JURÍDICA - 1971
(Anexa à Comunicação de Serviço n.º 2, de 19 de Janeiro de 1971, do Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu, RJ.)

EPOCA DO BALANÇO	C O N T R I B U I N T E S									
	Firmas Individuais		S O C I E D A D E S							
			Em nome coletivo		Por cotas de responsabilidade limitada		- Anônimas - - Filiais de sociedade estrangeira - Conces. Serv. Públ.		Outras Pessoas Jurídicas	
	ENTREGA	VENC. 1.ª COTA	ENTREGA	VENC. 1.ª COTA	ENTREGA	VENC. 1.ª COTA	ENTREGA	VENC. 1.ª COTA	ENTREGA	VENC. 1.ª COTA
ATÉ SETEMBRO	29/1	20/2	29/1	20/2	29/1	20/2	29/1	20/2	29/1	20/2
Em OUTUBRO	26/2	20/3	26/2	20/3	26/2	20/3	26/2	20/3	26/2	20/3
Em NOVEMBRO	30/3	19/4	30/3	19/4	30/3	19/4	30/3	19/4	30/3	19/4
Em DEZEMBRO: CGC finais 0 - 1 - 2	18/3	7/4	18/3	7/4	20/4	10/5	5/5	25/5	20/4	10/5
CGC finais 3 - 4 - 5	25/3	14/4	25/3	14/4	27/4	17/5	6/5	26/5	22/4	12/5
CGC finais 6-7-8-9	31/3	20/4	31/3	20/4	30/4	22/5	10/5	30/5	30/4	22/5

OBSERVAÇÕES:

- I - A presente escala não se aplica às firmas ou sociedades sujeitas à antecipação do imposto (regime de duodécimos). Para estas pessoas jurídicas, o prazo de entrega de declarações será até o dia 20 de cada um dos meses de fevereiro a abril, conforme encerrarem seus balanços, respectivamente, em outubro, novembro ou dezembro. Na hipótese de balanço encerrado até setembro, o prazo de entrega da declaração será até 29 de janeiro, cabendo o recolhimento da 1.ª cota até aquela data, vencendo-se as demais no dia 20 de cada mês subsequente. No caso das sociedades anônimas que encerrarem o balanço em dezembro, o prazo de entrega terminará em 20 de maio.
- II - Lucro presumido - Para as pessoas jurídicas que optarem pela tributação com base no lucro presumido, o prazo de entrega será até 26 de fevereiro e o vencimento da 1.ª cota ou cota única será em 20 de março.
- III - Ao contribuinte é facultado entregar a declaração antes das datas marcadas na escala, devendo, neste caso, efetuar o pagamento da 1.ª cota ou cota única dentro dos 20 dias subsequentes.
- IV - O imposto, quando inferior a CR\$ 332,00, deverá ser pago de uma só vez, dentro dos 20 dias da entrega da declaração.
- V - Pagamento no ato - O contribuinte que apresentar sua declaração de rendimentos dentro do prazo e pagar o imposto no ato, integralmente, gozará do desconto abaixo, calculado sobre o imposto líquido a pagar: a) 8% (oito por cento), se o pagamento for efetuado em janeiro; b) 6% (seis por cento), se em fevereiro; c) 4% (quatro por cento), se em março; d) 2% (dois por cento), se em abril.
- VI - De acordo com a Portaria n.º GB 337 de 2/9/69 do Sr. Ministro da Fazenda, será obrigatória a apresentação de declaração de rendimentos para todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, registradas ou não, sejam quais forem os seus fins e nacionalidade, mesmo que estivessem dispensadas de o fazer, por normas anteriormente vigentes.

9ª REGIÃO FISCAL — PR-SC

Delegacia da Receita Federal em Curitiba — Paraná

ATO DECLARATÓRIO Nº 1 — DE 11 DE JANEIRO DE 1971

C Delegado da Receita Federal em Curitiba, no uso de suas atribuições, resolve:

Retificar os Atos Declaratórios nºs 2 e 3, de 21 de dezembro de 1970, para excluir da relação de "Devedores Remissos", os contribuintes abaixo relacionados:

Contribuinte — C.G.C. — Enderêço — Número do processo
Lavanderia Piratininga Ltda. — CGC nº 76521160-001 — Rua

Augusto Stelfeld, 771 — Curitiba — Pr — Diretor: Shozo Tahahashi 12.675-69

Joaquim Monteiro Martins Franco (Espólio) — CPF número 000853169 — Rua Des. Westfalen, 15 — 17º andar — Curitiba — PR 14.455-68

Astolfo Olegário de Oliveira Filho, Delegado

ATO DECLARATÓRIO Nº 2 — DE 11 DE JANEIRO DE 1971

O Chefe do Serviço de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Curitiba — PR, no uso de suas atribuições delegadas (Portaria nº 169, de 16-6-1969), e tendo em vista o que consta dos Processos respectivos, resolve declarar excluídos das relações de "Devedores Remissos" os contribuintes abaixo relacionados, por terem regularizado seus débitos para com a Fazenda Nacional:

Contribuinte — CGC — Enderêço	Ato Declaratório de devedor remisso	Processo número
Vitrofer Esquadrias Metálicas Ltda. — CGC nº 76486182-001 — Rua Marechal Floriano Peixoto nº 4.400 — Curitiba — PR — Diretor: Jorny Boesel	02/70 de 21/12/1970.	9.310-69
Calçados Baby Rock S.A. — Indústria e Comércio — CGC número 75563766-001 — Rua Nunes Machado, 23-29 — Curitiba — PR — Diretor: Fernando Piske	02/70 de 21/12/1970	11.275-69
Antônio Cabral de Souza — CGC nº 76626357-001 — Rua Fernandes de Barros, 866 — Curitiba — PR	02/70 de 21/12/1970	14.174-69

Alberto Utrabo, Chefe de Serviço de Arrecadação

ATO DECLARATÓRIO Nº 5 — DE 28 DE JANEIRO DE 1971

O Chefe do Serviço de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Curitiba — PR, no uso de suas atribuições delegadas (Portaria nº 169, de 16-6-1969), e considerando o que dispõe o art. 7º da Lei nº 5.421 de 25 de abril de 1968, resolve declarar "Devedores remissos" à Fazenda Nacional os contribuintes abaixo especificados, em razão de não terem oferecido prova de pagamento das respectivas dívidas sujeitas ainda à correção monetária e juros moratórios, ou de terem iniciado em juízo ação anulatória do ato administrativo, com o depósito da cobrança em litígio, embora decorridos trinta dias da data em que se tornaram irrecorribéis na esfera administrativa as decisões proferidas nas respectivos processos, relativos ao Imposto de Renda — Pessoa Jurídica:

C. G. C.	Contribuinte — Enderêço	Número do Processo
76525245/001	Irmãos Salloum Ltda. — Avenida República Argentina, nº 3.967 (Novo Mundo) — Curitiba — Pr — Sócios: Georges Soubhi Salloum e Moris Salloum	12.643-69
76520048/001	R. Santos & Cia. Ltda. — Rua Ermelino de Leão, nº 15 — 8º andar — cj 82 — Curitiba Pr — Titular: Rubens Mendes dos Santos	12.957-69
76567932/001	Relotécnica Ltda. — Rua Com. Araújo número 84 — Curitiba — Pr — Sócios: Darcy Penteado Góes e Floriano Afonso Marchauack	12.966-69
76496579/001	Técnica Granville Ltda. — Rua Wenceslau Glaser, nº 18 — Curitiba — Pr — Diretor: Anderson Granville Algy Urban	14.367-68

C. G. C.	Contribuinte — Enderêço	Número do Processo
76579622/001	O. Camargo & Filho — Edifício Tijucas, 13º andar — cj 1.313 ou Rua Cabral, nº 415 — Curitiba — Pr — Sócios: Otávio Adão de Camargo e Wilson Luiz de Camargo	11.471-69
76601442/001	Sociedade Brasileira de Expansão Cultural Ltda. — Rua Barão do Rio Branco, nº 63 — Curitiba — Pr — Sócios: Estefano Ulandowski e Wladimir Feio Pimentel	13.114-69
81306409/001	Indústria de Móveis São José Ltda. — Rua Mal. Deodoro, nº 300 — São José dos Pinhais — Pr — Sócios: José D. Berta — Luiz V. Setim — Olivio Setim — Raul Setim — Angelo Setim — Ataíde Setim e Alexandre F. Sobrinho	12.978-69
76568849/001	Representações Lugon Ltda. — Rua XV de Novembro, nº 467 — 4º andar — sala 41 — Curitiba — Pr — Gerente: Luiz Gonzaga Rodrigues do Valle	12.978-69
76490747/001	Fábrica de Artefatos de Couro D'Aquino Ltda. — Avenida Getúlio Vargas, nº 3.838 — Curitiba — Pr — Sócios: Núncio D'Aquino e Achilles de Oliveira	12.218-69
76535087/001	Paraná Veículos Comércio e Administração Ltda. — Rua Mal. Floriano Peixoto número 170 — 16º andar — Curitiba — Pr — Sócios: Antônio Carlos de Mello e Dilaita Mello	9.003-68
76509389/001	Sociedade Técnica Limitada — Rua Emiliano Fernet, nº 10 — 7º andar — Curitiba — Pr Sócios: Theophilo Garcez Duarte Jr. — Eduardo Garcez Duarte	1.504-69
76533967/001	Pavimentadora Alpa Ltda. — Rua Voluntários da Pátria, nº 475 — 9º andar — sala 906 — Curitiba — Pr — Sócios: Alberto Gonçalves e Themis Valente Gonçalves	15.755-68
76544998/001	Sociedade Líder Limitada — Rua Mal. Floriano Peixoto, nº 1.236 — Curitiba — Pr — Sócios: Eluir Baglioli e Jaroslau Lehidziejewski	7.649-70
76535137/001	Construtora Paraná Santa Catarina Ltda. — a/c Nelson Cavachilo. Rua Desembargador Westfalen, nº 15 — 20º andar — Curitiba — Pr — Sócios: Rosario Shimomura Dimas Shimomura e Antônio A. Rodrigues	5.490-70
76535137/001	Stivelman S.A. — Indústria e Comércio — Rua Negrão, nº 370 — 2º andar — Curitiba — Pr — Sócios: Israel Stivelman e Edith Bernhart	11.315-69
76520014/001	Raymundo Ramos Ferreira & Cia Ltda. — Rua José Loureiro, nº 133 — 11º andar — Curitiba — Paraná — Sócios: Raymundo Ramos Ferreira — Raymundo de Ramos Ferreira e Rosemar Novaes Ferreira	15.757-68
76487065/001	Herculano M. Gusso — Rua Voluntários da Pátria, nº 273 — Curitiba — Pr	14.069-68
76665124/001	Fotobraz S.A. — Indústria e Comércio — Rua Fernandes de Barros, nº 1.752 — Curitiba — Pr — Cx Postal. 1.601 — Diretores: Paul Enke e Paul G. Siegle	7.118-68
76636638/001	Fornecedor de Carnes Marechal Floriano Peixoto, nº 670 — Curitiba — Pr — Sócios: Antônio Teodoro da Silva e Antônio Inocência Sobrinho	7.118-68
	Jockey Club do Paraná — Avenida Munhoz da Rocha, Bairro do Tarumã — Curitiba — Pr — Diretores: Rubens Amazonas Lima — Aramis Bertholdv — Carlos Eduardo G.A. Valente — Ubaldo Siqueira — Altavir Zanolo e José Cid Campêlo	1.670-69 E 8.870-68

Alberto Utrabo, Chefe do Serviço de Arrecadação

ATO DECLARATÓRIO Nº 6 — DE 28 DE JANEIRO DE 1971

O Chefe do Serviço de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Curitiba — PR, no uso de suas atribuições delegadas (Portaria nº 169, de 16-6-1969), e considerando o que dispõe o art. 7º da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, resolve:

Declarar "Devedores Remissos" à Fazenda Nacional os contribuintes abaixo especificados, em razão de não terem oferecido prova de pagamento dos respectivos débitos sujeitos ainda à correção monetária e juros moratórios, ou de terem iniciado em juízo ação anulatória do ato administrativo, com o depósito da cobrança em litígio, embora decorridos trinta dias da data em que se tornaram irrecorribéis na esfera administrativa as decisões

preferidas nos respectivos processos, relativos ao Imposto de Renda — Pessoa Física:

C. P. F.	Contribuinte — Endereço	Número do Processo
0109886	Silvio Lemos — Rua Cap. Naufal, nº 74 — Curitiba — Pr	16.651-68
07487339	Luiz Carlos Coutinho Cruz — Trav. Teresio Pôrto (Capanema), nº 28 ou Rua Barão do Rio Branco, nº 556 — Curitiba — Pr	11.892-68
	Wilson Martins — Av. João Gualberto, número 1.843 — Curitiba — Pr	16.900-68
	Odilon Barcik — Rua Tapajós, nº 582 (Pilarzinho) ou Rua Com. Macedo, nº 88 — Curitiba — Pr	5.147-65
	José Pedro Guimarães — Rua Amintas de Barros, nº 270 — Curitiba — Pr	1.961-68
	Israel Stivelman — Rua João Negrão, 370 — Curitiba — Pr	373-69
	Douglas Bastos Pequeno — Rua Rocha Pombo, nº 397 — Curitiba — Pr	14.305-68
	Oswaldo Cury — Rua Guilherme Guimarães, nº 56 ou Rua Mal. Deodoro, nº 532 — Curitiba — Pr	5.491-67
00769029	Jobar Cassou — Rua José de Alencar, número 681 — Curitiba Pr.	11.523-69

Alberto Utrabo, Chefe do Serviço de Arrecadação

ATO DECLARATÓRIO Nº 7 — DE 28 DE JANEIRO DE 1971

O Chefe do Serviço de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Curitiba — PR, no uso de suas atribuições delegadas (Portaria nº 169, de 16-6-1969), e considerando o que dispõe o art. 7º da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, resolve:

Declarar "Devedores remissos" à Fazenda Nacional os contribuintes abaixo especificados, em razão de não terem oferecido prova do pagamento dos respectivos débitos sujeitos ainda à cobrança monetária e juros moratórios, ou de terem iniciado em juízo ação anulatória do ato administrativo, com o depósito da cobrança em litígio, embora decorridos trinta dias

da data em que se tornaram irrecuráveis na esfera administrativa as decisões preferidas nos respectivos processo, relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados:

C. G. C.	Contribuinte — Endereço	Número do Processo
76600634/001	Madegeral Limitada — Estrada de Araucária, Km. 2 — Curitiba — Pr — Socios: Aromex Ltda. — Ind. e Comércio — Rua Brasil — Itiberê, nº 3.789 — Curitiba — Pr — Socios: Antônio Paulo Gomes e Hilária Gomes	12.501-64
76490747/001	Fábrica de Artefatos de Couro D'Aquino Ltda. — Av. Getúlio Vargas, nº 3.838 — Curitiba — Pr — Socios: Nuncio D'Aquino e Achilles de Oliveira	7.096-67 615-64 E 6.350-68 E 1.009-67

Comunique-se às Repartições e Estabelecimentos mencionados e publique-se. — Alberto Utrabo, Chefe do Serviço de Arrecadação.

Delegacia da Receita Federal em Joinville — SC

PORTARIA Nº 4, DE 4 DE JANEIRO DE 1971

O Delegado da Receita Federal em Joinville-SC, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a Delegação de Competência de que trata o item 7 da Instrução Normativa SRF nº 49, de 13-11-70, resolve:

Fixar, para o Exercício Fiscal de 1971 — ano-base de 1970 — consoante o Quadro anexo a Escala de Prazos para a apresentação das declarações de rendimentos e vencimentos da 1ª Quota ou Quota Única do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, com domicílio fiscal na jurisdição desta Delegacia da Receita Federal — Rubens Seara, Delegado da Receita Federal, Substituto.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - JOINVILLE - SC

Escala de Prazos para entrega das declarações de rendimentos de PESSOAS JURÍDICAS e de vencimentos das cotas, para o exercício de 1971 (ano-base 1970), relativamente aos contribuintes domiciliados na jurisdição da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE - SC

TIPO DA EMPRESA	C. G. C. ALGORITMO FINAL	BALANÇO EM SETEMBRO		BALANÇO EM OUTUBRO		BALANÇO EM NOVEMBRO		BALANÇO EM DEZEMBRO OU LUCRO ARBITRADO	
		ENTREGA JANEIRO	VENC. FEVEREIRO	ENTREGA FEVEREIRO	VENC. MARÇO	ENTREGA MARÇO	VENC. ABRIL	ENTREGA MARÇO	VENC. ABRIL
EMPRESAS INDIVIDUAIS	1,2 ou 3 4,5 ou 6 7,8,9 ou 0	até 29 29 29	até 19 19 19	até 26 26 26	até 19 19 19	até 31 31 31	até 20 20 20	até 22 23 25	até 20 20 20
SOCIEDADES EM NOME COLETIVO	Tôdas	29	19	26	19	29	20	30	20
SOCIEDADES P/COTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA.	1,2 ou 3 4,5 ou 6 7,8,9 ou 0	29 29 29	19 19 19	22 23 25	19 19 19	24 26 30	20 20 20	ENTREGA ABRIL 22 23 26	VENC. MAIO 20 20 20
SOCIEDADES CIVIS E OUTRAS (beneficentes associações, sindicatos, cooperativas etc)	Tôdas	29	19	26	19	31	20	28	20
SOCIEDADES ANÔNIMAS E FILIAIS DE SOCIEDADES ESTRANGEIRAS	1,2 ou 3 4,5 ou 6 7,8,9 ou 0	29 29 29	19 19 19	25 25 25	19 19 19	29 30 31	20 20 20	ENTREGA MAIO 5 6 7	VENC. MAIO 28 28 28

- OBSERVAÇÕES: a) Os prazos de pagamento constantes da presente escala não se aplicam aos contribuintes sujeitos à antecipação do imposto, por duodécimos (art. 19 da Dec. lei nº 62, de 21-11-66, alterado pelo art. 8º do Dec. lei nº 352/68), uma vez que tais cotas devem ser pagas até o dia 20 de cada mês, exceto quanto ao mês da entrega da declaração, caso em que prevalece o prazo para entrega constante da escala acima.
- b) As pessoas jurídicas que optarem pela tributação do lucro presumido deverão entregar sua declaração até 26 de fevereiro e pagar o imposto ou 1ª cota até 19 de março.
- c) As datas de vencimento acima indicadas referem-se à 1ª cota ou cota única, sendo que as demais vencer-se-ão no dia 20 de cada mês subsequente.
- d) As empresas com receita operacional superior a CR\$ 2.400.000,00 no ano-base ou CR\$ 2.000.000,00 no período imediatamente anterior, deverão apresentar a declaração de rendimentos em 3 (três) vias (CADES), não sendo permitido o uso de copy bono.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DIVISÃO DO MATERIAL

Expediente do dia 20 de janeiro de 1971

O Diretor da Divisão do Material, tendo em vista a subdelegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria DG-GB 815/68, publicada no D.O. de 19/11/68, reconhece as dívidas e que se referem os processos enumerados na relação infra, de acordo com os pareceres constantes dos mesmos.

PROCESSO	IMPORTÂNCIA CR\$	C R E D O R	PROCEDÊNCIA DA DÍVIDA	EXERCÍCIO
261.399/66	25,92	Estrada de Ferro Central do Brasil ...	Proveniente de serviços prestados à DRA em Minas Gerais	1965
212.696/66	55,54	Leopoldo Gonçalves Guimarães Junior ..	Proveniente de aluguel à E.F. em Queluz	1965
51.266/68	231,00	ABEL ALBUQUERQUE SILVA - Agente Fiscal	Proveniente de indenização de passagem	1967
66.023/68	7,91	SEBASTIÃO COELHO FILHO	Proveniente de Correção Monetária do aluguel da C.F. em Aurilândia	1965
155.354/68	208,10	ALCIDES FERREIRA COELHO FILHO - Servente	Proveniente de indenização de passagem	1968
412.256/68	9,60	J. CÂMARA & IRMÃOS S/A	Proveniente de publicação feita no Jornal "O Popular"	1965
412.257/68	13,20	J. CÂMARA & IRMÃOS S/A	Proveniente de publicação feita no Jornal "O Popular"	1965
412.264/68	59,60	Departamento de Imprensa Nacional	Proveniente fornecimento D.O. à DFTN. e C.F. em Goiás	1964
412.266/68	6,00	J. CÂMARA & IRMÃOS S/A	Proveniente de publicação feita no Jornal "O Popular"	1964
412.267/68	30,00	J. CÂMARA & IRMÃOS S/A	Proveniente de publicações feitas no Jornal "O Popular"	1966
417.709/68	131,95	Departamento Estadual de Saneamento - Goiás	Proveniente fornecimento de água e esgoto à D.F. em Goiás	1965
90.106/69	29,81	ANTÔNIO JOAQUIM JUNHO	Proveniente de Correção Monetária do Prédio da E.F. de Natércia (MG)	1965
414.274/69	1.154,80	HAROLDO CHRISTOVÃO DE ABREU - Escrevente-Datilógrafo	Proveniente indenização de passagem	1969
414.687/69	164,71	Companhia de Água e Esgoto de Brasília	Proveniente fornecimento de água e serviço de esgoto a este Ministério	1969
24.574/70	6.788,90	Companhia Telefônica Brasileira	Proveniente de serviços telefônicos prestados a este Ministério	1969
32.934/70	10,80	Departamento Imprensa Nacional	Fornecimento de volumes da Constituição de Rep. Fed. do Brasil	1969
34.357/70	306,24	XEROX DO BRASIL S/A	Proveniente fornecimento de material ao COMPLAF	1969
44.096/70	1.061,86	Companhia Telefônica do Rio Preto	Serviços telefônicos prestados à DRF em São José do Rio Preto	1969
38.352/70	28,90	Dep. Saneamento da Secretaria de Obras Públicas - GB	Proveniente serviços prestados a este Ministério	1969
30.859/70	94,70	Superintendência Urbanização e Saneamento .	Proveniente serviços prestados a este Ministério	1969

Publique-se e encaminhe-se à Diretoria da Despesa Pública em Brasília, para os devidos efeitos.

Divisão do Material, 20 de janeiro de 1971

ass.) ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO
Diretor

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 23, DE 1 DE FEVEREIRO DE 1971

O Ministro de Estado dos Transportes, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 60.740, de 23 de maio de 1967, e tendo em vista a proposta do Departamento de Administração no Processo nº 31.421, de 1970, resolve aposentar, no Quadro Extinto — Parte XVI (Estrada de Ferro Madeira — Mamoré) — deste Ministério, os servidores constantes da relação anexa à presente Portaria. — *Maric David Andrezza*

RELAÇÃO NOMINAL DE SERVIDORES DO QUADRO EXTINTO - PARTE XVI (E.F. Madeira-Mamoré)

QUE ACOMPANHA

A PORTARIA N.º 23 DE 1 / 2 / 19 71

NOME E MATRÍCULA	SÉRIE DE CLASSES	N.º DE PROCESSO	FUNDAMENTO LEGAL
ANTONIO FERNANDES DA SILVA	Servente GL-104.5	23 654-69	Art. 176, item III, da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952;
ANTONIO SIMÃO RESKY	Bombeiro Hidráulico A-1 201.8.A	583-70	Art. 176, item III, da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952;
JOÃO MENDES FERREIRA	Bombeiro Hidráulico A-1 201.8.A	496-70	Art. 176, item III, da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952;
RICANOR QUARESMA DE CARVALHO	Porteiro GL-302.9.A	495-70	Art. 176, item III, da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952;
ANTONIO CADETE DA SILVA	Armazenista AF-102.10.B	23 653-69	Art. 176, item III, com o art. 178, item III, da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952;
EZEQUIEL MARQUES DA SILVA	Auxiliar de Trem F-112.8.B	23 632-69	Art. 176, item III, com o art. 178, item III, da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952;
CLAUDIO DE VIEIRA BRITO	Oficial de Administração AF-201.12.A	23 656-69	Art. 176, item III, com o art. 178, item III, da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952;
JOSÉ MARQUES DA COSTA	Auxiliar de Maquinista F-122.8	498-70	Art. 176, item III, com o art. 178, item III, da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952;
KRAUSE MARQUES DA SILVA	Soldador A-1 706.9.B	494-70	Art. 176, item III, com o art. 178, item III, da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952;
MANOEL EMÍDIO DA SILVA	Feitor de Turma Fixa F-125.7	493-70	Art. 176, item III, com o art. 178, item III, da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952;
PAULO GOMES BARBOSA	Auxiliar de Portaria GL-303.7.A	586-70	Art. 176, item III, com o art. 178, item III, da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952;
PEDRO ALVINO COELHO	Carpinteiro A-601.8.A	23 657-69	Art. 176, item III, com o art. 178, item III, da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952;
RAIMUNDO LAUREANO PEREIRA	Trabalhador de Estação F-107.4.B	581-70	Art. 176, item III, com o art. 178, item III, da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952;
RAIMUNDO PATRÍCIO DE OLIVEIRA	Trabalhador de Linha F-126.4.B	23 634-69	Art. 176, item III, com o art. 178, item III, da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952;
SEBASTIÃO ROCHA DAS CHAGAS	Mecânico de Motores a Combustão - A-1 305.12.D	23 652-69	Art. 176, item III, com o art. 178, item III, da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952;
SEVERINO HILDO FERREIRA	Auxiliar de Portaria GL-303.8.B	23 631-69	Art. 176, item III, com o art. 178, item III, da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952;
SEVERINO NONATO DA SILVA	Auxiliar de Maquinista F-122.8	497-70	Art. 176, item III, com o art. 178, item III, da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 24, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1971

O Ministro de Estado da Agricultura, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe o art. 4º do Decreto nº 66.169, de 4 de fevereiro de 1970, resolve:

I — Aprovar, na forma do art. 25 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, a anexa tabela de emprego e salário do pessoal do extinto Escritório Técnico de Agricultura.

II — O regime de trabalho do pessoal ora aproveitado será o da legislação trabalhista, obrigando à prestação de uma jornada de trabalho de 8 (oito) horas, ou de 40 (quarenta) horas semanais, exceção ao profissional beneficiado com regime especial fixado em lei.

III — O salário de que trata a tabela anexa, fixado dentro dos níveis de retribuição vigentes no Serviço Público Federal, não excedente ao vencimento-base do nível inicial correspondente à série de classe de encargos e obrigações semelhantes ou equivalentes, só será alterado em decorrência de mo-

dificação do regime legal de retribuição, vedado o pagamento de quaisquer outras gratificações, além das previstas na tabela, sob pena de responsabilidade.

IV — Fica assegurado ao pessoal aproveitado, nos termos do art. 103, do Decreto-lei nº 200, de 1967, sob a forma de diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, absorvida progressivamente pelo aumento do salário, o pagamento da importância resultante da diferença entre o salário percebido e o estabelecido nos planos de classificação e remuneração.

V — O pessoal de que trata a tabela anexa, até que se efetive a liquidação do ETA, ficará à disposição do Liquidante, percebendo os salários à custa dos recursos daquela entidade.

VI — A Divisão do Pessoal providenciará, de imediato, medidas para inclusão de recursos próprios para atender às despesas com o aproveitamento do citado pessoal.

VII — Caberá, ainda, à Divisão do Pessoal, adotar as medidas para ulimar o aproveitamento desse pessoal, observada a legislação vigente. —
L. F. Cirne Lima.

TABELA NÚMERICA DE APROVEITAMENTO DO PESSOAL NO ESCRITÓRIO TÉCNICO DE AGRICULTURA

Nº DE ORD.	CATEGORIA PROFISSIONAL	Nº DE EMPREGOS	SALÁRIO BASE NO ETA	SALÁRIO POR CATEGORIA	DIFERENÇA SALARIAL	VANTAGEM (QUINQUÊNIO) *	DESPESA MENSAL UNITÁRIA	DESPESA MENSAL	DESPESA ANUAL
1	Engenheiro Agrônomo	2	2.100,00	1.123,20	976,80	210,00	2.310,00	4.620,00	55.440,00
2	Engenheiro Agrônomo	1	2.100,00	1.123,20	976,80	315,00	2.415,00	2.415,00	28.980,00
3	Médico Veterinário	2	2.100,00	1.123,20	976,80	210,00	2.310,00	4.620,00	55.440,00
4	Assistente Jurídico	1	1.780,00	1.419,55	360,45	178,00	1.958,00	1.958,00	23.496,00
5	Téc.Div.e Rel.Públicas	1	1.780,00	725,76	1.054,24	178,00	1.958,00	1.958,00	23.496,00
6	Téc. em Ciências Domést.	1	1.480,00	725,76	754,24	222,00	1.702,00	1.702,00	20.424,00
7	Bibliotecária	1	900,00	663,55	236,45	90,00	990,00	990,00	11.880,00
8	Tradutora	1	995,00	663,55	331,45	99,50	1.094,50	1.094,50	13.134,00
9	Assistente de Adminis.	2	700,00	432,00	268,00	70,00	770,00	1.540,00	18.480,00
10	Assistente de Adminis.	1	700,00	432,00	268,00	35,00	735,00	735,00	8.820,00
11	Assistente de Adminis.	1	865,00	432,00	433,00	86,50	951,50	951,50	11.418,00
12	Assistente de Adminis.	2	940,00	432,00	508,00	47,00	987,00	1.974,00	23.688,00
13	Assistente de Adminis.	2	1.020,00	432,00	588,00	102,00	1.122,00	2.244,00	26.928,00
14	Assistente de Adminis.	1	435,00	432,00	3,00	43,50	478,50	478,50	5.742,00
15	Técnico de Contabilidade	2	865,00	400,03	464,97	86,50	951,50	1.903,00	22.836,00
16	Técnico de Contabilidade	1	1.020,00	400,03	619,97	102,00	1.122,00	1.122,00	13.464,00
17	Técnico de Contabilidade	1	1.170,00	400,03	769,97	175,50	1.345,50	1.345,50	16.146,00
18	Técnico de Contabilidade	1	1.170,00	400,03	769,97	117,00	1.287,00	1.287,00	15.444,00
19	Assistente Comercial	1	650,00	371,52	278,48	65,00	715,00	715,00	8.580,00
20	Escriturário	1	420,00	261,79	158,21	42,00	462,00	462,00	5.544,00
21	Escriturário	1	565,00	261,79	303,21	84,75	649,75	649,75	7.797,00
22	Motorista	1	525,00	261,79	263,21	26,25	551,25	551,25	6.615,00
23	Tipógrafo	1	480,00	261,79	218,21	48,00	528,00	528,00	6.336,00
24	Tipógrafo	1	565,00	261,79	303,21	56,50	621,50	621,50	7.458,00
25	Telefonista	1	525,00	220,32	304,68	52,50	577,50	577,50	6.930,00
					15.971,89	3.468,00		37.043,00	444.516,00

F.G.T.S.	8% do total - 35.561,28
Previdência Social	8% do total - 35.561,28
Salário Família	4,5% do total - 19.114,18
Salário Educação	1,4% do total - 6.223,22
Seg.Acid.do Trabalho	3,05% do total - 13.557,73
13º Salário	1,2% do total - 5.334,19
TOTAL.....	115.351,88

TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES	115.351,88
SALÁRIO	444.516,00
13º SALÁRIO EM PROPORÇÃO	37.043,00
TOTAL	596.910,88

* Vantagem concedida mediante RESOLUÇÃO da Junta DELIBERATIVA DO ETA, anotada nas Carteiras Profissionais dos empregados.

TABELA NOMINAL DE APROVEITAMENTO DO PESSOAL DO ESCRITÓRIO TÉCNICO DE AGRICULTURA-ETA

N.º D.º ORD. M.	NOME	CATEGORIA PROFISSIONAL	SALÁRIO- BASE NO ETA	SALÁRIO POR CATEGORIA	DIFERENÇA SALARIAL	VANTAGEM (QUINQUÊNIO) *	DESPESA MENSAL	DESPESA ANUAL
1	ANTONIO CAVALCANTI	Engº Agrº	2.100,00	1.123,20	976,80	210,00	2.310,00	27.720,00
2	VICTOR JOSÉ PELLEGRINI	Engº Agrº	2.100,00	1.123,20	976,80	210,00	2.310,00	27.720,00
3	ANTONIO JOSÉ BOTELHO NÉIA	Engº Agrº	2.100,00	1.123,20	976,80	315,00	2.415,00	28.980,00
4	MARCELO DE OLIVEIRA MENDES	Médico Vet.	2.100,00	1.123,20	976,80	210,00	2.310,00	27.720,00
5	FRANCISCO ARINOS COSTA SILVA	Médico Vet.	2.100,00	1.123,20	976,80	210,00	2.310,00	27.720,00
6	ALBERTO FERREIRA DA COSTA	Assist. Jur.	1.780,00	1.419,55	360,45	178,00	1.958,00	23.496,00
7	NORMAN IAN BOGGISS	Téc. Div. R. Púb.	1.780,00	725,76	1.054,24	178,00	1.958,00	23.496,00
8	MARIA DA PIEDADE MONTEIRO DE CARVALHO	Téc. Ciênc. Dom.	1.480,00	725,76	754,24	222,00	1.702,00	20.424,00
9	MARIA JOSÉ GALRÃO	Bibliotecária	900,00	663,55	236,45	90,00	990,00	11.880,00
10	MERCEDES MALTAROLLO	Tradutora	995,00	663,55	331,45	99,50	1.094,50	13.134,00
11	HONORALICE ANA DOS SANTOS SANCHES	Assist. Adm.	700,00	432,00	268,00	70,00	770,00	9.240,00
12	REJANE FERREIRA DE CARVALHO SÁ	Assist. Adm.	700,00	432,00	268,00	70,00	770,00	9.240,00
13	CLARISSE GUIMARÃES ROCHA	Assist. Adm.	700,00	432,00	268,00	35,00	735,00	8.820,00
14	PEDRO ERNESTO VILLARDO	Assist. Adm.	865,00	432,00	433,00	86,50	951,50	11.418,00
15	LARA SILVEIRA PINHEIRO	Assist. Adm.	940,00	432,00	508,00	47,00	937,00	11.844,00
16	IRENE GOMES DUARTE	Assist. Adm.	940,00	432,00	508,00	47,00	937,00	11.844,00
17	JOÃO VIANA DA SILVA LIMA	Assist. Adm.	1.020,00	432,00	588,00	102,00	1.122,00	13.464,00
18	MARIA JOSÉ FONTES DA SILVA	Assist. Adm.	1.020,00	432,00	588,00	102,00	1.122,00	13.464,00
19	CARLOS MACHADO MEDEIROS	Assist. Adm.	435,00	432,00	3,00	43,50	478,50	5.742,00
20	MARINA DOMINGUES LORENZO	Téc. Contab.	865,00	400,03	464,97	86,50	951,50	11.418,00
21	EDDA LARCIPRETE LOMBARDI	Téc. Contab.	865,00	400,03	464,97	86,50	951,50	11.418,00
22	CLÉA REIS DE AZEVEDO	Téc. Contab.	1.020,00	400,03	619,97	102,00	1.122,00	13.464,00
23	ALZIRA ALVES LOBO	Téc. Contab.	1.170,00	400,03	769,97	175,50	1.345,50	16.146,00
24	EUNICE MARTINS ALVES	Téc. Contab.	1.170,00	400,03	769,97	117,00	1.287,00	15.444,00
25	MILTON DE OLIVEIRA ALMEIDA CUNHA	Assist. Com.	650,00	371,52	278,48	65,00	715,00	8.580,00
26	ELIÉRCIO XAVIER DA SILVA	Escriturário	420,00	261,79	158,21	42,00	462,00	5.544,00
27	SYNVAL SOARES PINTO	Escriturário	565,00	261,79	303,21	84,75	649,75	7.797,00
28	JORGE SOARES	Motorista	525,00	261,79	263,21	26,25	551,25	6.615,00
29	HAMILTON VARZIN DA SILVA	Tipógrafo	480,00	261,79	218,21	48,00	528,00	6.336,00
30	ARNALDO COETER LOPES	Tipógrafo	565,00	261,79	303,21	56,50	621,50	7.458,00
31	IRENA ROSA MARGARIDA HOPF DOS SANTOS	Telefonista	525,00	220,32	304,68	52,50	577,50	6.930,00
					15.971,89	3.468,00	37.043,00	444.516,00

F.G.P.S.	8% do total	35.561,28
Previdência Social	8% do total	35.561,28
Salário Família	4,3% do total	19.114,18
Salário Educação	1,4% do total	6.223,22
Seg. Acidentes do Trab.	3,05% do total	13.557,73
13º Salário	2,2% do total	5.334,19
Total	115.351,88

TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES	115.351,88
SALÁRIO	444.516,00
13º SALÁRIO EM PROPORÇÃO	37.043,00
TOTAL	596.910,88

* Vantagem concedida por Resolução da Junta Deliberativa do ETA, anotada nas Carteiras Profissionais de seus empregados.

PORTARIA Nº 19, DE 4 DE
FEVEREIRO DE 1971

O Secretário-Geral do Ministério da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e com autorização do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado de Educação e Cultura, resolve:

I — Constituir, na Secretaria-Geral, um Grupo-Tarefa com o objetivo de elaborar estudos, para publicação, da pesquisa realizada por este Ministério nos Municípios Prioritários do PAC, utilizando todo o material de campo existente, e os relatórios feitos pelo grupo de estagiários do Projeto Rondon.

II — Designar para Gerente do referido Grupo-Tarefa, a Socióloga Sebastiana Rodrigues de Brito, com a incumbência de apresentar a esta Secretaria-Geral, o respectivo Plano de Objetivos. — Mauro Costa Rodrigues.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA-GERAL

Plano de Objetivos

Pela Portaria nº 19 de 4 de fevereiro de 1971, foi constituído o Grupo de Trabalho para a preparação da pesquisa feita pelo MEC em convênio com o Projeto Rondon.

Ato Legal da Portaria

Em cumprimento à Portaria nº, o Gerente do Grupo-Tarefa submete à apreciação do Senhor Secretário-Geral o Plano de Objetivos:

1 — Objetivo Geral

Análise dos dados obtidos no trabalho de campo, apresentados pelo

Projeto Rondon a esta Secretaria, visando à publicação de todo estado feito.

2 — Objetivos Específicos

a) Efetuar estudo do material de campo existente, assim como dos relatórios feitos pelos estagiários do Projeto Rondon, preparando o relatório final do mesmo;

b) Preparar a publicação dos relatórios da pesquisa;

c) Apuração dos dados e confecção dos gráficos circulares dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Pará, Amazonas, Acre e parte do Paraná; e

d) Consulta a outras fontes para complementar os dados, quando necessário.

Necessidades Imediatas

1 — Instalação

sala:

- 6 mesas de trabalho
- 2 mesas para dactilografia
- 2 máquinas de escrever
- 1 arquivo
- 1 armário com chave
- 1 mesa de reunião
- 12 cadeiras
- 1 máquina de calcular

2 — Material Permanente

- 2 grampeadores
- 1 papelaria (tipo maquiagem)
- 5 fichários de mesa
- 2 cestas para lixo

3) Material de Consumo

ESPECIFICAÇÃO	Unidade	Quantidade
Papel ofício	Milheiro	5
Papel complementação ofício	Milheiro	20
Papel mimeógrafo	Milheiro	1
Papel cópia ofício	Milheiro	1
Envelope saco	Milheiro	Meio
Envelope ofício	Milheiro	Meio
Bloco de notas	1	50
Stencil	Caixa	10
Limpa tipo	Caixa	1
Lápis preto nº 2	Dúzia	1
Pastas cartolina	Caixa	2
Canetas esferográficas	Dúzia	2
Borracha para máquina	1	4
Borracha para lápis	1	6
Régua	1	6
Fita duxex	1	6
Lápis hidrocor (cores)	Caixa	2
Apontador de lápis	1	6
Tesoura de aço	1	1
Clips nº 1	Caixa	5
Clips nº 2	Caixa	5
Papel carbono	Caixa	5
Corretor de stencil	Vidro	2
Cinzeiros	1	5
Cola polar	Frasco	5

O material permanente e o de consumo serão requisitados diretamente pelo Gerente do Grupo-Tarefa, quando necessário, à funcionária desta Secretaria Marylena Lima Barbanti.

Despesas

	Cr\$
1 — Pessoal	54.200,00
2 — Material permanente e de consumo	800,00
3 — Reserva técnica	5.000,00
TOTAL	60.000,00

Observação: A previsão orçamentária para a publicação final da pesquisa não foi incluída neste Plano de Objetivos. Posteriormente será apresentada ao Sr. Secretário-Geral, para ser submetida à aprovação.

Programa de Atividades

- 1 — Revisão dos gráficos circulares elaborados pelos estagiários do Projeto Rondon;
 - 2 — Complementação dos gráficos referentes aos Estados do Ceará, Pernambuco, Alagoas, Rio de Janeiro, Paraíba, Rio Grande do Sul e Espírito Santo;
 - 3 — Apuração e análise do material referente aos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Amazonas, Acre e Pará;
 - 4 — Estudo para publicação de todo material existente:
 - a) quadros dos níveis, relatórios de entrevistas, material de consulta ou documentação e relatórios dos níveis, do município e do Estado;
 - b) levantamento de bibliografia complementar e de outros dados no IBG.
 - 5 — Confeção de mapas e gráficos complementares;
 - 6 — Elaboração dos relatórios parciais e finais da pesquisa;
 - 7 — Revisão dos relatórios; apreciação dos mesmos por outros técnicos;
 - 8) Publicação.
- A supervisão geral dos trabalhos estará a cargo das sociólogas Rosa Stepanenko e Maria Manuela Renha Soares, autoras do Projeto da Pesquisa que está sendo realizada.

Cronograma das Atividades

1 — Duração Prevista: 6 meses, com início a 15 de janeiro de 1971, devendo ser encerradas a 15 de julho do mesmo ano.

Atividade	Duração	Período
Atividade — 1	3 dias	15-1 a 22-2
Atividade — 2	2 dias	
Atividade — 3	um mês	
Atividades — 4, 5 e 6	4 meses	23-2 a 23-6
Atividades — 7 e 8	20 dias	24-6 a 14-7

Sebastiana Rodrigues de Brito, Gerente do Grupo-Tarefa.

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.041, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1971

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, alínea "a", do Decreto nº 60.740, de 23 de maio de 1967, resolve:

Conceder aposentadoria de acórcio com os termos do art. 176, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Wilson dos Santos, matrícula 1.191.328; no cargo de Oficial de Administração, nível 16-C, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente deste Ministério. — *Júlio Barata*.

PORTARIAS DE 9 DE FEVEREIRO DE 1971

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, tendo em vista o que dispõe o item VI do artigo 576, da Consolidação das Leis do Trabalho, e no uso da competência que lhe confere o parágrafo 1º desse mesmo artigo, resolve:

Nº 3043 — Designar Lourenço Ferreira do Prado, membro da Comissão do Enquadramento Sindical como representante das categorias profissionais.

Nº 3044 — Designar Arnaldo Ramos, membro da Comissão do Enquadramento Sindical como representantes das categorias profissionais.

PORTARIAS DE 9 DE JANEIRO DE 1971

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, tendo em vista o que dispõe o item V, do artigo 576, da Consolidação das Leis do Trabalho, e no uso da competência que lhe confere o § 1º desse mesmo artigo, resolve:

Nº 3.045 — Designar Waldemar Gola membro da Comissão do Enquadramento Sindical como representante das categorias econômicas.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Nº 3.046 — Designar Osmar Gomes membro da Comissão do Enquadramento Sindical como representante das categorias econômicas.

PORTARIA Nº 3.048, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1971

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, usando de suas atribuições, e

Considerando a necessidade de mais elementos para os cálculos das reservas técnicas a serem transferidas para o SASSE, e também,

Considerando as ponderações formuladas no expediente datado de 5 de janeiro de 1971, da Previdência do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Ministerial nº 3.619-70, incumbido de apresentar relatório conclusivo e solução para transferência das mencionadas reservas, ainda retidas pelo INPS, resolve

Designar Grupo de Trabalho, constituído do Dr. José Francisco Thompson da Silva Ramos, da Secretaria-Geral deste Ministério, Zuleide Souza de Lima, do INPS, e Fernando Alberto Santoro Autran, do SASSE, para, sob a Presidência do primeiro e no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 8 de janeiro deste ano, prosseguir com os trabalhos indicados na citada Portaria, e apresentar relatório conclusivo dos mesmos. — *Júlio Barata*.

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

DESPACHOS

Nº 312.470-70 — (8.2.B) — No uso da delegação de competência que

me foi conferida pelo Senhor Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, através da Portaria número 17, de 21 de abril de 1970 e nos termos da informação da Seção de Controle Contábil, homologo a Previsão Orçamentária para o exercício de 1971 do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Farnão Velho — Alagoas, com as seguintes restrições: 1) De futuro deverá a entidade observar o prazo fixado pelo artigo 550 da CLT para o envio de suas P.O.

Em 26 de janeiro de 1971. — *Diva A. Wolff*, Diretora da DOAS — Substituta.

Nº 321.607-70 — (8.2.B) — No uso da delegação de competência que me foi conferida pelo Senhor Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, através da Portaria número 17, de 21 de abril de 1970 e nos termos da informação da Seção de Controle Contábil, homologo a Previsão Orçamentária para o exercício de 1971 do Sindicato dos Lojistas do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Guarapuava — Estado do Paraná, com as seguintes restrições: a) Retificar as contas 221 e 222 para Cr\$ 1.284,52, respectivamente. b) A conta 312 — Mobiliário e Instalações, só poderá ser custeada pela Contribuição Sindical quando se destinar a atender ao grupo assistencial. c) A subconsignação 11 — Ordenados, só poderá correr pela Contribuição Sindical devidamente esclarecida.

Em 28 de janeiro de 1971. — *Diva A. Wolff*, Diretora da DOAS — Substituta.

Nº 300.986-70 — (9.2.B) — No uso da delegação de competência que

me foi conferida pelo Senhor Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, através da Portaria número 17, de 21 de abril de 1970 e nos termos da informação da Seção de Controle Contábil, homologo a Previsão Orçamentária para o exercício de 1971 do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil da Cidade de Salvador — Bahia, com as seguintes restrições: "O recurso orçado na conta 149 — Eventuais, só poderá ser recebidos desde que antes sejam cumpridas as formalidades constantes da Portaria número 32, de 18 de janeiro de 1968 se for o caso.

Em 28 de janeiro de 1971. — *Diva A. Wolff*, Diretora da DOAS — Substituta.

Nº 322.331-70 — (9.2.B) — No uso da delegação de competência que me foi conferida pelo Senhor Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, através da Portaria número 17, de 21 de abril de 1970 e nos termos da informação da Seção de Controle Contábil, homologo a Previsão Orçamentária para o exercício de 1971 do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Salvador — Bahia.

Em 28 de janeiro de 1971. — *Diva A. Wolff*, Diretora da DOAS — Substituta.

Nº 322.250-70 — (9.2.B) — No uso da delegação de competência que me foi conferida pelo Senhor Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, através da Portaria número 17, de 21 de abril de 1970 e nos termos da informação da Seção de Controle Contábil, homologo a Previsão Orçamentária para o exercício de 1971 do Sindicato dos Trabalhadores em Oficinas Mecânicas de Teresina — Piauí, com as seguintes restrições: a) As subconsignações 16 e 32 — só poderão correr pela contribuição sindical devidamente esclarecidas.

Em 28 de janeiro de 1971. — *Diva A. Wolff*, Diretora da DOAS — Substituta.

Nº 322.304-70 (9.2.B) — No us da delegação de competência que me foi conferida pelo Senhor Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, através da Portaria número 17, de 21 de abril de 1970 e no termos da informação da Seção de Controle Contábil, homologo a Previsão Orçamentária para o exercício de 1971 do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Óleos Vegetais e Animais em Salvador — Bahia, com as seguintes restrições: a) De futuro, deverá a entidade apresentar suas Previsões Orçamentárias dentro do prazo fixado no artigo 550 da CLT.
 Dia 28 de janeiro de 1971. — *Dina A. Wolff, Diretora da DOAS* — Substituta.

Nº 321.559-70 (9.2.B) — Em 26 de janeiro de 1971, foi homologada a previsão orçamentária, para o exercício de 1971, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araras, Paraíba, com as seguintes restrições: a) de futuro, deverá a entidade apresentar suas previsões orçamentárias dentro do prazo fixado no artigo 550, da CLT; b) a despesa orçada na conta 221 — Retificação, não poderá ser custeada pela Contribuição Sindical; c) a conta 112 — Mobiliário e Instalações — só poderá ser custeada pela Contribuição Sindical quando se destinar a atender ao Grupo Assistencial; d) retificar as contas 221 para Cr\$ 3.000,00, a 222 para Cr\$ 2.295,00 e a 223 para Cr\$ 765,00 de acordo com os artigos 4º e 8º do Decreto-lei número 789, publicado no *Diário Oficial* de 27-8-69.

Nº 321.620-70 (9.2.B) — Em 26 de janeiro de 1971, foi homologada a previsão orçamentária, para o exercício de 1971, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paudalho, Pernambuco, com as seguintes restrições: a) retificar as contas 221, para Cr\$ 1.500,00, 222 para Cr\$ 1.147,50 e a 223 para Cr\$ 382,50, de acordo com os arts. 4º e 8º do Decreto-lei número 789, publicado no *Diário Oficial* de 27-8-69; a) a subconsignação 16 — Gratificações Diversas, só poderá correr pela contribuição sindical devidamente esclarecida.

Nº 321.645-70 (9.2.B) — Em 26 de janeiro de 1971, foi aprovada a previsão orçamentária, para o exercício de 1971, do Sindicato Rural de Goiânia, Goiás, com as seguintes restrições: a) de futuro, deverá a entidade apresentar suas previsões orçamentárias dentro do prazo fixado no artigo 550 da CLT; b) retificar as contas 221 para Cr\$ 2.100,00, 222 para Cr\$ 1.575,00 e a 223 para Cr\$ 525,00 de acordo com os artigos 4º e 8º do Decreto-lei 789, publicado no *Diário Oficial* de 27-8-69; c) os recursos orçados nas contas 141 e 149, poderão ser recebidos desde que antes sejam cumpridas as formalidades constantes da Portaria nº 32, de 18-1-1968, se for o caso.

Nº 322.021-70 (9.2.B) — Em 22 de janeiro de 1971, foi homologada a previsão orçamentária, para o exercício de 1971, do Sindicato Rural de Pitanga, Paraná, com as seguintes restrições: a) de futuro, deverá a entidade apresentar suas previsões orçamentárias dentro do prazo fixado no artigo 550 da CLT; b) a despesa orçada na conta 312 — Móveis em Geral e Aparelhos e Máquinas, só poderá correr pela contribuição sindical quando se destinarem aos serviços assistenciais.

Nº 322.305-70 (9.2.B) — Em 26 de janeiro de 1971, foi homologada a previsão orçamentária, para o exercício de 1971, do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Fluviais de Juazeiro, Bahia, com as seguintes restrições: a) de futuro deverá a entidade observar o prazo fixado no artigo 550 da CLT, para o envio de sua P.O.; b) os recursos orçados nas contas 29 e 141 — poderão ser recebidos desde que antes sejam cumpridas as formalidades constantes da Portaria nº 2, de 18-1-68, se for o caso; c)

Incluir em Diversos Despesas e com o código 55, as despesas extraordinárias constantes do modelo nº 8.

Nº 322.306-70 (9.2.B) — Em 26 de janeiro de 1971, foi homologada a previsão orçamentária, para o exercício de 1971, do Sindicato Rural de Carinhonha, Bahia, com as seguintes restrições: a) de futuro, deverá a entidade observar o prazo fixado no artigo 550 da CLT, para o envio de sua P.O.; b) retificar a conta 221 para Cr\$ 1.700,00 a 222 para Cr\$ 1.275,00 e a 223 para Cr\$ 425,00 de acordo com os artigos 4º e 8º do Decreto-lei número 789, de 26-8-69, c) os recursos orçados na conta 149 — poderão ser recebidos desde antes sejam cumpridas as formalidades constantes da Portaria 32, de 18-1-68, se for o caso; d) transferir para Encargos Diversos a despesa constante da subconsignação 49; e) as subconsignações 14, 16, 19 e 26 — só poderão correr pela contribuição sindical, devidamente esclarecidas.

Nº 30.052-71 (9.2.B) — Em 26 de janeiro de 1971, foi homologada a previsão orçamentária, para o exercício de 1971, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flexeiras, Alagoas, com as seguintes restrições: 1) o recurso orçado na conta 129, poderá ser recebido desde que antes sejam cumpridas as formalidades constantes na Portaria nº 32, de 18-1-68, se for o caso; 2) retificar as contas 221, 222 e 223 para, respectivamente, Cr\$ 680,00 — Cr\$ 510,00 e Cr\$ 170,00; 3) esclarecer as despesas orçadas na conta nº 237.

Nº 315.660-70 (D. 9.2.B) — Em 15 de janeiro de 1971 foi homologada a previsão orçamentária, para o exercício de 1971, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mariluz, Paraná, com as seguintes restrições: retificar as seguintes contas: 221 para Cr\$ 1.700,00 — 222 para Cr\$ 1.275,00 — e 223 para Cr\$ 425,00 — de acordo com os arts. 4º e 8º do Decreto-lei nº 789, de 27-8-69.

Nº 316.645-70 (D. 9.2.B) — Em 15 de janeiro de 1971, foi homologada a previsão orçamentária, para o exercício de 1971, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivatuba, Paraná, com as seguintes restrições: retificar as seguintes contas: 221 para Cr\$ 1.700,00 — 222 para Cr\$ 1.275,00 e 223 para Cr\$ 425,00, de acordo com os artigos 4º e 8º do Decreto-lei 789, de 27-8-69.

Nº 316.798-70 (D. 9.2.B) — Em 19 de janeiro de 1971, foi homologada a previsão orçamentária, para o exercício de 1971, da Federação da Agricultura do Estado do Paraná com as seguintes restrições: a) a entidade deverá retificar as contas 221 e 223 de acordo com os artigos 4º e 8º do Decreto-lei 789, de 27-8-69; b) a conta 311 — Bens Imóveis, só poderá ser realizada com a prévia autorização do Sr. Ministro.

Nº 316.670-70 (D. 9.2.B) — Em 15 de janeiro de 1971, foi homologada a previsão orçamentária, para o exercício de 1971, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Boa, Paraná, com as seguintes restrições: retificar as seguintes contas: 221 para Cr\$ 2.550,00 — 222 para Cr\$ 1.912,50 e 223 para Cr\$ 375,00 de acordo com os artigos 4º e 8º do Decreto-lei 789, de 27-8-1969.

Nº 309.709-70 (D. 9.2.B) — Em 19 de janeiro de 1971, foi homologada a previsão orçamentária, para o exercício de 1971, do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado da Paraíba, com as seguintes restrições: a) o recurso orçado na conta 129 — só poderá ser recebido desde que antes sejam cumpridas as formalidades constantes da Portaria nº 32, de 18 de janeiro de 1968, se for o caso; b) retificar a conta 221 para Cr\$ 1.574,00 e a 222 para Cr\$ 1.574,00 de acordo com o artigo 589 § 1º da CLT; c) a subconsignação 11 — só poderá

correr pela contribuição sindical devidamente esclarecida.

Nº 315.952-70 (D. 9.2.B) — Em 15 de janeiro de 1971, foi homologada a previsão orçamentária, para o exercício de 1971, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cascavel Paraná, com as seguintes restrições: a) de futuro deverá a entidade apresentar suas previsões orçamentárias, dentro do prazo fixado no artigo 550 da CLT; b) retificar as contas 221 para Cr\$ 2.350,00 — 222 para Cr\$ 1.912,50 e 223 para Cr\$ 637,50 de acordo com os artigos 4º e 8º do Decreto-lei 789, de 27-8-69.

Nº 300.985-71 (9.2.B) — Em 28 de janeiro de 1971, foi homologada a previsão orçamentária, para o exercício de 1971, do Sindicato Rural de Ipirá, Bahia, com as seguintes restrições: a) Retificar a conta 221, para Cr\$ 6.800,00 a 222 para Cr\$ 5.000,00 e a 223 para Cr\$ 1.700,00 de acordo com os artigos 4º e 8º do Decreto-lei número 789 de 27 de agosto de 1969; b) as subconsignações 11, 14, 15, 16, 26, 31, 38 e 59 só poderão correr pela contribuição sindical devidamente esclarecida; c) as subconsignações 12 e 29 só poderá ser custeadas proporcionalmente entre as rendas próprias e contribuição sindical; d) as subconsignações 23 e 58, não podem ser custeadas pela contribuição sindical; e) o recurso orçado na conta 149 pode ser recebido desde que sejam cumpridas as formalidades da Portaria nº 32, de 18 de janeiro de 1968, se for o caso.

Nº 300.901-71 (9.2.B) — Em 28 de janeiro de 1971, foi homologada a previsão orçamentária, para o exercício de 1971, do Sindicato dos Oficiais

Barbeiros, Cabelheiros e Similares do Distrito Federal, Brasília; com as seguintes restrições: a) De futuro, deverá a entidade apresentar as suas previsões orçamentárias dentro do prazo fixado no artigo 550 da CLT; b) As subconsignações 11 e 16, só poderão correr pela contribuição sindical devidamente esclarecidas; c) A subconsignação 41, não poderá correr pela contribuição sindical; d) Retificar a conta 222 para Cr\$ 360,00 de acordo com o artigo 589 — § 1º da CLT; e) O recurso orçado na conta 129 — Outras Rendas poderá ser recebido desde que antes sejam cumpridas as formalidades constantes da Portaria nº 32, de 18 de janeiro de 1968, se for o caso; f) A despesa orçada na conta 237 — Auxílios Diversos, só poderá correr pela Contribuição Sindical devidamente esclarecida.

Nº 300.966-71 (9.2.B) — Em 28 de janeiro de 1971 foi homologada a previsão orçamentária, para o exercício de 1971, do Sindicato Rural de Santana, Bahia, com as seguintes restrições: a) De futuro, deverá a entidade apresentar suas Previsões Orçamentárias, dentro do prazo fixado no artigo 550 da CLT; b) Retificar a conta 221 para Cr\$ 2.550,00 — a 222 para Cr\$ 1.912,50 e 223 para Cr\$ 637,50 de acordo com os artigos 4º e 8º do Decreto-lei nº 789, de 27-8-69; c) As subconsignações 14, 16, 19 e 59 só poderão correr pela contribuição sindical devidamente esclarecidas; d) A subconsignação 58 não pode ser custeada pela contribuição sindical; e) A conta 312 — Mobiliário e Instalações só será custeada pela contribuição sindical quando se destinar a atender ao grupo assistencial.

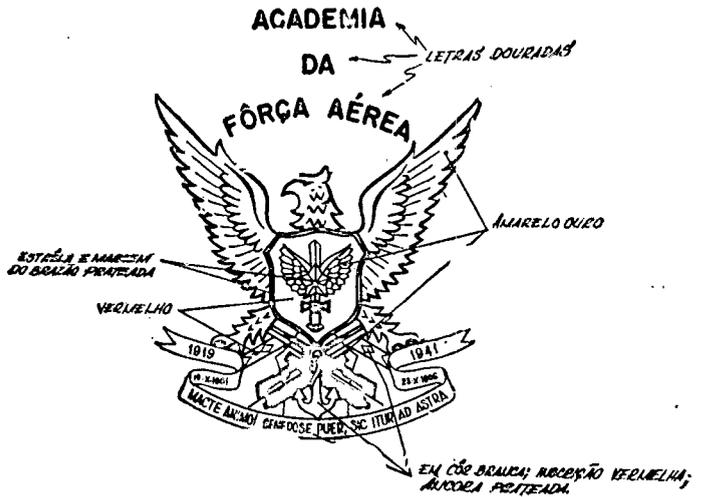
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 006/GM3, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1970

O Ministro de Estado da Aeronáutica, no uso das atribuições que lhe confere o art. 38 do Regulamento de Uniformes dos Militares da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto número 64.719, de 19 de junho de 1969, resolve:

- Art. 1º Criar o distintivo da Academia da Força Aérea, de acordo com o modelo e características que com esta baixa.
- Art. 2º O distintivo, ora criado, deverá ser usado em estandartes, flâmulas, disticos, painéis ou outros objetos alusivos a Academia, no tamanho proporcional.
- Art. 3º Esta Portaria, entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial*, revogadas as disposições em contrário. — *Márcio de Souza e Mello.*



Obs.: a) LANCAS PRATEADAS.
 b) GALHOS EM CÔR BRANCO.
 c) ILUSTRAÇÃO SOBRE CAMPO AZUL CINESTE.

Dina Wolff

PORTARIA Nº 12-GM7 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1971

O Ministro de Estado da Aeronáutica tendo em vista o disposto no Decreto nº 67.994, de 30 de dezembro de 1970, resolve:

Art. 1º Extinguir o Destacamento de Base Aérea de Florianópolis.

Art. 2º Transferir para a Base Aérea de Florianópolis o pessoal, os encargos, os recursos financeiros, os bens patrimoniais e os arquivos do Destacamento ora extinto.

Art. 3º Subordinar a Base Aérea de Florianópolis ao Comando Costeiro.

Art. 4º Conceder autonomia administrativa à Base Aérea de Florianópolis, na forma do artigo 13, do Regulamento de Administração da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto número 31.402, de 8 de setembro de 1952.

Art. 5º Determinar ao Comando Geral do Ar que proponha as Tabelas Básicas de Efetivo da Base Aérea de Florianópolis.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. — *Marcio de Souza e Mello.*

Expedientes despachados pelo Ministro

RELAÇÃO Nº 006

DESPACHOS EM PARECERES

Em 28 de janeiro de 1971

No Parecer nº 4.624-A, de 25 de janeiro de 1971, da Consultoria Jurídica deste Ministério, que versa sobre indenização por acidente aviatório pleiteada por Adelaide Maria da Conceição, foi dado o seguinte despacho: Aprovo. Indeferido o requerido tendo em vista as razões expostas pela Consultoria Jurídica. Publique-se no Diário Oficial (Proc. nº 20-01-841, de 1969.)

No Parecer nº 4.625-A, de 26 de janeiro de 1971, da Consultoria Jurídica deste Ministério, que versa sobre indenização referente a embarque e desembarque de materiais destinados às obras da pista de pouso e páteo de estacionamento de Fernando de Noronha requerido pela firma Andrade Gontijo Engenharia Construções S.A. foi dado o seguinte despacho:

Aprovo. Mantenho o indeferimento, já que o pretendido não encontra apoio no artigo 126 do Decreto-lei nº 200-67. Após a publicação no Diário Oficial deste despacho, archive-se o processo. (Processo nº 20-01-584, de 1970.)

Despachos em Requerimentos

Em 9 de fevereiro de 1971

Milton José de Paula Carlet — Cel Farm Aer, solicitando transferência para a R/R. Indeferido, por contrariar os artigos 13 letra "a" e 60 da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, de acordo com o Parecer I-099 de 7 de janeiro de 1971 da Consultoria Geral da República. A DIRAP (Processo nº 90-01-143-70.)

João Vicente Carlos Vercesi — Ten Cel Av, solicitando anulação de Punição. Indeferido: por falta de amparo legal. A DIRAP (Processo número 01-01-S-2924-70.)

Mario Thompson — Cap Av (Ref) solicitando reconsideração do despacho de 15-1-70, exarado em seu requerimento de 13-6-69, no qual pleiteava promoção ao posto de Major.

Indeferido, mantenho o despacho anterior. A DIRAP (Processo número 00-01-919-70.)

Edgard do Sul Ferreira Filho — 2º Ten Méd R-2, solicitando autorização para prestar concurso para o Quadro de Oficiais Médicos do Exército. Deferido. Ao COMGEP (Processo número 30-02-48-71.)

Vicente Gibeiro — 2º Ten Méd R-2, solicitando autorização para prestar concurso para o Quadro de Oficiais Médicos do Exército. Deferido. Ao COMGEP (Processo nº 30-02-47-71.)

Manoel Garcia — 2º Ten IG (Ref), solicitando reconsideração de despacho exarado em um seu requerimento anterior, no qual pleiteava promoção ao posto de 1º Tenente. Indeferido, por contrariar o artigo 4º da Lei nº 3.067, de 22 de dezembro de 1956 já revogada. Mantenho o despacho anterior. A DIRAP (Processo nº 01-01-5214-70.)

Antonio Francisco Pereira — ex-aluno da Escola de Especialistas da Aeronáutica, reformado na graduação de S2 Q IG FI, solicitando promoção ao posto de Sargento. Indeferido, por falta de amparo legal. A DIRAP (Processo nº 00-04-5675-70.)

Gésio Lopes da Silva — Motorista CT-401-10B, lotado no Comando da 6ª Zona Aérea, solicitando sua transferência para o cargo de Fiscal de Aeroporto. Indeferido de acordo com a informação do COMGEP. A DIRAP (Processo nº QG-6-3212-70.)

Ignês Bouças Alves — mãe do soldado de 1ª Classe Antônio Carlos Bouças Alves, falecido em 8-7-66, solicitando a promoção de seu filho e a concessão de pensão militar. Indeferido por falta de amparo legal. A DIRAP (Processo nº 00-04-2541-70.)

PORTARIA Nº 16, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1971

O Chefe do Gabinete do Ministro da Aeronáutica, tendo em vista o disposto no § 2º do Art. 3º do Decreto nº 64.238, de 20 de março de 1969, reajustado pelo Decreto número 66.597, de 20 de maio de 1970, resolve:

1) Excluir da Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete

Ten Cel Int — Henrique de Assis de Lima, no Encargo de Assessor, no valor de Cr\$ 720,00, a partir de 9 de fevereiro de 1971, data em que deixou a referida função;

Maj Av — Flávio Távora Pinho, no Encargo de Assessor-Chefe, no valor de Cr\$ 840,00, a partir de 9 de fevereiro de 1971, data em que deixou a referida função;

Maj Av — Olympio de Souza, no Encargo de Assessor, no valor de Cr\$ 720,00, a partir de 9 de fevereiro de 1971, data em que deixou a referida função.

2) Incluir na Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete

Maj Av — Olympio de Souza, no Encargo de Assessor-Chefe, no valor de Cr\$ 840,00, a partir de 9 de fevereiro de 1971, data em que assumiu a referida função;

Maj Av — Wilson Freitas do Valle, no Encargo de Assessor, no valor de Cr\$ 720,00, a partir de 9 de fevereiro de 1971, data em que assumiu a referida função. — Brigadiiro-do-Ar — Paulo de Vasconcellos Sousa e Silva Chefe do Gabinete: Cláudio Patálio de Azambuja, Ten Cel Av.

do com o esquema apresentado às fls. 4 e 5, do presente processo abaixo resumido:

	Cr\$
I — Material de Consumo	31.000,00
II — Serviços de terceiros	11.000,00
III — Equipamentos	1.000,00
	43.000,00

Nº 19.791-70 — Aprovo o Plano de Aplicação da parcela de Cr\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos cruzeiros), referente ao auxílio que foi destinado à Colônia de Carpina, Estado do Piauí, no processo MS nº 11.393-70, abaixo classificada:

26.06.00 — Supervisão Geral de Saúde Individual.

15.04.2.010 — Subvenções a Entidades de Assistência Médica.

3.2.1.3 — Instituições Estaduais. A parcela de Cr\$ 9.400,00 será utilizada segundo o esquema apresentado às fls. 3 deste processo, abaixo resumido:

	Cr\$
I — Material de consumo	8.140,00
II — Serviços de terceiros	1.260,00
	9.400,00

Em 2 de fevereiro de 1971

Proc. nº 1.397-71 — Aprovo o Plano de Aplicação da parcela de Cr\$ 22.822,90 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte e dois cruzeiros e noventa centavos), depositada em conta corrente "Fundo especial" des-

tinado à Comissão Nacional de Alimentação.

A importância acima referida será aplicada em Serviços de Terceiros, conforme consta às fls. 1, 2 e 3 do presente processo.

Em 3 de fevereiro de 1971

Proc. nº 1.423-71 — Aprovo o plano de aplicação da parcela de Cr\$ 13.104,00 (treze mil, cento e quatro cruzeiros), referente a recursos extraorçamentários da Campanha Nacional de Saúde Mental conforme discriminação abaixo:

Encargos diversos:

Pagamento a 28 bolsistas, acadêmicos, à base de Cr\$ 153,00, do Hospital Pinel e Centro Psiquiátrico Pedro II — Cr\$ 13.104,00.

Esta parcela deverá ser utilizada durante o primeiro trimestre do corrente ano.

Em 3 de fevereiro de 1971

Proc. 335-71, 1.614-71 e 1.616-71 — Divisão Nacional de Perícias Médicas e Superintendência de Campanhas de Saúde Pública — Alteração na relação nominal dos prestadores de serviços, sem vínculo de emprego, conforme consta dos respectivos processos. — Aprovo.

Proc. nº 1.235-71 — Coordenação de Assistência Médica e Hospitalar Relação nominal dos prestadores de serviços, pagos mediante recibo, sem vínculo de emprego, conforme consta do processo. — Aprovo. — *Francisco de Paula da Rocha Lagôu.*

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 12 DE FEVEREIRO DE 1971

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o art. 5º, item IX, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 57.810, de 14 de fevereiro de 1966; de acordo com a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, regulamentada pelo Decreto nº 807, de 30 de março de 1962 e tendo em vista o artigo 13, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, resolve:

Nº 2.040 — Mandar servir em Brasília, originário do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, Carlos Alberto Martins, Agregado na função gratificada, símbolo 3-F, de Administrador, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Saúde, colocado à disposição do Ministério das Minas e Energia, onde exerce o encargo de Assistente do Gabinete do Ministro.

Nº 2.041 — Mandar servir em Brasília, originária do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, Maria Therezinha Rabeirc Soares, Oficial Administrativo do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, deste Ministério, colocada à disposição do Gabinete do Ministro, onde exerce o encargo de Oficial de Gabinete.

Nº 2.042 — Mandar servir em Brasília, originário do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, Oswaldo Lucas Monteiro, Servente, nível 5, do Departamento Nacional de Produção Mineral, deste Ministério, colocado à disposição do Gabinete do Ministro, onde exerce o encargo de Auxiliar "A".

Nº 2.043 — Mandar servir em Brasília originário do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, Benedito Garcia da Silva, Servente, nível 5, do Departamento Nacional de Produção Mineral, deste Ministério, colocado à disposição do Gabinete do Ministro, onde exerce o encargo de Auxiliar "A".

Nº 2.044 — Mandar servir em Brasília, originário do Rio de Janeiro,

Estado da Guanabara, Odilon Pereira Amaral, Auxiliar de Portaria, nível 3-B, do Departamento Nacional de Produção Mineral, deste Ministério, colocado à disposição do Gabinete do Ministro, onde exerce o encargo de Auxiliar "A".

Nº 2.045 — Mandar servir em Brasília, originário do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, Adelhido Borges de Souza, Motorista, nível 12-C, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, deste Ministério, colocado à disposição do Gabinete do Ministro, onde exerce o encargo de Ajudante "A".

Nº 2.046 — Mandar servir em Brasília, originário do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, Roberto de Souza Oliveira, Motorista, nível 12-C, do Departamento Nacional de Produção Mineral, deste Ministério, colocado à disposição do Gabinete do Ministro, onde exerce o encargo de Ajudante "A".

Nº 2.047 — Mandar servir em Brasília, originário do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, José Caetano de Oliveira, Condutor de Veículos do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, deste Ministério, colocado à disposição do Gabinete do Ministro, onde exerce o encargo de Ajudante "A".

Nº 2.048 — Mandar servir em Brasília, originário do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, Luiz Rodrigues de Souza, Condutor de Veículos do Departamento de Administração deste Ministério, colocado à disposição do Gabinete do Ministro, onde exerce o encargo de Ajudante "A".

Nº 2.049 — Mandar servir em Brasília, originário do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, Genivaldo Lourenço Pôrto, Condutor de Veículos do Departamento de Administração deste Ministério, colocado à disposição do Gabinete do Ministro, onde exerce o encargo de Ajudante "A".

Nº 2.050 — Mandar servir em Brasília, originário do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, João Francisco Quintanilha, Auxiliar de Porta-

MINISTÉRIO DA SAÚDE

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 3 de fevereiro de 1971

Proc. nº 19.790-70 — Aprovo o Plano de Aplicação da parcela de Cr\$ 43.000,00 (quarenta e três mil cruzeiros), referente ao auxílio que foi destinado ao Estado do Piauí, no plano de distribuição aprovado

pelo processo MS 11.392-70, abaixo classificado:

25.06.00 — Supervisão Geral de Saúde Individual.

15.04.2.010 — Subvenções a Entidades de Assistência Médica.

3.2.1.3. — Instituições Estaduais.

A parcela de Cr\$ 43.000,00 será aplicada no controle de doentes pelo tratamento em ambulatório de acor-

ria, nível 8-B, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, deste Ministério, colocado à disposição do Gabinete do Ministro, onde exerce o encargo de Ajudante "B".

Nº 2.051 — Mandar servir em Brasília, originário do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, Adelino dos Santos Continuo do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, deste Ministério, colocado à disposição do Gabinete do Ministro, onde exerce o encargo de Ajudante "B".

Nº 2.052 — Mandar servir em Brasília, originário do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, Aguinaldo Januário dos Santos, Auxiliar de Escritório do Departamento Nacional de Produção Mineral, deste Ministério, colocado à disposição do Gabinete do Ministro, onde exerce o encargo de Ajudante "B".

Nº 2.053 — Mandar servir em Brasília, originário do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, Jorge Veledi da Silva, Auxiliar de Portaria, nível 8-B, do Departamento Nacional de Produção Mineral, deste Ministério, colocado à disposição do Gabinete do Ministro, onde exerce o encargo de Ajudante "B".

DESPACHOS DO MINISTRO

No Processo MME-5.746-66 — (DN.M-4.133-43), em que Tereza Beserra Salustino, que também assina Tereza Beserra de Melo, viúva meel e inventariante dos bens deixados pelo falecimento de seu marido, Desembargador Tomaz Salustino Gomes de Melo, requer a averbação da transferência dos direitos de lavra de minérios de bismuto, scheelita e a sociados, no lugar denominado Brejii, município de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte, objeto do Decreto nº 22.083, de 18 de novembro de 1948, à Mineração Tomaz Salustino S.A., o Senhor Ministro exarou o seguinte despacho: Defiro, na forma do parecer do Consultor Jurídico.

No Processo MME-44-71, em que a Companhia Ultragás S.A., Plenogás Fuganti S.A., Pibigás do Brasil S.A., Liquegás do Rio Grande do Sul S.A., Helogás S.A. — Comércio e Indústria Supergasbrás S.A. — Distribuidora de Gás, Liquegás do Brasil S.A. e Liquegás do Paraná Santa Catarina S.A. recorrem ao Senhor Ministro da decisão do Conselho Nacional do Petróleo (1.533ª e 1.547ª sessões ordinárias de, respectivamente, 22 de setembro de 1970 e 5-1-71), que aplicou a cada uma a multa de Cr\$ 2.320,30, por haver sido encontrado em seu poder botijões de gás liquefeito de petróleo de outras marcas que não a própria, o Senhor Ministro exarou o seguinte despacho: Nego provimento aos recursos interpostos, nos termos do parecer da Consultoria Jurídica.

No Processo MME-56-71, de que trata o Contrato celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS, o Senhor Ministro exarou o seguinte Despacho: Aprovo Contrato entre a CTEM e a Eletrobrás regulando o suprimento de combustível. Brasília, 5 de fevereiro de 1971.

Brasília, 5 de fevereiro de 1971. — Antonio Dias Leite Junior.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Serviço do Pessoal

DESPACHO DO DIRETOR

Em decorrência do falecimento, a 7 de novembro de 1970, do ex-servidor

Oswaldo Souza, Auxiliar de Engenheiro, nível 13-B, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — deste Ministério, lotado no 1º Distrito Extremo-Sul do DNAEE, registre-se, para os devidos efeitos, a vacância na respectiva série de classes.

Em, 9 de fevereiro de 1971. — José Francisco de Azevedo.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

PORTARIA Nº 27, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1971

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, do Ministério das Minas e Energia, usando das atribuições previstas no parágrafo 1º do artigo 10, do Decreto nº 54.937, de 4 de novembro de 1964, cuja delegação de competência lhe foi outorgada pela Portaria Ministerial nº 922, de 21 de novembro de 1967,

considerando que a Comissão, designada pela Portaria nº 24, de 17 de março de 1969, procedeu à atualização do investimento inicial da S.A. Empresa de Eletricidade Sul Paulista, de acordo com as regras estabelecidas no Decreto-lei nº 3.128, de 1941, regulamentado pelo artigo 10, do Decreto nº 54.937, de 4 de novembro de 1964, e nos termos das Leis nºs 3.470, de 28 de novembro de 1958, artigo 57 e ... 4.357, de 16 de julho de 1964, artigos 3º e 6º;

considerando ter a Concessionária tomado ciência do trabalho realizado pela Comissão de Tombamento, sem ter alegado nada em contrário aos resultados apresentados;

considerando o que dispõe o artigo 2º do Decreto número 54.936, de 4 de novembro de 1964, e o que propõe a Divisão de Tarifas, resolve:

I — Aprovar as mutações do investimento inicial referentes ao período de 1 de janeiro de 1965 a 31 de dezembro de 1969, da S.A. Empresa de Eletricidade Sul Paulista, decorrentes do tombamento da propriedade em função do serviço, realizado pela Comissão de Tombamento, instituída pela Portaria nº 24, de 17 de março de 1969, cujo Relatório Final consta do processo DNAEE-700.632-71 elaborado de acordo com as disposições do artigo 10, do Decreto número 54.937, de 1964:

II — Reconhecer os montantes do custo histórico, relativos ao investimento, depreciação acumulada e reversão, bem como as correspondentes correções monetárias do valor original dos bens do ativo imobilizado da Concessionária, referentes ao período mencionado em I, a seguir demonstrados:

VALORES ACUMULADOS A 31 DE DEZEMBRO DE 1965

A) Históricos

Investimento: Cr\$ 105.670,90 (cento e cinco mil seiscentos e setenta cruzeiros e noventa centavos)

Depreciação acumulada:

Cr\$ 15.721,11 (quinze mil setecentos e vinte e hum cruzeiros e onze centavos)

Variação da Depreciação:

Cr\$ 25.904,27 (vinte e cinco mil novecentos e quatro cruzeiros e vinte sete centavos)

Reserva para Reversão:
Cr\$ 4.788,49 (quatro mil setecentos e oitenta e oito cruzeiros e quarenta e nove centavos)

B) Corrigidos

Investimento: Cr\$ 1.746.534,14 (um milhão setecentos e quarenta e seis mil quinhentos e trinta e quatro cruzeiros e quatorze centavos)

Depreciação acumulada:

Cr\$ 205.505,04 (duzentos e cinco mil quinhentos e cinco cruzeiros e quatro centavos)

Reserva para Reversão:

Cr\$ 4.788,49 (quatro mil setecentos e oitenta e oito cruzeiros e quarenta e nove centavos)

Contribuições e Doações:

Custo Histórico:

Investimento: Cr\$ 4.872,13 (quatro mil oitocentos e setenta e dois cruzeiros e treze centavos)

Depreciação acumulada:

Cr\$ 484,65 (quatrocentos e oitenta e quatro cruzeiros e sessenta e cinco centavos)

VALORES ACUMULADOS A 31 DE DEZEMBRO DE 1966

A) Históricos

Investimento: Cr\$ 219.066,05 (duzentos e dezenove mil sessenta e seis cruzeiros e cinco centavos)

Depreciação acumulada:

Cr\$ 22.264,12 (vinte e dois mil duzentos e sessenta e quatro cruzeiros e doze centavos)

Variação da Depreciação:

Cr\$ 58.594,54 (cinqüenta e oito mil quinhentos e noventa e quatro cruzeiros e cinquenta e quatro centavos)

Reserva para Reversão:

Cr\$ 35.106,22 (trinta e cinco mil cento e seis cruzeiros e vinte e dois centavos)

B) Corrigidos

Investimento: Cr\$ 2.313.983,55 (dois milhões trezentos e treze mil novecentos e oitenta e três cruzeiros e cinquenta e cinco centavos)

Depreciação acumulada:

Cr\$ 290.008,33 (duzentos e noventa e oito mil oitocentos e trinta e três centavos)

Reserva para Reversão:

Cr\$ 35.106,22 (trinta e cinco mil cento e seis cruzeiros e vinte e dois centavos)

Contribuições e Doações:

Custo Histórico:

Investimento: Cr\$ 4.872,13 (quatro mil oitocentos e setenta e dois cruzeiros e treze centavos)

Depreciação acumulada:

Cr\$ 591,99 (quinhentos e noventa e hum cruzeiros e noventa e nove centavos)

Valores acumulados a 31 de dezembro de 1967.

A) Históricos

Investimento: Cr\$ 323.597,83 (trezentos e vinte e três mil e quinhentos e noventa e sete cruzeiros e oitenta e três centavos)

Depreciação acumulada:

Cr\$ 31.399,01 (trinta e hum mil trezentos e noventa e nove cruzeiros e hum centavo)

Variação da Depreciação:

Cr\$ 104.545,44 (cento e quatro mil e quinhentos e quarenta e cinco cruzeiros e quarenta e quatro centavos)

COLEÇÃO DAS LEIS

1970

VOLUME VII

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Leis de outubro a dezembro

Divulgação n.º 1.157

PREÇO Cr\$ 5,00

VOLUME VIII

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decretos de outubro a dezembro

Divulgação n.º 1.156

PREÇO Cr\$ 30,00

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

Reserva para Reversão:

Cr\$ 37.085,64 (trinta e sete mil e oitenta e cinco cruzeiros e sessenta e quatro centavos).

B) Corrigidos

Investimento: Cr\$ 3.235.737,05 (três milhões e duzentos e trinta e cinco mil e setecentos e trinta e sete cruzeiros e cinco centavos).

Depreciação acumulada:

Cr\$ 424.042,82 (quatrocentos e vinte e quatro mil e quarenta e dois cruzeiros e oitenta e dois centavos).

Reserva para Reversão:

Cr\$ 37.658,58 (trinta e sete mil e seiscentos e cinquenta e oito cruzeiros e cinquenta e oito centavos).

Contribuições e Doações:

Custo Histórico:

Investimento: Cr\$ 4.872,13 (quatro mil e oitocentos e setenta e dois cruzeiros e treze centavos).

Depreciação acumulada:

Cr\$ 699,33 (seiscentos e noventa e nove cruzeiros e trinta e três centavos).

Valores acumulados a 31 de dezembro de 1968.

A) Históricos

Investimento: Cr\$ 467.900,07 (quatrocentos e sessenta e sete mil e novecentos e sessenta e sete cruzeiros e sete centavos).

Depreciação acumulada:

Cr\$ 46.627,05 (quarenta e seis mil e seiscentos e vinte e sete cruzeiros e cinco centavos).

Variação da Depreciação:

Cr\$ 161.675,23 (cento e sessenta e hum mil e seiscentos e setenta e cinco cruzeiros e vinte e três centavos).

Reserva para Reversão:

Cr\$ 39.183,54 (trinta e nove mil cento e oitenta e três cruzeiros e cinquenta e quatro centavos).

B) Corrigidos

Investimento: Cr\$ 4.058.492,22 (quatro milhões e cinquenta e oito mil e quatrocentos e noventa e dois cruzeiros e vinte e dois centavos).

Depreciação acumulada:

Cr\$ 560.933,31 (quinhentos e sessenta mil e novecentos e trinta e três cruzeiros e trinta e hum centavos).

Reserva para Reversão:

Cr\$ 47.711,75 (quarenta e sete mil e setecentos e onze cruzeiros e setenta e cinco centavos).

Contribuições e Doações

Custo Histórico:

Investimento: Cr\$ 51.067,13 (cinquenta e hum mil e sessenta e sete cruzeiros e treze centavos).

Depreciação acumulada:

Cr\$ 1.905,56 (hum mil e novecentos e cinco cruzeiros e cinquenta e seis centavos).

Valores acumulados a 31 de dezembro de 1969.

A) Históricos

Investimento: Cr\$ 560.204,50 (quinhentos e sessenta mil e duzentos e quatro cruzeiros e cinquenta centavos).

Depreciação acumulada:

Cr\$ 65.186,85 (sessenta e cinco mil e cento e oitenta e seis cruzeiros e oitenta e cinco centavos).

Variação da Depreciação:

Cr\$ 234.742,78 (duzentos e trinta e quatro mil e setecentos e quarenta e dois cruzeiros e setenta e oito centavos).

Reserva para Reversão:

Cr\$ 41.281,44 (quarenta e hum mil duzentos e oitenta e hum cruzeiros e quarenta e quatro centavos).

B) Corrigidos

Investimento: Cr\$ 5.134.302,75 (cinco milhões e cento e trinta e quatro mil e trezentos e dois cruzeiros e setenta e cinco centavos).

Depreciação acumulada:

Cr\$ 742.623,02 (setecentos e quarenta e dois mil e seiscentos e vinte e três cruzeiros e dois centavos).

Reserva para Reversão:

Cr\$ 60.729,02 (sessenta mil e setecentos e vinte e nove cruzeiros e dois centavos).

Contribuições e Doações

Custo Histórico:

Investimento: Cr\$ 58.017,13 (cinquenta e oito mil e dezessete cruzeiros e treze centavos).

Depreciação acumulada:

Cr\$ 3.309,67 (três mil e trezentos e nove cruzeiros e sessenta e sete centavos).

III — Aprovar os lançamentos de segregação, bem como os ajustes para compensação das Reservas para Depreciação e Reversão, indicados pela Comissão de Tombamento, constantes do Relatório Final.

IV — Determinar que a Comissão de Tombamento efetive as providências indicadas no Artigo 14, do Decreto número 54.937, de 11 de novembro de 1964. — José Duarte de Magalhães.

(Nº 5.377 — 9-2-71 — Cr\$ 242,00).

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

AVISO AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

O Departamento de Imprensa Nacional avisa às Repartições Públicas em geral que deverão providenciar a reforma das assinaturas dos órgãos oficiais até o dia 30 de abril, a fim de evitar o cancelamento da remessa a partir daquela data.

O registro de assinatura nova, ou de renovação, será feito contra a apresentação do empenho da despesa respectiva.

A renovação do contrato de porte aéreo deverá ser solicitada, com antecedência de trinta dias de vencimento, à Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em Brasília.

CONSELHO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Departamento Nacional de Telecomunicações

Divisão Jurídica

PORTARIA Nº 62(3), DE 18 DE
JANEIRO DE 1971

O Diretor da Divisão Jurídica do Departamento Nacional de Telecomunicações, no uso da competência que, com fundamento na Resolução nº 5, de 19-8-68, do CONTEL, lhe confere a Portaria nº 738, de 4-9-68, do Diretor-Geral, e tendo em vista a Informação JURI constante do Processo número 9.352-70, anexo ao de nº 1.777-64, resolve:

Aprovar os atos legais praticados pela Rádio Clube Imperial S.A., permissionária do serviço de radiodifusão sonora na Cidade de Taquaritinga, Estado de São Paulo, em decorrência da autorização constante da Portaria número 1.943 — DENTEL, de 27 de outubro de 1970, publicada no Diário Oficial da União em 19 de novembro do mesmo ano. — Hilton Santos.

(Nº 5.346 — 9-2-71 — Cr\$ 16,00).

PORTARIA Nº 68(3), DE 13 DE
JANEIRO DE 1971

O Diretor da Divisão Jurídica do Departamento Nacional de Telecomunicações, no uso da competência que, com fundamento na Resolução nº 5, de 19-8-68, do CONTEL, lhe confere a Portaria nº 738, de 4-9-68, do Diretor-Geral, e tendo em vista a Informação JURI constante do proc. número 9.353-70, anexo ao 51.596-64, resolve:

Aprovar os atos legais praticados pela Rádio Clube Hertz S.A., concessionária do serviço de radiodifusão sonora na Cidade de Franca, Estado de São Paulo, em decorrência da autorização constante da Portaria nº 1.939 — DENTEL, de 27 de outubro de 1970, publicada no Diário Oficial da União em 19 de novembro do mesmo ano. — Hilton Santos.

(Nº 5.345 — 9-2-71 — Cr\$ 16,00).

Divisão de Engenharia

PORTARIA Nº 2.191(2), DE 10 DE
DEZEMBRO DE 1970

O Diretor da Divisão de Engenharia do Departamento Nacional de Te-

Divisão de Economia e Estatística

PORTARIA DE 7 DE DEZEMBRO DE 1970

O Diretor da Divisão de Economia e Estatística do Departamento Nacional de Telecomunicações, no uso da competência que, com fundamento na Resolução nº 5, de 19 de agosto de 1968, do CONTEL, lhe confere a Portaria nº 738, de 4 de setembro de 1968, do Diretor-Geral do DENTEL, e, de acordo com o artigo 61 do Decreto nº 57.611, de 7 de janeiro de 1966, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18.131-69,

— Considerando que apesar das determinações constantes da Decisão nº 18-68 e Portaria nº 595-69 a Empresa não atendeu ao Artigo 10 da Resolução nº 18-67,

— Considerando a determinação da atual diretoria em atender, a curtíssimo prazo, tais exigências e,

— Considerando a necessidade de revisão tarifária para garantir a manutenção e operação dos serviços, resolve:

Nº 2.177 (5) — Autorizar a Companhia Telefônica Cuiabana, a cobrar, a partir desta data, nos serviços de telefonia urbanos que executa em sua área de concessão, em Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, as tarifas constantes da tabela anexa, a fim de atender a despesas decorrentes de depreciação, custos operacionais e despesas salariais, conforme os novos níveis autorizados pelo Conselho Nacional de Política Salarial, em reunião de 21 de janeiro de 1970.

II — A partir desta data, as novas admissões de pessoal, somente serão computadas nas despesas se comprovadas as suas reais necessidades. — Francisco Silveira Médici.

lecomunicações, no uso da competência que, com fundamento na Resolução nº 5, de 19-8-68, do CONTEL, lhe confere a Portaria nº 738, de 4-9-68, do Diretor-Geral, e, tendo em vista o que consta do proc. nº 5.355-70, resolve:

I — Permitir a João Alberto Rodrigues da Cunha, executar a título precário, Serviço Limitado Privado, mediante a instalação de estações de radiocomunicações, observadas as seguintes condições:

1) Prazo: Indeterminado.

2) Locais de Transmissão e Recepção:

a) Rua Tristão de Castro, 38 — Uberaba — MG;

b) Fazenda Botânia — Dist. Mato Grosso — Município de Corumbá — MT;

c) Fazenda Pouso Alegre — Dist. Nabileque — Município de Corumbá — MT.

3) Frequência: 9203 kHz.

4) Potência: 0,1 kW.

5) Horário: HX — compartilhado, indeterminado.

6) Classe das estações e natureza do serviço:

FX-CV — estações fixas e correspondência privada.

7) Classe das emissões e largura de faixa:

3A3J — banda lateral superior.

8) Sistema Irradiante:

Dipolo de 1/2 onda.

II — Autorizar o uso do Equipamento Transmissor de fabricação de Eletrônica Avotel, modelo SSB — 150 — FX, de 100 watts, com especificações técnicas aprovadas pela Portaria nº 453, de 12-3-70.

A permissionária, dentro do prazo de seis (6) meses, a contar da data da publicação desta Portaria, dará início à execução do serviço ora permitido, após requerer ao DENTEL a vistoria das instalações e consequente emissão da licença de funcionamento.

O não atendimento do prazo estabelecido, implicará em ser tornada inexistente a presente Portaria. — Joel Franco Saciloti.

(Nº 5.344 — 9-2-71 — Cr\$ 42,00).

COMPANHIA TELEFONICA CUIABANA
TABELA DE SERVIÇO LOCAL, ANEXA À PORTARIA N.º 2.171

DISCRIMINAÇÃO	TARIFAS	
	Automático	N/Automático
A — ASSINATURAS MENSAIS	CR\$	CR\$
1. Linhas Individuais:		
— Residenciais e Podêres Públicos	10,00	9,00
— Outras Classes	15,00	13,50
2. Troncos de P (A) BX	20,00	18,00
3. Extensões:		
— Externas	10,00	9,00
— Internas	7,50	6,70
4. Ramais privilegiados de P (A) BX	4,60	3,10
5. Linhas privadas permanentes	13,30	12,00
6. Linhas de Telex	13,30	12,00
7. Conservação de linha, fora da área básica, por quilômetro	1,50	1,30
8. Acessórios (campainha, chave comutadora, tomada, caixa protetora para telefone de ponto de táxi)	1,00	0,90
9. Aparelho de luxo (côr diferente da fornecida pela Empresa)	1,00	0,90
B — TELEFONES PÚBLICOS		
— Ligações Locais		0,15
C — SERVIÇOS EVENTUAIS	Percentagem	sobre o Salário-Mínimo Regional
1. Instalações:		
— Linhas Individuais		25%
— Troncos de P (A) BX por tronco		12%
— Extensões Internas		12%
2. Mudanças:		
— Na mesma propriedade do assinante		12%
— Para outra propriedade		25%
3. Transferência de responsabilidade		25%
4. Religações:		
— A pedido do assinante		5%
— Por culpa do assinante ou por falta de pagamento de assinatura		7%

(N.º 5.342 — 9.2.71 — Cr\$ 146,00)

PORTARIA DE 27 DE NOVEMBRO DE 1970

O Diretor da Divisão de Economia e Estatística do Departamento Nacional de Telecomunicações, no uso da competência que, com fundamento na Resolução n.º 5, de 13 de agosto de 1968, do CONTEL, lhe confere a Portaria n.º 738, de 4 de setembro de 1968, do Diretor-Geral do DENTEL e, de acordo com o artigo 61 do Decreto n.º 57.611, de 7 de janeiro de 1966, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 3.597-70,

Considerando que, através da Decisão n.º 31-68-CONTEL, foram fixados, de acordo com a Resolução n.º 18-67-CONTEL, sujeitos a reajustamento, os valores da participação dos promitentes-usuários, no projeto de instalação de uma Central de 1.000 terminais;

Considerando que, pela Portaria n.º 2.114 (5)-70-DENTEL, foram reajustados os valores acima referidos, em função da correção de preços dos equipamentos (reajustamento contratual), resolve:

N.º 2.139 (5) — Estabelecer que, no período de 12 meses, fase em que estiver ocorrendo o reajustamento mencionado no segundo considerando, não incidirá na formação tarifária da concessionária, a parcela correspondente a 12% da remuneração de investimento.

II — Autorizar a Telefones de Feira S. A., a cobrar nos serviços de telefonia urbana que executa em sua área de concessão, a partir desta data, as tarifas constantes da tabela anexa. — *Francisco Silveira Medici* — Diretor da Divisão de Economia e Estatística do DENTEL.

TELEFONES DE FEIRA S. A.

TABELA DE SERVIÇO LOCAL, ANEXA À PORTARIA N.º 2.139

Discriminação — Tarifas — Automático

A — ASSINATURAS MENSAIS	
1. Linhas Individuais:	
— Residenciais e Podêres Públicos	17,44
— Outras Classes	20,16

2. Troncos de P (A) BX	34,88
3. Extensões:	
— Externas	17,44
— Internas	13,08
4. Ramais privilegiados de P (A) BX	6,10
5. Linhas privadas permanentes	23,20
6. Linhas de Telex	23,20
7. Conservação de linha, fora da área básica, por quilômetro	2,62
8. Acessórios (campainha, chave comutadora, tomada, caixa protetora, para telefone de ponto de táxi)	1,74
9. Aparelho de luxo (côr diferente da fornecida pela Empresa)	1,74

B — TELEFONES PÚBLICOS

— Ligações Locais	0,15
-------------------	------

C — SERVIÇOS EVENTUAIS

Percentagem Sobre o Salário-Mínimo Regional

1. Instalações:	
— Linhas Individuais	25 %
— Troncos de P (A) BX por tronco	12 %
— Extensões Internas	12 %
2. Mudanças:	
— Na mesma propriedade do assinante	12 %
— Para outra propriedade	25 %
3. Transferência de responsabilidade	25 %
4. Religações:	
— A pedido do assinante	5 %
— Por culpa do assinante ou por falta de pagamento de assinatura	7 %

(N.º 5.343 — 9.2.71 — Cr\$ 146,00)

PORTARIA DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

O Diretor da Divisão de Economia e Estatística do Departamento Nacional de Telecomunicações, no uso da competência que, com fundamento na Resolução n.º 05, de 19 de agosto de 1968, do CONTEL, lhe confere a Portaria n.º 738, de 4 de setembro de 1968, do Diretor-Geral do DENTEL e, de acordo com o artigo 61 do Decreto n.º 57.611, de 7 de janeiro de 1966, tendo em vista o que consta do Processo n.º 4.500-70,

Considerando que a concessionária mantém em vigor as tarifas da Resolução n.º 09-67, desde 1968, resolve:

N.º 2.190 (\$) — Autorizar a Companhia Amazonense e Telecomunicações, a cobrar, a partir desta data, nos serviços de telefonia urbanos e interurbanos que executa em sua área de concessão, no Estado do Amazonas, um reajustamento tarifário em índices acima da taxa de inflação do período, de acordo com as Tabelas em anexo, a fim de atender a remuneração do investimento e a elevação das despesas salariais conforme os novos níveis autorizados pelo Conselho Nacional de Política Salarial, em reunião de 21 de janeiro de 1970.

II — Determinar que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a empresa apresente um estudo de minimização dos seus custos, principalmente no que se refere a pessoal.

III — Que a partir desta data as novas admissões de pessoal somente sejam computadas nas despesas se comprovadas as suas reais necessidades. — *Francisco Silveira Medici*.

COMPANHIA AMAZONENSE DE TELECOMUNICAÇÕES
TABELA DE SERVIÇO LOCAL, ANEXA À PORTARIA N.º

Discriminação — Tarifas

A) Assinaturas Mensais:	
1. Linhas Individuais:	
— Residenciais e Podêres Públicos	16,00
— Outras Classes	24,00
2. Troncos de P (A) BX	82,00
3. Extensões:	
— Externas	16,00
— Internas	12,00
4. Ramais privilegiados de P (A) BX	5,60
5. Linhas privadas permanentes	21,30
6. Linhas de Telex	21,30
7. Conservação de linha, fora da área básica, por quilômetro	2,40
8. Acessórios (campainha, chave comutadora, tomada, caixa protetora para telefone de ponto de táxi)	1,60
B) Serviço Medido: Franquia de 90 chamadas:	
— Chamadas excedentes, por 3 minutos	0,60
C) Telefones Públicos:	
— Ligações Locais	0,15
D) Serviços Eventuais:	
Percentagem s/Salário-Mínimo Regional	
1. Instalações:	
— Linhas Individuais	25%
— Troncos de P (A) BX, por tronco	12%
— Extensões Internas	12%
2. Mudanças:	
— Na mesma propriedade do assinante	12%
— Para outra propriedade	25%
3. Transferência de responsabilidade	25%
4. Religações:	
— A pedido do assinante	5%
— Por culpa do assinante ou por falta de pagamento de assinatura	7%

COMPANHIA AMAZONENSE DE TELECOMUNICAÇÕES
TABELA DE TARIFAS INTERURBANAS

Distância Geodésica em quilômetros	Tarifa pelo tempo efetivo de ligação								Tarifa de Aviso
	Chamada de telefone para telefone				Chamadas com serviços especiais				
	Classe TT				Determinada pessoa — (A cobrar" — para Ramais de Mesas de Ligações com hora aprazada para falar				
	Das 8 às 20 horas Dias úteis		Das 20 às 6 horas do dia seguinte, nos dias úteis ou durante 24 horas de domingos e feriados nacionais		Das 6 às 20 horas Dias úteis		Das 20 às 6 horas do dia seguinte, nos dias úteis ou durante 14 horas de domingos e feriados nacionais		
	Integral		Reduzida		Integral		Reduzida		
Até 3 min.	Min. Adic.	Até 3 min.	Min. Adic.	Até 8 min.	Min. Adic.	Até 3 min.	Min. Adic.		
0- 50	0,84	0,28	—	—	1,26	0,28	—	—	0,21
51- 100	1,59	0,53	—	—	2,38	0,53	—	—	0,40
101- 200	2,43	0,81	1,47	0,49	3,64	0,81	2,43	0,81	0,61
201- 300	3,15	1,05	1,89	0,63	4,72	1,05	3,15	1,05	0,79
301- 400	4,23	1,41	2,55	0,85	6,34	1,41	4,23	1,41	1,06
401- 500	5,28	1,76	3,18	1,08	7,92	1,76	5,28	1,76	1,32
501- 700	6,33	2,11	3,81	1,27	9,49	2,11	6,33	2,11	1,58
701- 1.000	7,38	2,46	4,44	1,48	11,07	2,46	7,38	2,46	1,84
1.001- 1.500	8,97	2,99	5,37	1,79	13,45	2,99	8,97	2,99	2,24
1.500 Além de	10,56	3,52	6,33	2,11	15,84	3,52	10,56	3,52	2,64

NOTAS

1. As tarifas reduzidas se aplicam às chamadas de percurso superiores a (100) cem quilômetros.
2. A tarifa de aviso constante da última coluna, à direita desta tabela, se aplica nas chamadas com serviços especiais, em que tendo sido empregados esforços para estabelecê-las, não se efetivem por motivos independentes do controle da Empresa.

Proc. nº 4.500-70.

(Nº 5.341 — 9.2.71 — Cr\$ 250,00).

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Gabinete do Ministro

Convênio que fazem o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e o Instituto Brasileiro de Administração Municipal para capacitar os municípios a aplicarem mais eficientemente os recursos federais que lhes são transferidos.

O Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, adiante denominado o Ministério, neste ato representado pelo Ministro de Estado, Professor João Paulo dos Reis Velloso, de um lado e, de outro lado, o Instituto Brasileiro de Administração Municipal adiante denominado IBAM, representado por seu Diretor Executivo Professor Diogo Lordello de Mello, conforme estabelece o artigo 28 de seus Estatutos Sociais, firmam o presente convênio para a execução de programas que visam acelerar o processo de capacitação dos municípios brasileiros para aplicarem mais eficientemente os recursos transferidos pela União, e para que possam enfrentar as responsabilidades que lhes impõem não só o processo de modernização e desenvolvimento que o país experimenta como a legislação federal referente aos municípios, mediante as seguintes cláusulas:

I — O Ministério entregará ao IBAM recursos consignados no Orçamento da União para 1971 (código 28.12.18.00.1.033), no montante de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), para a execução dos programas discriminados na cláusula seguinte.

II — Compromete-se o IBAM a realizar os seguintes programas:

- a) Cursos a serem ministrados. Serão ministrados os seguintes cursos pela Escola Nacional de Serviços Urbanos do IBAM: 1. Administração Municipal Duração: 8 meses. 2. Contabilidade de Custos dos Serviços Industriais do Município Duração: 2 meses. 3. Orçamento-Programa a Nível Municipal Duração: 2 meses. 4. I Curso de Administração das Obras Públicas Duração: 2 meses. 5. II Curso de Administração de Obras Públicas Duração: 2 meses. 6. Curso de Fiscalização de Obras Duração: 2 meses. 7. Organização dos Transportes Coletivos Duração: 2 meses. 8. I Curso de Fiscalização e Educação Sanitária Duração: 2 meses. 9. II Curso de Fiscalização e Educação Sanitária Duração: 2 meses. 10. Administração do Ensino Primário Duração: 2 meses. 1. Administração dos Serviços de Abastecimento de água Duração: 2 meses. 2. Limpeza Urbana Duração: 1 mês. b) Modelos e manuais: São os seguintes os modelos e manuais a serem produzidos pelo IBAM para distribuição gratuita aos municípios brasileiros: 1. Modelo de Orçamento-Programa para Municípios Tiragem: 4.500 exemplares. 2. Modelo de Plano de Aplicação e de Prestação de Contas dos Recursos do RPM Tiragem: 4.500 exemplares. 3. Modelo de Orçamento Plurianual de Investimentos Tiragem: 4.500 exemplares. 4. Como Programar a Ação do Conselho Municipal Tiragem: 4.500 exemplares. 5. Modelo de Organização para Prefeituras e Médias Prefeituras Tiragem: 4.500 exemplares. 6. Atuação do Município no Campo do Ensino Primário Tiragem: 4.500 exemplares. 7. Manual de Concursos Públicos Tiragem: 2.000 exemplares. 8. Manual de Pessoal Tiragem: 2.000 exemplares. 9. Manual de Patrimônio Tiragem: 2.000 exemplares. 10. Manual de Comunicações Tiragem: 2.000 exemplares. 11. Manual de Material Tiragem: 2.000 exemplares. 12. Modelo de Licitações Tiragem: 4.500 exemplares. 13. Modelo de Organização e Regulamento de Biblioteca Municipal Tiragem: 4.500 exemplares. c) Pesquisa sobre as contas municipais: O IBAM colaborará com o IPEA na realização de uma pesquisa sobre contas municipais, utilizando, para isso os técnicos do seu Centro de Pesquisas Urbanas, e aproveitando os alunos provenientes das Prefeituras que participaram dos Cursos, a serem ministrados nos termos deste Convênio. O escopo da pesquisa será estabelecido conjuntamente pelo IPEA e pelo IBAM, cabendo a este a execução da pesquisa. d) Simpósio sobre as relações inter-governamentais: O IBAM, em estreita articulação com o Ministério, organizará um Simpósio sobre as relações intergovernamentais, a ser realizado em 1971 na cidade do Rio de Janeiro, com a participação de estudiosos do assunto e de órgãos governamentais, cabendo ao Ministério aprovar a lista dos participantes e os temas propostos à análise. e) Fica assegurado ao Ministério, diretamente ou através do IPEA o direito de acompanhar a execução deste Convênio em todas as suas fases, comprometendo-se o IBAM a submeter à revisão do Ministério, antes da impressão, o texto dos modelos e manuais constantes da letra b da Cláusula II deste Convênio. f) As despesas com os recursos de que trata a Cláusula I deste Convênio serão objeto de prestação de contas até o dia 30 de abril de 1972 perante a Inspeção Geral de Finanças do Ministério, órgão esse que fará o acompanhamento da execução financeira. g) Se não for comprovado, na prestação de contas de que trata a Cláusula VII, o emprêgo total dos recursos recebidos por força deste Convênio, o saldo existente deverá ser recolhido ao Ministério até 30 de junho de 1972, salvo se antes dessa data for acordada mediante termo aditivo, a transferência do mencionado saldo para utilização no exercício de 1972. h) O presente Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial. e por se acharem convenionados, mandaram datilografar o presente instrumento em 3 (três) vias, para um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelo Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, pelo representante do Instituto Brasileiro de Administração Municipal e pelas testemunhas abaixo. Rio de Janeiro, GB, 2 de fevereiro de 1971. — João Paulo dos Reis Velloso. — Diogo Lordello de Mello. Testemunhas: Cláudio Lutz Pinto. — Iberê Silva. — Alim Pedro. — F. Severino de Biar Filho.

TÉRMINOS DE CONTRATO

- 1. Modelo de Orçamento-Programa para Municípios Tiragem: 4.500 exemplares. 2. Modelo de Plano de Aplicação e de Prestação de Contas dos Recursos do RPM Tiragem: 4.500 exemplares. 3. Modelo de Orçamento Plurianual de Investimentos Tiragem: 4.500 exemplares. 4. Como Programar a Ação do Conselho Municipal Tiragem: 4.500 exemplares. 5. Modelo de Organização para Prefeituras e Médias Prefeituras Tiragem: 4.500 exemplares. 6. Atuação do Município no Campo do Ensino Primário Tiragem: 4.500 exemplares. 7. Manual de Concursos Públicos Tiragem: 2.000 exemplares. 8. Manual de Pessoal Tiragem: 2.000 exemplares. 9. Manual de Patrimônio Tiragem: 2.000 exemplares. 10. Manual de Comunicações Tiragem: 2.000 exemplares. 11. Manual de Material Tiragem: 2.000 exemplares. 12. Modelo de Licitações Tiragem: 4.500 exemplares. 13. Modelo de Organização e Regulamento de Biblioteca Municipal Tiragem: 4.500 exemplares. c) Pesquisa sobre as contas municipais:

O IBAM colaborará com o IPEA na realização de uma pesquisa sobre contas municipais, utilizando, para isso os técnicos do seu Centro de Pesquisas Urbanas, e aproveitando os alunos provenientes das Prefeituras que participaram dos Cursos, a serem ministrados nos termos deste Convênio. O escopo da pesquisa será estabelecido conjuntamente pelo IPEA e pelo IBAM, cabendo a este a execução da pesquisa.

d) Simpósio sobre as relações inter-governamentais:

O IBAM, em estreita articulação com o Ministério, organizará um Simpósio sobre as relações intergovernamentais, a ser realizado em 1971 na cidade do Rio de Janeiro, com a participação de estudiosos do assunto e de órgãos governamentais, cabendo ao Ministério aprovar a lista dos participantes e os temas propostos à análise.

VII — Os recursos previstos na Cláusula I serão utilizados pelo IBAM da seguinte forma:

- a) Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) na execução direta do programa objeto deste Convênio. b) Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) para a organização e instalação da Escola Nacional de Serviços Urbanos do IBAM.

IV — Os recursos a que se refere a letra a da Cláusula II serão entregues ao IBAM da seguinte maneira:

- a) Uma parcela de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) em março de 1971; b) Uma parcela de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) em junho de 1971; c) Uma parcela de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) em agosto de 1971; d) Uma parcela de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) em outubro de 1971; e) Uma parcela de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) cujo desembolso será programado durante o 1.º semestre de 1971.

A aplicação da quantia de Cr\$... 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) a que se refere esta Cláusula será feita do seguinte modo, podendo, entretanto, haver transposições de um item para outro até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de cada item, se tal medida se tornar necessária para a melhor execução do programa:

- a) Aquisição de material permanente Cr\$ 299.944,20 (duzentos e noventa e nove mil novecentos e quarenta e quatro cruzeiros e vinte centavos);

- b) Aquisição e elaboração de documentação especializada para os cursos Cr\$ 101.000,00 (cento e um mil e oitocentos cruzeiros); c) Ajuda de custo aos participantes dos cursos Cr\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil cruzeiros); d) Despesas com a realização aos cursos Cr\$ 613.955,80 (seiscentos e quinze mil novecentos e cinquenta e cinco cruzeiros e oitenta centavos); e) Pesquisa e preparação de modelos Cr\$ 622.500,00 (seiscentos e vinte e dois mil e quinhentos cruzeiros); f) Pesquisa sobre as contas municipais Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros); g) Simpósio sobre as relações intergovernamentais Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

V — Os recursos a que se refere a letra b da Cláusula III serão entregues ao IBAM da seguinte maneira:

- a) Uma parcela de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) no mês de abril de 1971; b) Uma parcela de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) no mês de setembro de 1971; c) Uma parcela de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), cujo desembolso será programado durante o 1.º semestre de 1971.

A aplicação desses recursos será feita da seguinte forma:

- a) Equipamento de ar condicionado para a Escola Nacional de Serviços Urbanos do IBAM — Cr\$ 600.000,00 (seiscentos e oitenta mil cruzeiros); b) Cadeiras para o Auditório da Escola Nacional de Serviços Urbanos do IBAM Cr\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil cruzeiros); c) Paredes divisórias para Escola Nacional de Serviços Urbanos do IBAM Cr\$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil cruzeiros); d) Equipamento áudio-visual para a Escola Nacional de Serviços Urbanos do IBAM — Cr\$ 78.000,00 (setenta e oito mil cruzeiros).

VI — Fica assegurado ao Ministério, diretamente ou através do IPEA o direito de acompanhar a execução deste Convênio em todas as suas fases, comprometendo-se o IBAM a submeter à revisão do Ministério, antes da impressão, o texto dos modelos e manuais constantes da letra b da Cláusula II deste Convênio.

VII — As despesas com os recursos de que trata a Cláusula I deste Convênio serão objeto de prestação de contas até o dia 30 de abril de 1972 perante a Inspeção Geral de Finanças do Ministério, órgão esse que fará o acompanhamento da execução financeira.

VIII — Se não for comprovado, na prestação de contas de que trata a Cláusula VII, o emprêgo total dos recursos recebidos por força deste Convênio, o saldo existente deverá ser recolhido ao Ministério até 30 de junho de 1972, salvo se antes dessa data for acordada mediante termo aditivo, a transferência do mencionado saldo para utilização no exercício de 1972.

IX — O presente Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

e por se acharem convenionados, mandaram datilografar o presente instrumento em 3 (três) vias, para um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelo Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, pelo representante do Instituto Brasileiro de Administração Municipal e pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, GB, 2 de fevereiro de 1971. — João Paulo dos Reis Velloso. — Diogo Lordello de Mello. Testemunhas: Cláudio Lutz Pinto. — Iberê Silva. — Alim Pedro. — F. Severino de Biar Filho.

Coordenação do Desenvolvimento de Brasília

Convênio que entre si fazem a Coordenação do Desenvolvimento de Brasília — CODEBRAS, e o Banco da Lavoura de Minas Gerais S. A. para cobrança e arrecadação de taxas de ocupação e prestações relativas a imóveis sob administração ou propriedade da CODEBRAS.

Aos 29 dias do mês de janeiro do ano de 1971, no 11.º andar do Edifício Alvorada, no Setor Comercial Sul, Brasília, Distrito Federal, presentes o Sr. Amantino da Silva Marreco, Diretor Executivo da Coordenação do Desenvolvimento de Brasília — CODEBRAS, doravante denominada simplesmente CODEBRAS e os Senhores Urbano de Moura Lima e Pedro Ribeiro da Silva, gerentes das Filiais do Banco da Lavoura de Minas Gerais S. A., em Brasília, denominadas Agências de Brasília e Agência Comercial Sul, respectivamente, doravante denominado simplesmente "Banco", foi firmado o presente Convênio, para uso gratuito dos serviços do Banco, pela CODEBRAS, para a arrecadação de taxas de ocupação e de prestações relativas a venda dos imóveis de propriedade da CODEBRAS, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — O objeto do presente Convênio é a utilização dos serviços de arrecadação do "Banco", a título gratuito, para efetuar o recebimento das taxas de ocupação e de conservação de imóveis administrados ou de propriedade da "CODEBRAS", bem como de prestações de venda, através de uma rede bancária, nesta Capital.

Cláusula Segunda — O Banco receberá nos guichês das citadas Agências os valores constantes do Talão-Recibo distribuído aos usuários, pela CODEBRAS, creditando o produto em conta especialmente aberta para esse fim.

Cláusula Terceira — O Banco, pela sua Agência de Brasília, se obriga a recolher ao Banco do Brasil S. A., Agência Central, Setor DEPDJ no dia 15 (quinze) de cada mês, o produto da arrecadação, até a véspera da conta 31.201 — Depósitos do Governo Federal, à Vista, 66 — Diversos — Coordenação do Desenvolvimento de Brasília — CODEBRAS — Outros Recolhimentos — M.P.C.G. — 405.509-3, entregando à CODEBRAS o comprovante do depósito, juntamente com as partes destacáveis do Talão-Recibo (Controle) e uma listagem dos recebimentos efetuados ou extrato da conta a que se refere a cláusula anterior.

Parágrafo Único. Para cumprimento do disposto nesta cláusula, a Agência Comercial Sul do mesmo Banco se obriga a recolher mensalmente à Agência de Brasília, no dia 14 de cada mês o produto da arrecadação até o dia 14 (quatorze), inclusive, fornecendo-lhe também as partes destacáveis de Talão-Recibo (Controle) e os extratos de conta ou listagem dos recebimentos efetuados no período.

Cláusula Quarta — Fica estipulado que qualquer conta poderá ser recebida pelo "Banco", mesmo após seu vencimento, cabendo à CODEBRAS incluir os juros moratórios nos recibos posteriores.

Cláusula Quinta — O presente Convênio terá vigência ilimitada, enquanto for de interesse das partes, e poderá ser denunciado, com aviso prévio de qualquer delas, com um mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência, mediante correspondência por escrito.

Cláusula Sexta — Fica eleito o fórum de Brasília, para dirimir qualquer dúvida relativa ao presente Convênio. E por estarem justos e acordados, assinam o presente Convênio, em 4

(quatro) vias de igual teor, perante as testemunhas abaixo.
 Brasília, 29 de janeiro de 1971. —
 Coordenação do Desenvolvimento de Brasília — CODEBRAS — *Amantino da Silva Marreco*, Diretor Executivo.
 — Banco da Lavoura de Minas Gerais S. A. — *Urbano de Moura Lima*.
 — *Pedro Ribeiro da Silva*.
 Testemunhas: *Zenir Almeida de Azevedo*. — *Nilza das Neves Sarmento*.
 Ofício nº 68.

MINISTÉRIO DO INTERIOR
Gabinete do Ministro

Térmo de convênio que entre si celebram o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, e o Território Federal de Rondônia, com a intervenção do Ministério do Interior, tendo por objetivo a implantação de Projetos do Distrito de Terras Rondônia-Acre (DFZ-04), e regulamentação da situação fundiária do Território na área sob sua jurisdição incluída no Território Federal de Rondônia.

Aos 29 dias do mês de janeiro do ano mil novecentos setenta e um, na cidade de Brasília, Distrito Federal, presentes, de um lado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, neste ato denominado INCRA Antarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, aqui representada por seu Presidente Dr. José Francisco de Moura Cavalcanti, sucessor legal do extinto IBRA — Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e de outro lado, o Território Federal de Rondônia, doravante denominado Território, neste ato representado pelo seu Governador, Coronel R-1 João Carlos Marques Henrique e, como interveniente, o Ministério do Interior, doravante denominado Ministério, representado pelo Ministro, Deputado José Costa Cavalcanti.

Considerando os termos e disposições contidas no Decreto-lei nº 411, de 8 de janeiro de 1969;

Considerando que o artigo 11 da Lei nº 4.504, de 1964, e o artigo 5º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966 conferem ao INCRA poderes para processar a discriminação das terras devolutas na Faixa de Fronteiras e Territórios Federais;

Considerando a necessidade de implantação dos projetos do Distrito de Terras Rondônia-Acre (DFZ-04);

Considerando a necessidade de regularização fundiária no Território Federal de Rondônia, e o imperativo de uma ação conjunta e integrada do INCRA e o Governo do Território com vistas a aceleração do processo de Reforma Agrária;

Considerando que as medidas tendentes à facilitar o acesso à terra, e munir o Território de uma sistemática legal que garanta o ordenamento de uma estrutura fundiária, pressupõem uma ação integrada;

Considerando que compete ao INCRA secundar a oferecer subsídios técnicos ao Território objetivando a regularização do processo de ocupação de terras públicas e discriminação destas mesmas terras, extremamente aquelas que pertencem efetivamente ao domínio privado daquelas que integram o patrimônio da União;

Considerando que a delegação de competência prevista no artigo 8 do Decreto-lei nº 411, de 8 de janeiro de 1969 exige a implantação de uma estrutura administrativa da qual presentemente carece o Território Federal de Rondônia, acordam o seguinte:

Cláusula Primeira — O Convênio ora firmado objetiva a consecução dos projetos do Distrito de Terras Rondônia-Acre (DFZ-04), bem como a dos fins previstos nos artigos 2º, 6º, 7º, 9º, 11, 17, 25, 97 e 102 do Estatuto da Terra, combinados com os artigos 3º e 4º, artigo 5º e seu § 1º e artigo 8º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, visando a regularização das ocupações, ra-

tificação, quando for o caso, das concessões de terras devolutas feitas pelos Estados do Amazonas e Mato Grosso, e estabelecimento de uma sistemática legal que partindo da realidade fundiária no Território previna as ocupações irregulares e desordenadas, assegurando a disciplina do incremento demográfico previsível com a abertura de novos eixos viários.

Cláusula Segunda — Os projetos e atividades a que se referem a cláusula anterior têm por objeto:

- 1 — Caracterização e demarcação do perímetro das áreas de expansão em municípios e distritos do Território;
- 2 — a implantação de loteamentos ao longo das rodovias federais existentes no Território (Áreas Prioritárias I e II, fixadas pelo Decreto número 63.104-68, visando a uma ocupação racional das áreas marginais àquelas rodovias;
- 3 — a regularização das posses existentes ao longo da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré e da BR-319, visando à solução do problema criado com a ocupação das áreas marginais àquelas estradas;
- 4 — a discriminação e regularização das áreas localizadas ao longo da BR-364 e BR-319 e da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, visando à regularização fundiária das mesmas;
- 5 — assessoramento ao Governo do Território com vistas à implantação de uma infra-estrutura administrativa em relação à problemática fundiária (anteprojeto de organização de um Departamento de Terras);
- 6 — elaboração de uma sistemática legal que previna a ocupação desordenada, fixando critérios para o reconhecimento de ocupações, legitimação de posse, análise das titulações existentes na área;
- 7 — estabelecimento de normas com vistas à discriminação administrativa, visando extremar as terras públicas daquelas que efetivamente se integram no patrimônio privado.

Cláusula Terceira — A execução do presente Convênio ficará a cargo do DFZ-04 e Governo do Território criando-se uma Comissão Mista integrada por dois (2) representantes do INCRA, dois (2) representantes do Governo do Território e um (1) representante do Ministério do Interior.

Cláusula Quarta — Caberá a Comissão Mista, com vistas aos projetos e atividades enumerados na cláusula segunda:

- a) indicar soluções para essa execução, emitindo parecer conclusivo nos processos a serem decididos pelas partes convenientes;
- b) propor as medidas tendentes à regularização da situação dominial em áreas do Território;
- c) propor, quando for o caso, o reconhecimento das posses legítimas e a expedição dos respectivos títulos de domínio.

Cláusula Quinta — O INCRA, reconhecerá preferencialmente, em favor dos respectivos ocupantes, as posses legítimas, manifestadas através de cultura efetiva e morada habitual, observado o disposto no artigo 11º e seus parágrafos do Estatuto da Terra.

Cláusula Sexta — Os títulos de domínio expedidos em decorrência deste Convênio, originariamente ou como ratificação dos anteriores, ou ainda as cartas de sentenças decorrentes da discriminatória administrativa serão de emissão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e firmados por seu Presidente.

Cláusula Sétima — As legitimações das ocupações, o reconhecimento de posse e as eventuais retificações de títulos de domínio e cartas de sentenças nas discriminações administrativas serão previamente submetidas à Comissão Especial de Faixa de Fronteira, na forma da letra "a" do inciso IV do artigo 89 da Constituição da República do Brasil.

Cláusula Oitava — O Ministério do Interior apreciará os projetos apresentados pelas partes convenientes por intermédio da Comissão Mista, sendo passíveis de implantação somente os que merecerem aprovação.

Cláusula Nona — As partes convenientes, mediante proposta da Comissão Mista farão constar, dos respectivos orçamentos, na vigência do Convênio, as dotações necessárias à sua execução.

Parágrafo único. O INCRA, em obediência ao disposto no artigo 28, inciso VI, do Estatuto da Terra, consignará em seu Orçamento de receita, o produto da eventual venda de Terras decorrentes da execução deste Convênio, que será depositado em Banco Oficial, BASA, em conta especial a ele vinculada, até não que seja criado o Fundo Territorial de Reforma Agrária, quando então 20% do produto das vendas reverterá ao INCRA.

Cláusula Décima — A movimentação dos recursos previstos na cláusula anterior, dependerá sempre, de apro-

vação pelo INCRA e pelo MINTAR dos programas de trabalho e respectivos cronogramas, de desembolso, apresentados, previamente pela Comissão, que fica obrigada, outrossim, a prestar contas trimestralmente de sua aplicação, respectivamente ao INCRA e ao Governo do Território, com vista para o Ministério do Interior, a obedecer as normas gerais de Contabilidade Pública e específicas das Antarquias, para aplicação de seus recursos orçamentários.

Cláusula Décima-Primeira — Implantada a sistemática com o conveniente ordenamento da situação fundiária do Território, as atividades e projetos de colonização para implantação na área do Território poderão ser objeto de aditivo ao presente Convênio.

Cláusula Décima-Segunda — Qualquer outras providências que se fizerem necessárias ao eficaz cumprimento deste Convênio, serão objeto de ajuste entre os representantes da Comissão Mista, o qual, aprovado pelas partes convenientes, será considerado como aditamento ao presente Convênio.

Cláusula Décima-Terceira — O presente Convênio vigorará até o cabal desempenho de suas finalidades podendo, porém, qualquer das partes denunciá-lo, independentemente de aviso prévio, desde que se fundamente na falta de cumprimento de qualquer das cláusulas deste ajuste.

Cláusula Décima-Quarta — Fica eleito o fóro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir quaisquer questões que resultem deste Convênio, renunciando, desde logo, a qualquer outro fóro, por maior privilégio que tenha.

Para firmeza e integral cumprimento do convencionado, lavrar-se-á este Termo que vai assinado em 6 vias autografadas e de igual teor, pelas partes e testemunhas abaixo. — *José Costa Cavalcanti*, Ministro do Interior — *João Carlos Marques Henrique*, Governador do Território Federal de Rondônia. — *José Francisco de Moura Cavalcanti*, Presidente.

Ofício nº 70.

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Política Aduaneira

EDITAL Nº 523

De acordo com o parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, torna público que o Conselho de Política Aduaneira está procedendo ao estudo da alteração da alíquota da Tarifa Aduaneira dos seguintes produtos:

Processo	Item Tarifário	Mercadoria	Alíquota Atual em estudo
97.316	29-11-037	Aldeido metilproto-catéquico (vanilina) ex: Licxina (vanilina bruta)	17% 30% 17% 5%

Qualquer manifestação sobre a pretendida alteração deverá ser dirigida ao Conselho de Política Aduaneira, Ministério da Fazenda, 11º andar — sala 1.111, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste Edital no Diário Oficial da União.

Em 4 de fevereiro de 1971. — *José Carlos Soares Freire*, Coordenador Técnico.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Departamento de Administração

Divisão do Material

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 1-71

Chama-se a atenção dos interessados para o Edital de Tomada de Preços nº 1-71, para fornecimento de pneumáticos e câmaras de ar, para o Serviço de Transportes publicado no Diário Oficial de 12 do corrente, à página 1.202-03. (Dias 16, 17 e 18-2-71).

ALIMENTOS
Normas Básicas
 Decreto-Lei nº 286, de 21-10-1969
 Divulgação nº 1.135
 Preço: Cr\$ 0,90
A VENDA
 Na Guanabara
 Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1
 Agência I: Ministério da Fazenda
 Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal
 Em Brasília
 Na sede do DIN

BANCO NACIONAL DE CRÉDITO
COOPERATIVO S. A.

Ata da Assembleia Geral Extraordi-

nária realizada em vinte e quatro dias de outubro de mil novecentos e setenta.

Aos vinte e um (21) dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta (1970), reunidos em primeira convocação às quatorze (14) horas, na sede provisória, no andar térreo do Ministério da Agricultura — Esplanada dos Ministérios — Brasília — Distrito Federal, acionistas do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S. A., que representavam mais de dois terços (2/3) do capital social com direito a voto, na forma do art. 104, do Decreto-lei n.º 2.627-40, conforme se verificou das assinaturas constantes do Livro de Presença, realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária dessa entidade. Assumiu a Presidência da Assembleia, na forma do que dispõe a alínea "b" do artigo 34 dos Estatutos Sociais, o Sr. Paulo de Oliveira Leitão, Presidente da Diretoria Executiva, convidando o funcionário José de Oliveira Ferraz, para secretariar a reunião de conformidade com o art. 45, do Decreto n.º 60.444 de 13.3.1967. Constituída, assim, a mesa o Presidente declarou instalada a Assembleia Geral Extraordinária, a qual aresentou, fora regularmente convocada por anúncios publicados na Imprensa Ordinária e no *Diário Oficial*, na forma do Art. 99 do já citado do Decreto-lei n.º 2.627-40, cujo teor é o seguinte: "Pelo presente edital, comunicamos aos acionistas do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S. A., que a Assembleia Geral Extraordinária, convocada para o dia 24 de setembro de 1970, fica transferida para o dia 21 de outubro de 1970, às 14 (quatorze) horas, na sede social provisória, no Edifício do Ministério da Agricultura (térreo) — Esplanada dos Ministérios — Brasília — Distrito Federal, mantida a mesma Ordem do Dia a saber: a) Reforma Estatutária em função das disposições do Decreto-lei n.º 668 de 3 de julho de 1969; b) Aumento do capital social de Cr\$ 600.000.000,00 para Cr\$ 110.000.000,00, mediante a emissão de mais 500.000 (quinhentas mil) ações ordinárias; c) Preenchimento de vagas de 2 (dois) Diretores. Avisamos, outrossim, às cooperativas acionistas, que deverão usar o direito de voto com o número de ações correspondente aos valores apurados até 30 de junho de 1970. Brasília (DF), 21 de setembro de 1970 — a) Paulo de Oliveira Leitão — Presidente." Em seguida, convidou para compor a mesa o representante do Sr. Ministro da Agricultura, Dr. Eurico Lopes Barreto Vianna, e os Srs. Diretores Dr. Elzir Nogueira Mattos e Carlos Mascarenhas Soares, determinando a seguir a leitura da Ata da Assembleia anterior. Por proposta do Sr. José Augusto Alves, representante da Cooperativa Mista de Pesca Nipo-Brasileira Ltda., foi solicitada a dispensa dessa providência, o que foi aprovado pela Assembleia. Declarou o Sr. Presidente que antes de entrar na Ordem do Dia desejava manifestar a sua grande satisfação em saudar os presentes porque pela primeira vez, como Presidente do Banco tinha o privilégio de dirigir uma Assembleia, aliás a primeira a ser realizada em Brasília e aproveitava a magnífica oportunidade para expor, com toda a sinceridade a atuação do BNCC que por determinação expressa do Exmo. Sr. Ministro da Agricultura é a de orientar as atividades do Banco no sentido do maior apoio possível às cooperativas, evitando dentro das possibilidades de crédito rural orientadas pelo Banco Central do Brasil e que o enquadramento na política governamental de crédito rural é a única maneira do Banco continuar conseguindo recursos que vêm em proporção

SOCIEDADES

proprietário a 70% de recursos do Banco Central. Declarou, o Sr. Presidente, ter chegado ao seu conhecimento que no Rio Grande do Sul, líderes cooperativistas dirigiram um veemente apelo ao Exmo. Sr. Presidente da República, presente a uma solenidade, no sentido de um maior apoio ao BNCC e que via nessa iniciativa uma forma concreta de colaboração e esse apoio, indispensável ao fortalecimento do Banco e consequentemente ao engrandecimento do cooperativismo brasileiro somente seria possível com uma sólida união entre cooperativas e Banco. Informou o Sr. Presidente, que o BNCC talvez seja o único Banco Oficial que praticamente conta com poucos recursos próprios, o que vem encarecer os empréstimos concedidos as cooperativas, pois há recursos de órgãos vinculados ao Ministério da Agricultura, portanto diretamente interessados na atuação do BNCC e que por força de lei estão excluídos de atender as necessidades do Banco e que devemos convencer o Governo a passar a contar com o BNCC, em face de sua atuação, de sua presença, como aconteceu no início das obras da Transamazônica com a presença do Exmo. Sr. Presidente da República, onde coube ao BNCC o privilégio de financiar a primeira Cooperativa, perto de Altamira, organizada por agricultores vindos do Paraná e que essa é a forma pela qual o Banco pode se projetar; criando uma nova imagem e possibilitando ao Sr. Ministro da anos de sua existência, esses recursos Informou ainda aos presentes que o Excelentíssimo Sr. Ministro da Agricultura, em apenas 3 (três) meses conseguiu aumentar os recursos da União no BNCC, em 14 (quatorze) milhões de cruzeiros e que em 25 anos de sua existência, esses recursos somente atingiram a 16 (dezesseis) milhões de cruzeiros. Em seguida, o Sr. Presidente, passou a leitura da Ordem do Dia e abordando o primeiro item ou seja a reforma Estatutária, em função das disposições do Decreto-lei n.º 668 de 3 de julho de 1969, em sua maior parte, não cabendo praticamente discussão e que apenas algumas sugestões apresentadas poderiam ser discutidas, motivo pelo qual procedeu à leitura das modificações Estatutárias que foram integralmente aprovadas pela Assembleia Geral Extraordinária, com as seguintes redações: "Art. 3.º — A sede do Banco é em Brasília, Distrito Federal." Art. 5.º — O capital social é de Cr\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de cruzeiros) dividido em um milhão e cem mil ações de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) cada uma, sendo: a) oitocentas mil ordinárias, das quais 600.000 (seiscentas mil) inscritas pela União Federal e 200.000 (duzentas mil) pelas cooperativas; b) trezentas mil preferenciais, destinadas à subscrição compulsória pelas cooperativas (ou voluntárias, por qualquer pessoa física ou jurídica)." "Art. 7.º — § 2.º — A participação voluntária ou compulsória de cada Cooperativa, através de ações ordinárias, não poderá exceder a 1% (hum por cento) do valor global do capital a elas destinado, referente a essas ações, sem prejuízo do que dispõe o artigo 8.º." Art. 8.º — Independentemente de haver completado a sua participação através de ações ordinárias, na forma do artigo 7.º, § 2.º — A participação voluntária ou compulsória de cada Cooperativa, através de ações ordinárias, não poderá exceder a 1% (hum por cento) do valor global do capital a elas destinado, referente a essas ações, sem prejuízo do que dispõe o artigo 8.º." "Art. 8.º — Independentemente de haver completado a sua participação através de ações ordinárias, na forma do artigo 7.º, § 2.º, as cooperativas continuarão a recolher as parcelas a que se refere

a alínea "b" do mesmo artigo, passando as respectivas importâncias a servir à integralização de ações preferenciais que serão convertidas em ações ordinárias quando efetuado o aumento de capital." "Art. 9.º — As ações preferenciais, quando reservadas à subscrição compulsória pelas cooperativas serão integralizadas com o produto da arrecadação da contribuição de que trata o Art. 13.º do Decreto-lei n.º 60, de 21.11.1966 e seu Regulamento, modificado pelo Decreto-lei n.º 688, de 3 de julho de 1969, destinando-se o seu montante à constituição de um fundo aplicável unicamente na finalidade prevista, e respeitada a ordem cronológica da complementação do valor nominal de cada título de ação. § 1.º — Após a integralização do capital constituído por ações preferenciais, a arrecadação de que trata este artigo continuará a ser efetuada, com a destinação e finalidade indicadas, utilizável quando da elevação do capital social. § 2.º — Quando for admitida a subscrição por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, a sua integralização será regulada pela Diretoria Executiva, salvo se houver dispositivo legal específico." "Art. 14 — Parágrafo único. Quando se tratar de promissória rural emitida pela cooperativa a favor de seus associados, poderá o Banco operar diretamente com estes, sem a intervenção daquelas cooperativas." "Art. 18. São órgãos da Administração do Banco: b) — a Diretoria Executiva, composta de: um Diretor-Presidente; quatro (4) Diretores, sendo um deles eleito pelas cooperativas, com abstenção da União." "Art. 26 — § 1.º O Parágrafo único passa a ser o § 1.º — O Diretor em exercício na data da realização da Assembleia Geral Ordinária de que trata esse artigo, poderá permanecer no cargo até a posse de seu substituto. § 2.º — Compete: Diretoria a aprovação do organograma administrativo do Banco, cabendo ao Presidente a designação dos diretores para titulares das respectivas carteiras." "Art. 29. Em caso de vaga: a) o cargo de Presidente será exercido pelo Diretor escolhido pelo Sr. Ministro da Agricultura até a posse do novo titular, nomeado na forma do artigo 25." Foi aprovado, por unanimidade, pela Assembleia que as modificações do Art. 5.º e seus itens — ("a" e "b"), passarão a vigorar com a redação expressa, dependendo de decreto do Poder Executivo que a autorize, na forma do Decreto-lei n.º 668 de 3.7.1969. Informou o Sr. Presidente que as modificações efetuadas, com a aprovação unânime da Assembleia, constarão dos novos Estatutos que serão impresso e oportunamente distribuídos as cooperativas. Em prosseguimento, o Sr. Presidente declarou que o item "b" da Ordem do Dia, BNCC, já estava aprovado pelo Poder Executivo, e que dentro de alguns dias, seria enviada uma mensagem ao Legislativo, com intuito de ir ao encontro das legítimas aspirações das cooperativas passando ao último item da Ordem do Dia ou seja o preenchimento das vagas de 2 (dois) Diretores que terão mandato até a próxima Assembleia Ordinária. Solicitou, o Sr. Presidente, ao representante do Sr. Ministro da Agricultura, Doutor Eurico Lopes Barreto Vianna que fizesse a apresentação dos nomes para serem apreciados pela Assembleia, em substituição aos dois diretores que renunciaram aos seus mandatos. Com a palavra o Dr. Eurico Lopes Barreto Vianna, em nome do Sr. Ministro da Agricultura, fez a indicação dos nomes dos bancários Carlos Mascarenhas Soares e Hélio Fonseca Lima. Coube ao Sr. Presidente fazer a apresentação dos indicados, informan-

do que Carlos Mascarenhas Soares era um antigo funcionário do BNCC, desde 13 de março de 1948, tendo ocupado várias Chefias importantes, principalmente a do Departamento Administrativo, já tendo exercido as funções de Diretor Interino e Hélio Fonseca Lima, antigo bancário, alto funcionário do Banco Central do Brasil integrado com o trabalho que vem exercendo o BNCC, atualmente substituído do Dr. Diogo Pais Leme, Gerente da GECCI, do Banco Central do Brasil e que no próprio BNCC já teve destacada atuação, colaborando para a reestruturação de alguns setores importantes do Banco. Os acionistas presentes, por aclamação, elegeram os nomes indicados pelo representante do Sr. Ministro da Agricultura. Solicitou o Sr. Epaminondas Piauí Dourado, representante da Cooperativa Mista Agropecuária de Jacobina, Resp. Ltda., um voto de congratulações ao Sr. Ministro da Agricultura pela permanência do Doutor Elzir Nogueira Mattos, como Diretor do BNCC, profundo conhecedor dos problemas do Norte e Nordeste, no que foi secundado pelo Sr. José Augusto Alves, representante da Cooperativa Mista de Pesca Nipo-Brasileira Ltda. que declarou falar também em nome das cooperativas da baixada em nome das cooperativas da excelente colaboração que o Dr. Elzir N. Matos sempre prestou na solução dos problemas das cooperativas e também pela sua dedicação ao BNCC. Associou-se, o Sr. Presidente, com as justas homenagens que estavam sendo prestadas ao Dr. Elzir N. Matos, declarando que se pode facilmente avaliar o magnífico trabalho desenvolvido pelo homenageado, em virtude dos poucos recursos próprios do BNCC, obrigado a refinar na base de 70% e até 80% e que somente agora, com os 14 (quatorze) milhões de cruzeiros, recursos conseguidos pelo Sr. Ministro da Agricultura, é que foi possível um pequeno desafogo. Foi apresentada, pelo representante da Cooperativa de Crédito Mútuo do: Funcionários do BNCC Ltda. uma moção da Associação das Cooperativas de Santa Catarina, aprovada no 1.º Congresso Catarinense de Cooperativismo, ocasião em que foi amplamente discutida e analisada a atuação do BNCC, seus objetivos e a participação obrigatória das cooperativas na formação de seu capital, com apresentação de várias reivindicações, como redução de taxas de juros; financiamento para formação de capital a juros de 6% a.a., em volumes proporcionais ao Capital da Cooperativa no Banco; que a Agência de Blumenau seja transferida para Florianópolis; que sejam instalados sub-agências ou escritórios nas cidades de Blumenau, Criciúma e Chapecó, junto às cooperativas centrais agrícolas. Declarou o Sr. Presidente que em se tratando de uma Assembleia Geral Extraordinária somente poderiam ser discutidos e submetidos a deliberação da Assembleia os assuntos constantes da Ordem do Dia, mas que iria permitir a apresentação de moções e reivindicações para que pudessem ficar registradas e submetidas a estudos futuros. Em seguida, o Sr. Epaminondas Piauí Dourado, representante da Cooperativa Mista Agropecuária de Jacobina, Resp. Ltda., comunicou sua eleição para a Presidência da Organização das Cooperativas Brasileiras na Bahia. A representante da Cooperativa Mista de Pesca Nipo-Brasileira Ltda., Sr. José Augusto Alves, congratulou-se com o Exmo. Sr. Ministro da Agricultura por ter permitido a volta do Sr. José Pires de Almeida ao convívio das cooperativas evitando que ele fosse acometido de uma estafa e também pela nomeação do atual Presidente, Sr. Paulo de Oliveira Leitão, por se tratar de um técnico, com larga experiência dos assuntos bancários, em virtude de ser um antigo funcionário do Banco do Brasil, já tendo sido Gerente da

Agência daquele Banco, em Farapos-RS. Continuando, o Sr. José Augusto Alves, fez um apêlo para que o BNCC, iniciasse junto aos poderes competentes, um movimento no sentido de ser criada uma faixa de empréstimos — repasse — destinada às cooperativas de consumo e um outro para que constasse de Ata um voto de louvor pelo espírito cooperativista demonstrado pelos Diretores das Cooperativas de Consumo dos Trabalhadores em Petróleo, dos Empregados SMTC, dos Associados do Grêmio "A Tribuna" e Servidores Cíveis e Autárquicos da Baixada que ao colocarem seus cargos à disposição dos associados possibilitaram a fusão das cooperativas citadas, constituindo a Cooperativa de Consumo Popular da Baixada Santista. A proposição do Sr. José Augusto Alves contou com o apoio entusiásticos das Cooperativas dos Fazendários e Servidores Públicos de Brasília Ltda., representada pela Sra. O. Odília Azevedo de Vasconcelos; Cooperativa de Consumo dos Servidores da Universidade de Brasília, representada por João Erasmenildo Neri Solano e pela Coop. de Consumo do Congresso, declarando que as Coop. de Consumo estavam marginalizadas do crédito rural, sofrendo uma terrível concorrência dos Super-Mercados e praticamente sem condições de sobrevivência. Informou, o Dr. Elzir N. Mato que o BNCC, com seus poucos recursos, vem procurando atender as cooperativas de consumo, tanto assim que cerca de Cr\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros), foram destinados às cooperativas de consumo e que infelizmente não foi possível um maior atendimento porque não há repasse com o Banco Central para as cooperativas de consumo e que o BNCC tudo vem fazendo para o melhor atendimento às cooperativas, tanto que existem somente cerca de 39 (trinta e nove) processos de solicitações de crédito que ainda não foram despachados na dependência de dados que foram pedidos aos interessados para complementação dos referidos processos. Confirmando as palavras do Dr. Elzir N. Matos, o representante da Cooperativa de Consumo do Congresso declarou que realmente o BNCC sempre atendeu aos pedidos de crédito que lhe foram endereçados pela Cooperativa que representava. Em seguida, o Sr. Paulo de Oliveira Leitão, informou que o BNCC está tomando todas as providências no sentido de melhorar o atendimento, com método de trabalho, procurando recursos mais baratos, redução dos custos operacionais, interiorização do Banco, com estudos para abertura de escritórios, preparação dos funcionários, tanto atualmente o BNCC está com seis funcionários, com bolsas de estudos, fazendo cursos na Alemanha e Estados Unidos, além de cerca de trinta funcionários, escalonados em diferentes partes do País, fazendo cursos de crédito rural. Dentro desse programa de preparação do Banco para competir com os demais, está sendo realizada uma grande tarefa — Codificação das Instruções — de excepcional significação para a futura atuação do Banco. Dirigindo-se às cooperativas presentes, o Sr. Paulo de Oliveira Leitão, incentivou o crescimento daquelas entidades e que os agricultores devem se unir para fazer de suas cooperativas grandes organizações porque somente as grandes organizações poderão baratear o custo de vida. Continuando, o Sr. Presidente informou que a Diretoria do BNCC, em reunião de 13.10.70, mediante prévia consulta ao Sr. Ministro da Agricultura, resolveu atender a justa solicitação da Organização das Cooperativas Brasileiras, fixando, em caráter excepcional, uma contribuição mensal no valor de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) a partir de 1.º de Setembro de 1970

(Ata n.º 48-70) de 13.10.1970 — Processo 7.627-70, destinada aquela entidade que somente terá recursos próprios quando da reformulação da legislação cooperativista, oportunidade em que cessará essa contribuição, que representa um esforço do Banco em prol do movimento Cooperativo e em benefício do seu único órgão oficial da representação. Antes do encerramento da Assembléia o Dr. Elzir Nogueira Matos agradeceu as palavras elogiosas de vários representantes de Cooperativas bem com ao Exmo. Sr. Ministro da Agricultura e ao Sr. Presidente do Banco, Paulo de Oliveira Leitão, pela demonstração de confiança, confirmando-o no cargo de Diretor. Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente declarou encerrada a presente reunião, da qual foi lavrada esta, assinada pelo representante da União Federal, Dr. Eurico Lopes Barreto Vianna, das Cooperativas presentes, o Presidente da Assembléia e subscrita por mim — José de Oliveira Ferraz — servindo com secretário — José de Oliveira Ferraz.

(N.º 518 — 11.2.71 — Cr\$ 280,00)

**BANCO CENTRAL DO BRASIL
NÓVO RIO — CRÉDITO
IMOBILIÁRIO S.A.**

CERTIDÃO

Para fins de arquivamento no Registro do Comércio, Certifico que o Banco Central do Brasil, por despacho de 13 de janeiro de 1971, exarado no processo n.º A-70-3.815 e publicado no Diário Oficial da União de 20 de janeiro de 1971, aprovou a reforma de estatuto da NÓVO RIO — Crédito Imobiliário S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro (RJ), como deliberado na assembléia geral extraordinária de 17 de novembro de 1970. E, por ser verdade, eu Maria Clara de Mattos Campos, funcionária deste Banco Central, lavrei a presente Certidão, que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Processos da Gerência de Mercado de Capitais, Sr. Paulo Cesar de Vasconcelos, em 2 de fevereiro de 1971.

(N.º 514-B — 11-2-71 — Cr\$ 12,00)

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, com sede no Edifício da Petrobrás — Setor de Autarquias Norte — Brasília — DF, arquivou nesta Junta sob número 2.792 (dois mil setecentos e noventa e dois), por despacho de dois de fevereiro de mil novecentos e setenta e um, Ata da Assembléia-Geral Extraordinária, realizada em vinte e três de dezembro de mil novecentos e setenta, com a seguinte ordem do dia: Deliberação sobre a incorporação de bens e direitos, na forma prevista nos artigos 16 e 17 dos Estatutos Sociais; Diário Oficial da União de quatorze de janeiro de mil novecentos e setenta e um, que publicou a referida ata. E o que consta. — Departamento Nacional de Registro do Comércio. — Junta Comercial do Distrito Federal. — Eu, Dilza Pires de Oliveira, Oficial de Administração, nível 16-C, datilografado e assinado. — Dilza Pires de Oliveira. — E eu, Theotônio Pereira da Silva, Secretário-Geral desta Junta, subscrevo e assino a presente certidão aos dois dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e um. — Theotônio Pereira da Silva.

(N.º 518-B — 11-2-71 — Cr\$ 20,00)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a "Companhia Brasileira de Seguros Gerais", com sede nesta Capital, arquivou nesta Repartição sob n.º 449.670, por despacho da Junta Comercial em sessão de 26 de janeiro de 1971 — a fôlha do Diário Oficial da União, edição de 12 de janeiro de 1971, que publicou a Portaria n.º 508, de 23 de dezembro de 1970, do Ministério da Indústria e do Comércio que aprovou o aumento do capital social de Cr\$ 90.000,00, para Cr\$ 350.000,00, a reforma dos Estatutos, conforme deliberação das Assembléias Gerais Extraordinárias, de 22 de outubro e 23 de dezembro de 1968, — do que dou fé. — Secretaria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 3 de fevereiro de 1971. — Eu,

Anna Cardoso de Souza, Escriturário (nível I), escrevi, conferi e assino. — Anna Cardoso de Souza. — Eu, Santa de Souza Queiroz, chefe da Seção de Certidões, a subscrevo. — Santa de Souza Queiroz. Visto, Perceval Leite Brito, Secretário-Geral. — Perceval Leite Brito.

(N.º 508-B — 11-2-71 — Cr\$ 17,00)

THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON

Retificação

Na publicação da Demonstração da Conta de de "Lucros e Perdas", em 31 de dezembro de 1970, no Diário Oficial (Seção I — Parte I), página n.º 838, de 1 de fevereiro de 1971 No Débito — Despesas Administrativas — Encargos Sociais, onde se lê: "Cr\$ 761.257,02," Leia-se: "Cr\$ 761.257,92."

ANÚNCIOS

ASSESSORES EXECUTIVOS — SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORAMENTO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Instrumento de Distrato de Sociedade Civil

Pelo presente instrumento particular de distrato, Sílvia Bastos Tigre, desquitada, professora, Ivanir Geraldo Vianna, solteiro, advogado, Regina Helena Fonseca Maia, viúva, professora e Roberto Jenkins de Lemos, casado, técnico de administração, todos residentes e domiciliados nesta capital, únicos sócios da firma ASSEX — Assessores Executivos Limitada — Sociedade com sede e fóro nesta capital, de comum acordo declaram a solvida a referida sociedade, com observação nas seguintes cláusulas:

Primeira — Cada sócio se retira com a respectiva quota de integralização de capital, neste ato recebida.

Segunda — Não tendo a sociedade entrado em funcionamento nenhum sócio nada tem a reclamar sobre apuração de lucros ou prejuízos.

Terceta — As despesas havidas para a constituição da firma, quanto a publicação, são devidas ao sócio Ivanir Geraldo Vianna que também providenciará a averbação deste instrumento à margem do registro número 232-B do Cartório do 2.º Ofício de Registro Civil desta Capital.

E por estarem assim justos e acertados, assinam o presente instrumento datilografado em cinco vias, na presença das testemunhas.

Brasília, 11 de dezembro de 1970. — Sílvia Bastos Tigre — CIC 278471 — Ivanir Geraldo Vianna, CIC 8096721 — Regina Helena Fonseca Maia — CIC 3382736 — Roberto Jenkins de Lemos, CIC 1402441

(N.º 505-B — 11-12-71 — Cr\$ 23,00)

EXTRAVIO DE DIPLOMA

Hilton Pereira Lima, torna público para os devidos fins, haver extraviado seu diploma de Bel. em Ciências Econômicas, conferido pela Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Ceará, em 1964 e que está providenciando junto a referida Faculdade, a expedição de uma segunda via daquele documento, ficando assim, sem nenhum valor o original.

Fortaleza 1 de dezembro de 1970. — Hilton Pereira Lima.

(N.º 509-B — 11-12-71 — Cr\$ 7,00)

DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS — S. A. — DISBRAVE

AVISO

A Diretoria da Distribuidora Brasília de Veículos, S. A. — Disbrave comunica que se encontram à disposição dos senhores acionistas, em sua sede social, sita à Quadra 503 Conjunto "A S. E. P. — Norte — Brasília — Distrito Federal, os seguintes documentos:

a) Relatório da Diretoria sobre a marcha dos negócios sociais no exercício de 1970;

b) Cópia do Balanço Geral e Demonstração da Conta "Lucros e Perdas", com parecer do Conselho Fiscal.

Brasília, 10 de fevereiro de 1971. — Orlando Vicente Antônio Taurisano, Diretor Superintendente.

Dias: 16, 17 e 18-2-71.

(N.º 519-B — 11.2.71 — Cr\$ 42,00).

DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS, S. A. — DISBRAVE

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Convocação

Ficam os senhores acionistas da Distribuidora Brasília de Veículos, S. A. — Disbrave, convidados para se reunirem em Assembléia Geral Ordinária na sede social, sita à Quadra 503 Conjunto "A" S. E. P. — Norte, Brasília — Distrito Federal, no dia 15 de março de 1971, às 14,00 horas, a fim de deliberarem sobre as seguintes ordem do dia:

a) Relatório da Diretoria, Balanço Geral e Contas do exercício de 1970, com parecer do Conselho Fiscal;

b) Eleição do Conselho Fiscal e, fixação, dos respectivos honorários;

c) Outros assuntos de interesse social.

Brasília, 10 de fevereiro de 1971. — Orlando Antonio Vicente Taurisano, Diretor Superintendente.

Dias: 16, 17 e 18-2-71.

(N.º 520-B — 11.2.71 — Cr\$ 42,00).

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**Convocação**

O Presidente do Sindicato da Indústria de Pneumáticos e Câmaras de Ar para Veículos do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Estatutos Sociais e pela legislação sindical vigente, — convoca as empresas associadas à Entidade a participarem da Assembléia Geral Extraordinária que será realizada no dia 9 de março de 1971, às 15 horas na sede social sita à rua Barão de Itapetininga, 297, 4º andar, conjunto 405, nesta Capital a fim de deliberarem a respeito da seguinte ordem do dia:

1) Autorizar o pedido de extensão de base para todo o território nacional de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, e as normas do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a respeito;

2) Quitorgar à Diretoria da Entidade plenos poderes para tratar com as

autoridades, da ampliação de base e medidas conexas;

c) Aprovar alterações dos Estatutos Sindicais da Entidade;

d) Assuntos administrativos.

Não estando presentes na hora acima indicada, 2/3 (dois terços) do número total dos associados quites e em condições de votar a Assembléia será instalada, duas horas após, em segunda convocação, com a presença de qualquer número de associados.

São Paulo, 9 de fevereiro de 1971. — *José Martins Pinheiro Neto*, Presidente.

Dias: 16, 17 e 18-2-71.

(Nº 525-B — 12.2.71 — Cr\$ 68,00).

SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DA GUANABARA**Aditamento de Edital de Convocação**

Pelo presente Edital faço saber que, em aditamento ao Edital publicado neste jornal, para realização de eleições, neste Sindicato, na Avenida Graça Aranha 416 — 4º andar, no

dia 25 de março de 1971, para a composição da Diretoria, Conselho Fiscal e Delegados representantes perante a Federação a que está ligado este Sindicato, bem como a de seus respectivos suplentes, as referidas eleições serão realizadas em 2ª convocação, caso não seja obtido o "quorum" em 1ª convocação, no dia 9 de abril de 1971 em 2ª e última convocação, persistindo a ausência do "quorum" legal no dia 19 de abril de 1971, observadas as mesmas condições de local, horário da 1ª convocação e a legislação em vigor.

Rio de Janeiro 10 de fevereiro de 1971. — *Paulo Rodrigues Alves*, Presidente.

(Nº 541-B — 15-2-71 — Cr\$ 15,00)

COOPERATIVA HABITACIONAL SANTOS DUMONT, DOS SUBOFICIAIS, SARGENTOS E CIVIS DA AERONÁUTICA DE BRASÍLIA

Autorização nº 5 BNH — DF

Convocação

Ficam convidados os Senhores Associados para a Assembléia-Geral Ordina-

ria a realizar-se, às 14:00 horas do dia 6 de março de 1971, na sede do IBES, Av L-2 Sul, para, na forma do Estatuto Social, julgar os atos e contas da Diretoria, relativos ao exercício de 1970 e eleger o Conselho Fiscal, para o período março de 1971 a março de 1972.

A Assembléia realizar-se-á, às 14:00 horas em primeira convocação, com dois terços dos associados no mínimo; às 15:00 horas em segunda convocação, com a metade e mais um dos associados; e às 16:00 horas, em terceira e última convocação, com dez (10) associados, no mínimo.

Acha-se à disposição dos Senhores Associados, na sede da Cooperativa, os Livros Contábeis e demais documentos a que se refere o artigo 17 do Estatuto Social.

Brasília — Distrito Federal, 4 de fevereiro de 1971. — *Theophanio Rocha de Oliveira*, Diretor Presidente.

Dias: 15 — 16 e 17.
(Nº 515-B — 11-2-1971 — Cr\$ 54,00).

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EMENDA N.º 1

PROMULGADA EM 17 DE OUTUBRO DE 1969

DIVULGAÇÃO N.º 1.116

Preço: Cr\$ 1,80

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência 11

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

PREÇO DESTA EXEMPLAR, Cr\$ 0,30